



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.822

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1994

Governador do Estado

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembléia
DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Procuradoria Geral de Justiça
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradoria Geral do Estado
GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARÃES
Procuradoria Geral da Defensoria Pública
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Casa Militar da Governadoria do Estado
Ten. Cel. - QOPM FAUSTINO ANTÔNIO GONÇALVES NETO
Casa Civil da Governadoria do Estado
ANTÔNIO NONNATO AMARAL

SECRETARIADO

Administração
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Justiça
WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Fazenda
JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Obras Públicas
RAUL DOS SANTOS AMARAL
Saúde Pública
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Educação
MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Agricultura
CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO
Segurança Pública
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Planejamento e Coordenação Geral
WILTON SANTOS BRITO
Cultura
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Indústria Comércio e Mineração
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Trabalho e Promoção Social
LEDA APARECIDA CÂMARA DE AZEVEDO
Transportes
JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Comandante Geral da Polícia Militar
Cel. QOPM CLETO JOSÉ BASTOS DA FONSECA
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar
Cel. BM GILBERTO FERNANDES DE SOUSA LIMA
Consultor Geral do Estado
CAMILO PINTO DA SILVA NETO

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

Do Governo do Estado

PORTARIAS

Das Secretarias de Estado da Fazenda, Saúde Pública, Planejamento e Coordenação Geral, Indústria, Comércio e Mineração e Ciência, Tecnologia e meio Ambiente

COMUNICAÇÃO

Do Banco da Amazônia S.A.

RESULTADO DE LICITAÇÃO E TOMADA DE PREÇOS Nº 14/94

Da Companhia de Saneamento do Pará

CONCORRÊNCIA - DEFAT - 004/94

Da Centrais Elétricas do Pará S.A.

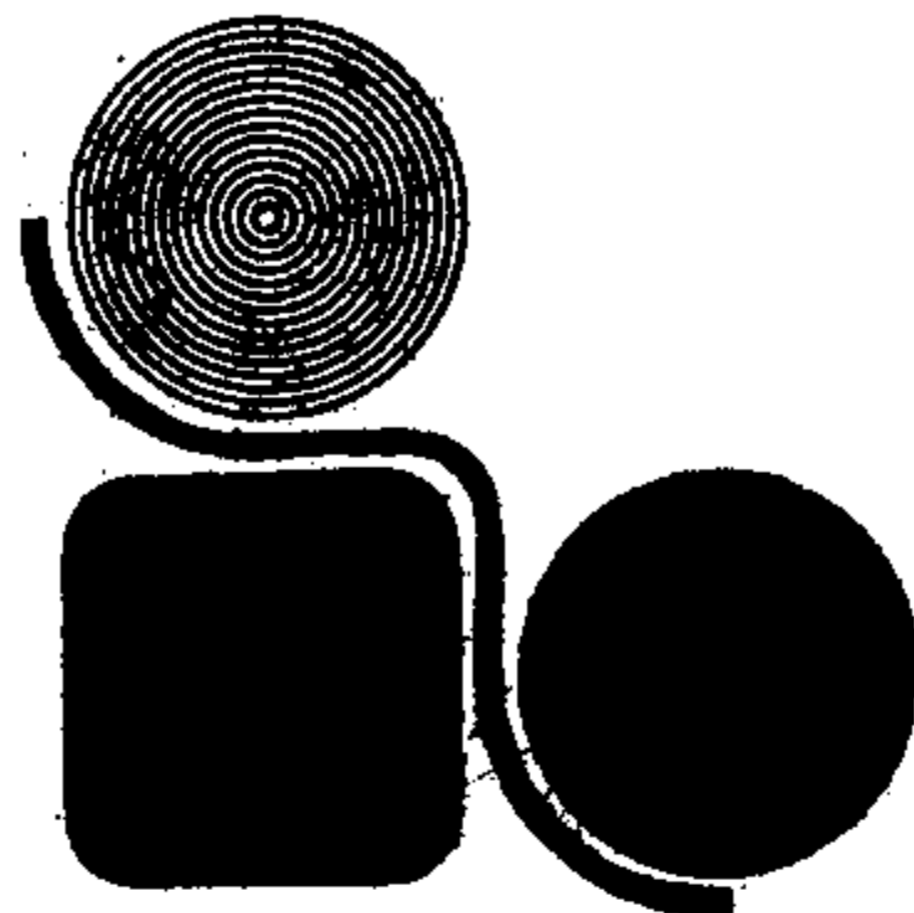
EDITAL DE RESULTADO DAS ELEIÇÕES

Do Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas 7ª Região

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do Diário Oficial do Estado, que o horário de funcionamento para recebimento de matérias, venda de exemplares e renovação de assinaturas é de 08:00h. às 18:00h.

5 Cadernos
40 Páginas



Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO Poder Executivo

DECRETO Nº 2892 DE 17 DE OUTUBRO DE 1994

Altera dispositivo do Decreto nº 6469, de 07 de dezembro de 1989, que estabelece prazos para o recolhimento do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 135, V da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º Passam a vigorar com as seguintes redações, as alíneas "a" e "b" do inciso II, os incisos III e IV, do artigo 1º e o Artigo 2º, do Decreto nº 6469, de 07 de dezembro de 1989, ficando acrescentado parágrafo único ao artigo 1º:

"Art. 1º
II

a) até o 20º (vigésimo) dia do mês, para os bens e serviços com entrada em território paranaense na primeira quinzena do mês de referência;

b) até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, para os bens e serviços com entrada em território paranaense na segunda quinzena do mês de referência.

III - até o 3º (terceiro) dia do mês subsequente à retenção do imposto pelo contribuinte substituído;

IV - nos demais casos, até o 3º (terceiro) dia do mês subsequente aquele em que tenha ocorrido o fato gerador;

BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
COMPANHIA ABERTA CGC 04.902.979/0001-44
COMUNICAÇÃO
O Banco da Amazônia S.A. comunica aos seus acionistas que a Assembleia Geral Extraordinária convocada para o dia 18.10.94 teve sua realização adiada para data a ser marcada oportunamente.
Belém (PA), 17 de outubro de 1994
JOSÉ CECHIN
Presidente do Conselho de Administração

(Fat. nº 794, Reg. nº 794, Dia: 18/10/94)

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto
RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS - Diretora de Secretaria
SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES - Diret. de Secretaria em Exercício

BOLETIM Nº 339

EXPEDIENTE DE 06.10.94

DESPACHOS

CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA

Nº : 94.904-6
Autores : Airton Nilo de Almeida Lins e outro
Adv. : João José Maroja
Réus : Manoel Lobato Neto e Caixa Econômica Federal
Adv. : Maria Cecília Hermes Rodrigues
Despacho : Especifiquem-se provas.

Nº : 94.1831-2
Autora : Empresa de Transportes Nova Marambaia Ltda.
Adv. : Daniel Queima Coelho de Souza
Ré : Fazenda Nacional
Despacho : Vista à autora sobre a contestação.

Nº : 94.808-2
Autores : Benedito da Silva Cabral e outros
Adv. : Amarildo Guerra
Ré : Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP
Adv. : Iraci Vaz
Despacho : Vista aos autores sobre a contestação de fls. 34/39.

Nº : 92.1697-9
Autora : Andreia Amador Tavares
Adv. : Evandro de Oliveira Costa
Réu : INSS
Adv. : Francisco Edmir Lopes Figueira
Despacho : Sobre os cálculos de liquidação da sentença, digam as partes.

Nº : 94.4159-4
Autora : Iracema Pereira Moreira
Adv. : Rosa Helena Gomes da Cunha
Ré : J. Cruz Engenharia Ltda. e Caixa Econômica Federal
Despacho : Emende a autora a inicial, apresentando os documentos que fundamentam o pedido. Prazo: 10 dias.

Nº : 93.927-3
Autores : Maria de Lourdes da Luz e outros
Adv. : João Carlos Ferreira

Réu : INSS
Adv. : Francisco Edmir Lopes Figueira
Despacho : 1. Tem razão o advogado dos autores quando demonstra estar habilitado nos autos por meio de instrumento de substabelecimento dos poderes outorgados pelos autores. 2. Excluído, entretanto, do processo o autor José Venâncio Corumbá, tendo em vista o falecimento do mesmo em data anterior ao ajuizamento da ação, fato este que extingue o mandato de fls. 25, a teor do art. 136, II, do Código Civil.

Nº : 94.1657-3
Autor : José William da Costa
Adv. : Amarildo Guerra
Ré : Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP
Adv. : Iraci Vaz
Despacho : Especifiquem-se provas.

Nº : 93.3875-3
Autora : Berenice Morais Pinto
Adv. : Ivone Silva da Costa Leitão
Réu : Conselho Regional de Enfermagem
Adv. : Carlos Pedro Furtado
Despacho : Indefero a prova testemunhal indicada pelo réu, por não ser pertinente à matéria dos autos.

CLASSE 05011 - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Nº : 94.5101-8
Impgte : Caixa Econômica Federal
Adv. : Maria Cecília Hermes Rodrigues
Impgda : Arlene Cardoso do Carmo
Adv. : Eliete de Souza Colares
Despacho : 1. Apensem-se aos autos principais (processo nº 94.3996-4).
2. Vista à impugnada.

CLASSE 05018 - AÇÃO CONSIGNATÓRIA

Nº : 94.1276-4
Repte : Elizete Barros de Oliveira
Adv. : Celso Burlamaqui Freire
Reqdas : Caixa Econômica Federal e União
Adv. : Rosilene Silva de Souza
Despacho : Vista à autora sobre a contestação oferecida pela União.

Nº : 91.477-4
Repte : Sindicato dos Advogados do Estado do Pará - Sindvopa
Adv. : Leonam Gondim da Cruz
Reqda : Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no inciso IV, os prazos especiais fixados em Decretos específicos.

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se aos regimes especiais e de substituição tributária, excluindo-se os Convênios e Protocolos que disponham de forma diversa".

Art. 2º Quando o prazo de vencimento recair em sábado, domingo, feriado ou não funcionar a rede bancária, o imposto será recolhido no primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º O Documento de Arrecadação Estadual-DAE, será entregue pela repartição fiscal de jurisdição do contribuinte, ao titular do estabelecimento ou preposto, independente de qualquer verificação prévia dos livros e documentos fiscais, bastando para isso, a apresentação da Ficha de Identificação Cadastral - FIC.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1994, revogado o Decreto nº 2702, de 20 de julho de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 17 de outubro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO EDUARDO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado de Fazenda

CP94/0178173-7

Adv. : Francisco Brasil Monteiro
Despacho : Vista às partes sobre o acórdão.

CLASSE 05020 - AÇÃO DECLARATORIA

Nº : 92.1243-4
Repte : Paradiesel S/A Veículos e Motores
Adv. : José Paulo Cavalcanti Filho
Reqda : Fazenda Nacional
Despacho : Sobre os cálculos de liquidação da sentença, digam as partes.

CLASSE 07000 - AÇÃO CRIMINAL

Nº : 91.946-6
Autor : Ministério Público Federal
Réu : Walter Leonel Salinas
Adv. : Porfíria Lúcia Carneiro de Lima
Despacho : Expeça-se carta precatória para Santarém-PA, solicitando-se a oitiva da testemunha Humberto Antonio Correa, no endereço indicado.

CLASSE 10000 - AÇÃO SUMARÍSSIMA

Nº : 94.1824-0
Autora : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT
Adv. : Paulo Maurício Sales Cardoso
Ré : Loquip Construção e Comércio Ltda.
Despacho : Vista à autora sobre a certidão de fls. 16 verso.

Nº : 94.3543-8
Autora : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT
Adv. : Paulo Maurício Sales Cardoso
Ré : Guajará Administradora de Consórcios S/C Ltda.
Despacho : Vista à autora sobre as certidões de fls. 15 verso.

CLASSE 12000 - AÇÃO CAUTELAR

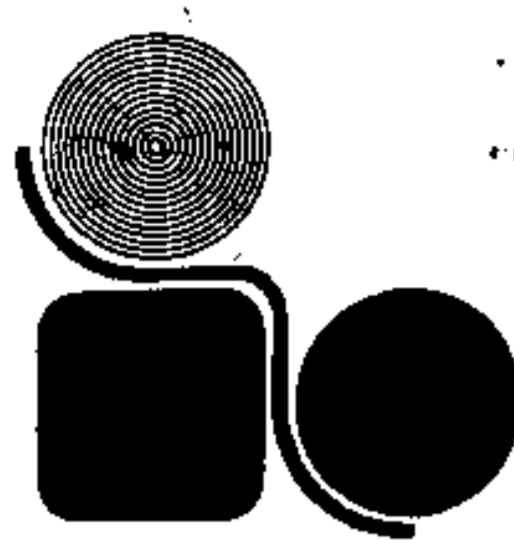
Nº : 94.3870-4
Reptes : Maria Suely Rodrigues de Paiva e outro
Adv. : Eliete de Souza Colares
Reqda : Caixa Econômica Federal
Despacho : Requeiram os promoventes a citação do agente financeiro, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

SENTENÇAS

CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA

Nº : 93.710-6
Autor : Renato Borges Guerra
Adv. : Paulo Henrique Ramos Moura
Ré : Universidade Federal do Pará
Adv. : Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira
Sentença : Vistos, etc. Homologo, para que produzam seus jurídicos e

legais feitos, os cálculos de fls. 49.



Imprensa Oficial

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, S/N. próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

FAX..... 226-0556

Diretor Presidente
WALTER GUIMARÃES ROLIM

Diretor Administrativo
ELZEMAN JOSÉ DE OLIVEIRA LOBO

Diretor Técnico
NAZIR RACHID

Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JUNIOR

Resp. Pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO

Tabela de Assinaturas e Publicações

ASSINATURA TRIMESTRAL:	
Na Capital.....	R\$- 25,00
Outros Estados e Municípios.....	R\$- 78,00
PUBLICAÇÕES:	
Cada centímetro.....	R\$- 14,00
Preço por página.....	R\$- 2.772,00
COMPOSIÇÃO:	
(centímetro).....	R\$- 2,00
FOTOLITO:	
(centímetro).....	R\$- 1,00

PREÇO DO EXEMPLAR. . . R\$- 0,40

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO.**

OBS.: As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de **Caderno Especial**, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

CLASSE 02000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Nº : 94.2375-8
Impete : Gleury Sales Farias
Adv. : Carlos Machado Garcia
Impda : UNAMA - Universidade da Amazônia
Sentença : Vistos, etc. (...) Isto posto, denego a segurança. Isenta de custas a impetrante por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários.

CLASSE 12000 - AÇÃO CAUTELAR

Nº : 93.170-1
Repte : Renato Borges Guerra
Adv. : Fábio Moreira Faro
Reqda : Universidade Federal do Pará
Adv. : Rui Lobato Bahia
Sentença : Vistos, etc. (...) Isto posto, homologo o cálculo de fls. 53, para que produza seus regulares efeitos.

PAGAMENTO DE CUSTAS

Nos processos abaixo, o MM. Juiz intima os apelantes para pagarem as custas da apelação (cuja conta segue indicada), sob pena de ser declarado deserto o recurso.

CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA

Nº : 91.2900-9
Autores : Duperron Maximiano Correa e outro
Adv. : Monclar da Rocha Bastos
Ré : União Federal
Conta : R\$ 45,95

EM TEMPO

DESPACHOS DE 28.09.94

CLASSE 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA

Nos processos abaixo relacionados, que têm como exequente a Caixa Econômica Federal, o MM. Juiz deferiu o pedido de suspensão do feito, na forma requerida pela exequente. Intime-se a CEF, na pessoa de um de seus procuradores; drs. Renato Lobato de Moraes, Maria Cecília Hermes Rodrigues, Maria Edilene de Oliveira Franco e outros.

Nº	Executados
91.2402-3	Cristina de Fátima Aquino Henriques
93.3324-7	Ubaldo Manoel Mafra Filho e outro
93.2809-0	Francisco Antonio Cavalcante Filho e outro
93.3769-2	Almir Goes Eymard
93.2520-1	Telma Socorro Silva Sobrinho
93.3772-2	Pedro Paulo Figueiredo Bittencourt
93.2374-8	José Paulo Chaves da Costa
93.1286-0	Maria de Fátima Andrade
93.3758-7	Wilson Luiz Pimentel Noronha e outro
93.3283-6	João Carlos Matta da Silveira
93.2052-8	Vanelson Soares de Oliveira e outros

REPUBLICAÇÃO

DESPACHO DE 24.08.94

CLASSE 10000 - AÇÃO SUMARÍSSIMA

Nº : 00.34201-7
Autor : Pedro Correa de Lima Neto
Adv. : Adalberto Ambrósio de Souza
Ré : União Federal
Despacho : Vista às partes sobre os cálculos.

SENTENÇA DE 20.09.94

CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA

Nº : 93.3006-0
Autores : Luciana Scalet Walker e outros
Adv. : Marly Passarelli Diniz
Réu : INAMPS
Adv. : Dilza Ribeiro da Cunha de Almeida
Sentença : Vistos, etc. (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, por entender este Juízo que a pretensão do requerente esbarra na proibição contida na Súmula 339 do STF, respaldada nos dispositivos constitucionais acima reproduzidos. Honorários advocatícios a favor da requerida na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor pretendido pelos requerentes, devidamente atualizado (art. 20, § 4º, segunda hipótese, do CPC). Custas pelos requerentes.

DESPACHO DE 28.09.94

CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA

Nº : 92.1632-4
Autora : Tapon Corona Industrial do Norte S/A
Adv. : Lourizal Zeferino Ribeiro
Ré : Fazenda Nacional
Despacho : Vista às partes sobre os cálculos. (G. Reg. 6207)

BOLETIM Nº 340

EXPEDIENTE DE 07.10.94

DESPACHOS

CLASSE 02000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Nº : 94.5131-0
Impete : Pedro Claudionor Martins Bastos

Adv. : em causa própria
Impdo : Delegado Regional do Banco Central
Despacho : Emenda o impetrante a inicial em 10 dias, para especificar qual é o ato ilegal, como também para esclarecer convenientemente o pedido e a participação do impetrado no ato impugnado.

Nº : 94.4798-3
Impetes : Antonio Cardoso e outros
Adv. : Otávio Augusto Neves Leão de Salles
Impdo : Reitor da Universidade Federal do Pará
Despacho : 1. Indefiro a liminar pleiteada, por não vislumbrar, de plano, direito líquido e certo a amparar. (...) 2. Requerente se as informações de praxe.

CLASSE 07000 - AÇÃO CRIMINAL

Nº : 90.302-4
Autor : Ministério Público Federal
Réus : Francisco de Assis Alencar, Augusto Pereira Alves, José Gomes de Melo, Carlos de Tal e Arián Benedito Cortes Machado
Adv. : José da Rocha Moreira, Antonio José de Jesus Carlos Ferreira
Despacho : 1. Intime-se (...) as partes de...
2. Defiro o pedido de substituição...
verso. Depreque-se a oitiva da mesma.

EM TEMPO

SENTENÇA DE 20.09.94

CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA

Nº : 93.3893-1
Autora : Reggina Célia Guerreiro do Amaral
Adv. : Meiro Araújo Costa
Ré : Universidade Federal do Pará
Adv. : Maria Adelaide da Costa
Sentença : Vistos, etc. (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, por entender este Juízo que a pretensão do requerente esbarra na proibição contida na Súmula 339 do STF, respaldada nos dispositivos constitucionais acima reproduzidos. Honorários advocatícios a favor da requerida na razão de 5% sobre o valor pretendido pela requerente, devidamente atualizado (art. 20, § 4º, segunda hipótese, do CPC). Custas pela requerente.

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto
RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS - Diretora de Secretaria

BOLETIM Nº 341

EXPEDIENTE DE 10.10.94

DESPACHOS

CLASSE 07000 - AÇÃO CRIMINAL

Nº : 89.530-8
Autor : Ministério Público Federal
Réus : Nilson Moreira da Silva e Rubens Pessoa Seabra
Adv. : Simone Aldenora dos Anjos Costa e Alberto Maranhão Lima
Despacho : Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Conceição do Araguaia a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Rubens Pessoa Seabra.

Nº : 91.612-2
Autor : Ministério Público Federal
Réu : Didier Alves de Oliveira
Adv. : Álvaro Pereira do Nascimento
Despacho : Vista às partes para os fins do art. 499 do CPP.

CLASSE 12004 - AÇÃO CAUTELAR (MATÉRIA PENAL)

Nº : 94.3660-4
Repte : Caixa Econômica Federal
Adv. : Rosilene Silva de Souza
Reqda : Godoy Construções Ltda.
Despacho : Arquite-se. (G. Reg. 6208)

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto
RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS - Diretora de Secretaria

BOLETIM Nº 343

EXPEDIENTE DE 13.10.94

DESPACHOS

CLASSE 05018 - AÇÃO CONSIGNATÓRIA

Nº : 94.2944-6
Repte : Edézio Marques Silva
Adv. : Nelson Montalvão das Neves
Reqda : Caixa Econômica Federal
Adv. : Maria Cecília Hermes Rodrigues
Despacho : Vista ao autor sobre a contestação.

Nº : 92.3285-0
Reptes : Rui Guilherme Pira Mendes e outro
Adv. : José William Coelho Dias

Reqda : Caixa Econômica Federal
Adv. : Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Despacho : Deposite a ré os honorários periciais.

Nº : 92.405-9
Reqte : Marcelo Marinho Meira Mattos
Adv. : José Claudio Mens Wanderley
Reqda : Caixa Econômica Federal
Adv. : Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Despacho : 1. Defiro o pedido do autor de fls. 269. 2. Designo o dia 9 de fevereiro de 1995, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 3. Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela ré, em audiência.

PAGAMENTO DE CUSTAS

No processo acima, o MM. Juiz intima o autor para pagar as custas judiciais (cuja soma segue indicada), sob pena de cancelamento da distribuição.

CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA

Nº : 94.458-2
Autor : Edison Messias de Almeida
Adv. : Nelson Messias de Almeida
Ré : União Federal
Conta : R\$ 5,02 (G.Reg.6214)

ATA DE AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

NA AUDIÊNCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL
Dr. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA,
OS SEGUINTEZ FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIDOS

1) ORIGINALMENTE:

PROCESSO : 94.0004340-4 PROT: 25/08/94
CLASSE : 09000 - INHERITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
EMBTE : DEBARRAMENTO DE CONTRATO
CONFISSAO DE DIVIDA E REBESOCIACAO
DEBITO DE MAD. LEAO DO NORTE LTDA
VARA : 002

PROCESSO : 94.0004347-4 PROT: 25/08/94
CLASSE : 02000 - NADADO DE SEGURANCA
INTE : EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA
LTD
ADVOCADO : PAI253 - ACY MARCOS DOS SANTOS
INPOD : DIRETOR-PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO
PARA - COP
VARA : 003

PROCESSO : 94.0004371-6 PROT: 26/08/94
CLASSE : 09000 - INHERITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
EMBTE : RESPONSÁVEL PELO CONDOMINIO DO ED
SOURÉ - MARIA CECILIA SOUZA DA COSTA
E SUELY MARIA T VIANA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0004372-4 PROT: 26/08/94
CLASSE : 09000 - INHERITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
EMBTE : RESPONSÁVEL P/ FIRMA ANGELINA C B
QUEDES REF. PROC. 35164400572/94-61
VARA : 004

PROCESSO : 94.0004373-2 PROT: 26/08/94
CLASSE : 09000 - INHERITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
EMBTE : RESPONSÁVEL P/ FIRMA COINPA -
FRANCISCO ANDRADE DE ANDRADE
FRANCISCO NADADO DE ANDRADE
VARA : 004

PROCESSO : 94.0004374-0 PROT: 26/08/94
CLASSE : 02000 - NADADO DE SEGURANCA
INTE : WALTER HORA CARARA DOS REIS JUNIOR
E OUTROS
ADVOCADO : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHANS
RODRIGUES -
INPOD : DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS - DPC E
OUTRO
VARA : 003

PROCESSO : 94.0004375-9 PROT: 25/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADO : MELINA RUSSELAMIS CARNEIRO -
EXCDO : KENIA DE LOURDES BRAGA DE SOUSA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0004376-7 PROT: 25/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADO : MELINA RUSSELAMIS CARNEIRO -
EXCDO : MANDIRA BASTOS DE SOUZA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0004377-5 PROT: 25/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADO : MELINA RUSSELAMIS CARNEIRO -
EXCDO : FRANCISCO NORDES MIRANDA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0004378-3 PROT: 25/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADO : MELINA RUSSELAMIS CARNEIRO -
EXCDO : EULALIA MARIA BASTOS DA SILVA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0004379-1 PROT: 25/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADO : MELINA RUSSELAMIS CARNEIRO -
EXCDO : EDSON LUIZ DA SILVA CONCEICAO
VARA : 002

PROCESSO : 94.0004380-5 PROT: 25/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADO : MELINA RUSSELAMIS CARNEIRO -
EXCDO : VERA LUCIA FERREIRA PEREIRA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0004381-3 PROT: 26/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADO : LIANA CUNHA ROUSIMHO COELHO -
EXCDO : JOSE DAS NEVES RAIOZ FERREIRA E
OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 94.0004382-1 PROT: 26/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADO : LIANA CUNHA ROUSIMHO COELHO -
EXCDO : JOSE ANTONIO JUCA RAIOZ
VARA : 002

2) POR DEPENDENCIA:

PROCESSO : 91.0001038-3 PROT: 29/05/91
CLASSE : 09000 - INHERITO
PRINCIPAL : 91.00010383 CLASSE: 9000
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
EMBTE : MAURICIO SILVA PINTO
VARA : 004

PROCESSO : 91.0001116-9 PROT: 07/06/91
CLASSE : 09000 - INHERITO
PRINCIPAL : 91.00011169 CLASSE: 9000
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
EMBTE : TIM POL 075/91-SR/DPF/PA E OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 94.0004379-8 PROT: 12/08/94
CLASSE : 05000 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL : 94.00041434 CLASSE: 5420
EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
EMBDO : BANCO DA AMAZONIA S/A
VARA : 004

IV - NAO NOUVE IMPUENACAO

V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS : 00014
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 00003
DISTRIBUIDOS POR URGENCIA EM 26/08/94 : 00000
DISTRIBUIDOS P/ DEPEN. URG. EM 26/08/94 : 00000
REDISTRIBUIDOS : 00000
ENCANTINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO : 00000
TOTAL DOS FEITOS : 00017

FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO : 00011

BELEM, 26/08/94

(a) Maria da Graça Freitas

SECRETARIO DA AUDIENCIA

(a) Edison Messias de Almeida

JUIZ DISTRIBUIDOR

(a) Alberto A. Campos (a) Paulo Meira

REP. OAB REP. P.R.

ATA DE AUDIENCIA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

NA AUDIÊNCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL
Dr. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA,
OS SEGUINTEZ FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIDOS

1) ORIGINALMENTE:

PROCESSO : 94.0004384-0 PROT: 26/08/94
CLASSE : 12000 - ACO CAUTELAR
REBTE : RAIRUNDO HOMATA ALVES
ADVOCADO : YONE ROSELY FRANCES LOPES - E OUTRO
EMBDO : SECON SECRETARIA MUNICIPAL DE
ECONOMIA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0004385-6 PROT: 26/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADO : LIANA CUNHA ROUSIMHO COELHO -
EXCDO : DILSON DA CUNHA LIMA E OUTRO
VARA : 003

PROCESSO : 94.0004386-4 PROT: 25/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADO : LIANA CUNHA ROUSIMHO COELHO -
EXCDO : NOEMIA LINA DE ARAUJO E OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 94.0004387-2 PROT: 26/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADO : LIANA CUNHA ROUSIMHO COELHO -
EXCDO : RAIRUNDO ASSUNCAO COSTA JUNIOR
VARA : 003

PROCESSO : 94.0004388-0 PROT: 26/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADO : LIANA CUNHA ROUSIMHO COELHO -
EXCDO : RAIRUNDO HEITOR DE ARAUJO GUERREIRO
E OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 94.0004389-9 PROT: 26/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADO : LIANA CUNHA ROUSIMHO COELHO -
EXCDO : RONALDO JOSE DA SILVA E SILVA E
OUTRO
VARA : 002

PROCESSO : 94.0004390-2 PROT: 26/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADO : LIANA CUNHA ROUSIMHO COELHO -
EXCDO : ROSIANE VIANA DAS CHAGAS LIMA E
OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 94.0004391-0 PROT: 26/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADO : LIANA CUNHA ROUSIMHO COELHO -
EXCDO : SERGIO AUGUSTO DE ARAUJO LIMA E
OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 94.0004392-9 PROT: 26/08/94
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADVOCADO : JOSE MARIA RODRIGUES FILHO -
EXCDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO TIMES SQUARE
E OUTROS
VARA : 001

PROCESSO : 94.0004393-7 PROT: 26/08/94
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADVOCADO : JOSE MARIA RODRIGUES FILHO -
EXCDO : CONDOMINIO EDIFICIO SOURE E OUTRO
VARA : 002

PROCESSO : 94.0004394-5 PROT: 26/08/94
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADVOCADO : JOSE MARIA RODRIGUES FILHO -
EXCDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO HEINRIQUE
BRANNO E OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 94.0004395-3 PROT: 26/08/94
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADVOCADO : JOSE MARIA RODRIGUES FILHO -
EXCDO : CHARLOTTE INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
VARA : 003

PROCESSO : 94.0004396-1 PROT: 26/08/94
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADVOCADO : JOSE MARIA RODRIGUES FILHO -
EXCDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ E
OUTROS
VARA : 004

PROCESSO : 94.0004397-0 PROT: 26/08/94
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADVOCADO : JOSE MARIA DOS S RODRIGUES FILHO -
EXCDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUBE NORTE
BRASILEIRO EDIF TOCANTINS BLOCO C
VARA : 003

PROCESSO : 94.0004398-0 PROT: 26/08/94
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADVOCADO : JOSE MARIA DOS S RODRIGUES FILHO -
EXCDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE
PIRAJÁ E OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 94.0004399-6 PROT: 26/08/94
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADVOCADO : JOSE MARIA DOS S RODRIGUES -
EXCDO : COINPA CONCRETO INDUSTRIAL DO PARA
LTD E OUTROS
VARA : 002

PROCESSO : 94.0004400-3 PROT: 26/08/94
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADVOCADO : JOSE MARIA DOS S RODRIGUES FILHO -
EXCDO : CONDOMINIO DO RESIDENCIAL NATALIA
LIS E OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 94.0004401-1 PROT: 26/08/94
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADVOCADO : JOSE MARIA DOS S RODRIGUES FILHO -
EXCDO : COMERCIAL DE ROPAS LTDA E OUTRO
VARA : 003

PROCESSO : 94.0004402-0 PROT: 26/08/94
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADVOCADO : JOSE MARIA DOS S RODRIGUES FILHO -
EXCDO : CONSTRUTORA FERREIRA BARROS LTDA E
OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 94.0004403-0 PROT: 26/08/94
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADVOCADO : JOSE MARIA DOS S RODRIGUES FILHO -
EXCDO : CURSO ESPECIFICO LTDA E OUTROS
VARA : 002

PROCESSO : 94.0004404-6 PROT: 26/08/94
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADVOCADO : JOSE MARIA DOS S RODRIGUES FILHO -
EXCDO : EMPRESA A PROVINCIA DO PARA LTDA E
OUTRO
VARA : 002

TERÇA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO : 94.0004405-1 PROT: 26/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXNTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JOSE MARIA RODRIGUES FILHO -
 EXCDO : ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA E OUTRO
 VARA : 001

PROCESSO : 94.0004406-2 PROT: 26/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXNTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JOSE MARIA RODRIGUES FILHO -
 EXCDO : FABRICA LEAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO LEAL E OUTRO
 VARA : 003

PROCESSO : 94.0004407-0 PROT: 26/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXNTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JOSE MARIA RODRIGUES FILHO -
 EXCDO : MADEIREIRA LEAO DO NORTE LTDA E OUTROS
 VARA : 004

PROCESSO : 94.0004408-9 PROT: 26/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXNTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JOSE MARIA RODRIGUES FILHO -
 EXCDO : MANUJANDA MATERIAIS DE CONSUMO LTDA E OUTROS
 VARA : 001

PROCESSO : 94.0004409-7 PROT: 26/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXNTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JOSE MARIA RODRIGUES FILHO -
 EXCDO : SORTIL COMERCIO LTDA E OUTROS
 VARA : 003

PROCESSO : 94.0004410-0 PROT: 26/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXNTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JOSE MARIA RODRIGUES FILHO -
 EXCDO : SORTIL COMERCIO LTDA E OUTROS
 VARA : 003

PROCESSO : 94.0004411-9 PROT: 26/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXNTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JOSE MARIA RODRIGUES FILHO -
 EXCDO : WENSON COMERCIO DE BOMAS LTDA E OUTRO
 VARA : 002

PROCESSO : 94.0004412-7 PROT: 26/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXNTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JOSE MARIA RODRIGUES FILHO -
 EXCDO : VOS ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA E OUTRO
 VARA : 004

PROCESSO : 94.0004413-5 PROT: 26/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXNTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JOSE MARIA DOS S RODRIGUES FILHO -
 EXCDO : COMERCIOZIN COMERCIO DE BRONZE E METAIS LTDA E OUTRO
 VARA : 001

PROCESSO : 94.0004414-3 PROT: 29/08/94
 CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
 IMPTE : MARCOS JOSE RIBANDA LOPES
 ADVOGADO : MARIA DE MAZARE B LUCAS - E OUTROS
 INPCO : COORDENADOR DE CONCURSO DA POLICIA FEDERAL PARA
 VARA : 002

PROCESSO : 94.0004415-1 PROT: 29/08/94
 CLASSE : 07001 - CARTA PRECATORIA CRIMINAL CR
 REUTE : JUSTICA PUBLICA
 REBO : JACINTO DE SOUSA NETO
 VARA : 003

PROCESSO : 94.0004416-0 PROT: 29/08/94
 CLASSE : 07000 - INMÉRITO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 INPCO : FURA DOS PRESOS PEDRO CARVALHO NETO DO JORGE A. CERQUINHO E AILTON LOPES DE SOUZA, VULGO PASTOR
 VARA : 001

PROCESSO : 94.0004418-6 PROT: 29/08/94
 CLASSE : 07000 - INMÉRITO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 INPCO : APROPRIACAO INMÉRITA DE VALORES PREVIDENCIARIOS POR PARTE DA FIRMA MADEIREIRA CRUZ MACHADO LTDA E OUTRO
 VARA : 004

PROCESSO : 94.0004419-4 PROT: 29/08/94
 CLASSE : 07000 - INMÉRITO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 INPCO : ABRAMO DOS SANTOS MARIAS E OUTRO
 VARA : 002

PROCESSO : 94.0004420-0 PROT: 29/08/94
 CLASSE : 07000 - INMÉRITO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 INPCO : RESPONSÁVEL P/ FIRMA USINA ABRAHAM LINCOLN DOB SEBASTIÃO - INCRÁ - WILSON NOTA FIBRATEDO
 VARA : 004

PROCESSO : 94.0004422-4 PROT: 26/08/94
 CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
 EXNTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : HELIINA RUSSELAKIS CARNEIRO -

EXCDO : MARCOS ROBERTO DA SILVA
 VARA : 002

PROCESSO : 94.0004423-2 PROT: 26/08/94
 CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
 EXNTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : HELIINA RUSSELAKIS CARNEIRO -
 EXCDO : MANOEL JUSCELINO CASTRO SILVA
 VARA : 003

PROCESSO : 94.0004424-0 PROT: 26/08/94
 CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
 EXNTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : HELIINA RUSSELAKIS CARNEIRO -
 EXCDO : MIGUEL TADEU BOMES GASPAR
 VARA : 004

PROCESSO : 94.0004425-9 PROT: 26/08/94
 CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
 EXNTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : HELIINA RUSSELAKIS CARNEIRO -
 EXCDO : RAIMUNDO DA SILVA CARVALHO
 VARA : 002

PROCESSO : 94.0004426-7 PROT: 26/08/94
 CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
 EXNTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : HELIINA RUSSELAKIS CARNEIRO -
 EXCDO : MARIA DO CARMO MAUES FILHA
 VARA : 003

PROCESSO : 94.0004427-5 PROT: 26/08/94
 CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
 EXNTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : HELIINA RUSSELAKIS CARNEIRO -
 EXCDO : AUGUSTO CESAR CHACHAR DE OLIVEIRA
 VARA : 004

PROCESSO : 94.0004429-1 PROT: 29/08/94
 CLASSE : 01000 - ACO ORDINARIA
 AUTOR : JORGE NUTRAN EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
 ADVOGADO : PAMMOS - DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA
 JEU : UNIAO FEDERAL
 VARA : 001

2) POR DEPENDENCIA:

PROCESSO : 94.0004383-0 PROT: 26/08/94
 CLASSE : 05004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
 PRINCIPAL : 94.00032773 CLASSE: 12000
 AGVTE : J CRUZ ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : FABIA NELD E SILVA -
 ADVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 VARA : 002

PROCESSO : 94.0004417-0 PROT: 29/08/94
 CLASSE : 07000 - INMÉRITO
 PRINCIPAL : 93.00043919 CLASSE: 0000
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 INPCO : ILICITO PENAL PRATICADO P/ PREF. DO CAMPUS DA UFPA CONFORME DENUNCIA PROF IVANILDO FERREIRA ALVES
 VARA : 001

PROCESSO : 94.0004420-3 PROT: 29/08/94
 CLASSE : 05009 - DECLARATORIA
 PRINCIPAL : 94.00029783 CLASSE: 12000
 REUTE : RAIMUNDO MONATO RIBEIRO DE FREITAS E OUTRO
 ADVOGADO : JORGE SAUL JUNIOR -
 REBO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 VARA : 002

IV - NAO HOUVE IMPUGNACAO

V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS : 00043
 DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 00003
 DISTRIBUIDOS POR URGENCIA EM 29/08/94 : 00000
 DISTRIBUIDOS P/ DEPEND. URG. EM 29/08/94 : 00000
 REDISTRIBUIDOS : 00000
 ENCAMINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO : 00000

TOTAL DOS FEITOS : 00046

FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO : 00037

REL. 29/08/94

(a) Maria da Graça Freitas
 SECRETARIO DA AUDIENCIA

(a) Edison Messias de Almeida
 JUIZ DISTRIBUIDOR

(a) Alberto A. Campos (a) Paulo Meira
 REP. OAB REP. P.R.

ATA DE AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO AUTOMATICA

NA AUDIENCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL Dr. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA, OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIDOS

1) ORIGINALMENTE:

PROCESSO : 94.0004433-0 PROT: 30/08/94
 CLASSE : 01000 - ACO ORDINARIA
 AUTOR : GILSON OLIVEIRA BANDEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : RAIMUNDO RIVALDO S DUARTE -
 REU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE
 VARA : 003

PROCESSO : 94.0004434-0 PROT: 30/08/94
 CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
 EXNTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : HIGERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
 EXCDO : MARIA DE MAZARE PEREIRA GUTMARRAS
 VARA : 001

PROCESSO : 94.0004435-6 PROT: 30/08/94
 CLASSE : 07000 - INMÉRITO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 INPCO : BLETISSON ARANTES DIHIZ
 VARA : 004

PROCESSO : 94.0004436-4 PROT: 30/08/94
 CLASSE : 07000 - INMÉRITO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 INPCO : ADELHAN ALVES CAVALCANTE
 VARA : 001

PROCESSO : 94.0004437-2 PROT: 30/08/94
 CLASSE : 07012 - CARTA PRECATORIA CRIMINAL CR
 REUTE : JUSTICA PUBLICA
 REBO : MARCIA HIRELA ALARCAO BORTOLLI RINPOSO
 VARA : 002

2) POR DEPENDENCIA:

PROCESSO : 94.0004421-6 PROT: 29/08/94
 CLASSE : 05005 - EMARGOS A EXECUCAO
 PRINCIPAL : 94.00022609 CLASSE: 4000
 EMBOE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA
 ADVOGADO : MIGUEL FERREIRA PERES -
 EMBOO : BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 VARA : 004

PROCESSO : 94.0004430-5 PROT: 29/08/94
 CLASSE : 05005 - EMARGOS A EXECUCAO
 PRINCIPAL : 94.00008511 CLASSE: 4000
 EMBOE : HORACIO DE SOUZA LEITE
 ADVOGADO : ADALBERTO DA MOTA SOUTO -
 EMBOO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 VARA : 001

PROCESSO : 94.0004431-3 PROT: 29/08/94
 CLASSE : 01000 - ACO ORDINARIA
 PRINCIPAL : 94.00043040 CLASSE: 12000
 AUTOR : DONALICE BOMES BRITO
 ADVOGADO : MARCIO OLIVAR BRANDAO DA COSTA -
 REU : UNIAO FEDERAL
 VARA : 004

PROCESSO : 94.0004432-1 PROT: 29/08/94
 CLASSE : 01000 - ACO ORDINARIA
 PRINCIPAL : 94.00006447 CLASSE: 12000
 AUTOR : SONIA ELISIA RODRIGUES PENHA
 ADVOGADO : ELIETE DE SOUZA COLARES -
 REU : BRANDESCO BANCO BRANDESCO S/A E OUTRO
 VARA : 002

II - REDISTRIBUIDOS

PROCESSO : 94.0004441-2 PROT: 06/07/94
 CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
 IMPTE : CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DO PARA - CEJUP
 ADVOGADO : ANIEL FROES DE COUO -
 INPCO : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
 VARA : 003

III - ENCAMINHADOS P/ VERIF. PREVENCAO/OUTROS

PROCESSO : 94.0000509-4 PROT: 18/04/90
 CLASSE : 07000 - ACO CRIMINAL
 AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
 REU : WALDIR FERNANDES DA CUNHA
 VARA : 001

IV - NAO HOUVE IMPUGNACAO

V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS : 00005
 DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 00004
 DISTRIBUIDOS POR URGENCIA EM 30/08/94 : 00000
 DISTRIBUIDOS P/ DEPEND. URG. EM 30/08/94 : 00000
 REDISTRIBUIDOS : 00001
 ENCAMINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO : 00001

TOTAL DOS FEITOS : 00011

FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO : 00006

REL. 30/08/94

(a) Maria da Graça Freitas
 SECRETARIO DA AUDIENCIA

(a) Edison Messias de Almeida
 JUIZ DISTRIBUIDOR

(a) Alberto A. Campos (a) Paulo Meira
 REP. OAB REP. P.R.

ATA DE AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO AUTOMATICA

NA AUDIENCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL Dr. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA, OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIDOS

1) ORIGINALMENTE:

PROCESSO : 94.0004440-2 PROT: 30/08/94
 CLASSE : 04004 - CARTA PRECATORIA GRAMOSA
 REUTE : MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 REBO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 003

PROCESSO : 94.0004441-0 PROT: 30/08/94
 CLASSE : 01000 - ACO ORDINARIA
 AUTOR : GERALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO -
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 VARA : 003

PROCESSO : 94.0004442-9 PROT: 30/08/94
 CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
 EXNTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GRACIONE DA COSTA -
EXCDO : CRISTIANO MABALHAES COSTA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0004443-7 PROT: 30/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GRACIONE DA COSTA -
EXCDO : ELIANA SILVA ROSA
VARA : 002

PROCESSO : 94.0004444-5 PROT: 30/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GRACIONE DA COSTA -
EXCDO : DRIVALDO SOARES DA COSTA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0004445-3 PROT: 30/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GRACIONE DA COSTA -
EXCDO : MARIA TEREZA SOUZA TAVARES
VARA : 004

PROCESSO : 94.0004446-1 PROT: 30/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GRACIONE DA COSTA -
EXCDO : SELMA CONCEICAO CUNHA BATISTA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0004447-0 PROT: 30/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GRACIONE DA COSTA -
EXCDO : RONALDO QUEIROZ RAMOS
VARA : 002

PROCESSO : 94.0004448-0 PROT: 31/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : JULIO FARIANO SOUZA DE ALMEIDA E
OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 94.0004449-6 PROT: 31/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : ELMO DA SILVA MACHADO
VARA : 003

PROCESSO : 94.0004450-0 PROT: 31/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : OZEIA SOARES DA COSTA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0004451-8 PROT: 31/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : NATALINO BARRETO SEABRA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0004452-6 PROT: 31/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : MONACIR PINHEIRO DE OLIVEIRA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0004453-4 PROT: 31/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : ANTONIA EUNIDES DA CUNHA OLIVEIRA
VARA : 002

PROCESSO : 94.0004454-2 PROT: 31/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : ANANIAS GALVAO DE MELO E OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 94.0004455-0 PROT: 31/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0004456-9 PROT: 31/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : JORGE FERREIRA DE HELM
VARA : 004

PROCESSO : 94.0004457-7 PROT: 31/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : MARIA HELENA DOS SANTOS DA FONSECA
VARA : 002

PROCESSO : 94.0004458-5 PROT: 31/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : MARIA DAS GRACAS PEREIRA
VARA : 002

PROCESSO : 94.0004459-3 PROT: 31/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : JOAO ALBERTO AMELIN CARDOSO
VARA : 001

PROCESSO : 94.0004460-7 PROT: 31/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : FABIO DA SILVA PEREIRA TORRES
VARA : 003

PROCESSO : 94.0004461-5 PROT: 31/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : ANTONIO RONALDO LOPES DE SOUZA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0004462-3 PROT: 31/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : MARIA JACY CAVALCANTE DA SILVA E
OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 94.0004463-1 PROT: 31/08/94
CLASSE : 04000 - EXECUCAO DIVERSA
EXOTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO -
EXCDO : JOSE FELIPE DE SANTANA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0004464-0 PROT: 31/08/94
CLASSE : 07001 - CARTA PRECATORIA CRIMINAL GR
REOTE : JUSTICA PUBLICA
REDO : PAULO CESAR LOPES PEREIRA E OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 94.0004465-0 PROT: 31/08/94
CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : PAULO MAURICIO SALES CARDOSO -
REU : MANOEL MESQUITA DA CONCEICAO
VARA : 004

2) POR DEPENDENCIA:
PROCESSO : 91.0001375-7 PROT: 24/06/91
CLASSE : 07000 - ACAO CRIMINAL
PRINCIPAL : 91.00013757 CLASSE: 7000
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
REU : ROSSIVALDO CEZAR SOARES MARTINS
VARA : 004

PROCESSO : 94.0004466-6 PROT: 25/08/94
CLASSE : 05005 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL : 94.00007749 CLASSE: 1000
EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADVOGADO : PASTOR - ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REDO : MANOEL NORBERTO DA SILVA E OUTROS
VARA : 004

IV - NAO HOUVE IMPUGNACAO
V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS.....: 00026
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA.....: 00002
DISTRIBUIDOS POR URGENCIA EM 31/08/94.....: 00000
DISTRIBUIDOS P/ DEPEND. URG. EM 31/08/94.....: 00000
REDISTRIBUIDOS.....: 00000
ENCANTINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO: 00000

TOTAL DOS FEITOS.....: 00028
FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO: 00010

BELEM, 31/08/94

(a) Maria da Graça Freitas
SECRETARIO DA AUDIENCIA

(a) Edison Messias de Almeida
JUIZ DISTRIBUIDOR

(a) Alberto A. Campos (a) Paulo Meira
REP. OAB REP. P.R.

ATA DE AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO AUTOMATICA
NA AUDIENCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL
Dr. EDISON NESSIAS DE ALMEIDA,
OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIDOS
1) ORIGINARIAMENTE:

PROCESSO : 94.0004438-0 PROT: 30/08/94
CLASSE : 12000 - ACAO CAUTELAR
REOTE : EDILSON OLIVEIRA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : EDILSON OLIVEIRA E SILVA - E OUTRO
REDO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEN DOS
ADVOGADOS DO BRASIL
VARA : 001

PROCESSO : 94.0004439-9 PROT: 30/08/94
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : ANGELA MARIA DE SOUZA BENTICO
ADVOGADO : ELY MONATA DA CUNHA LEAL -
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA
FEDERAL E OUTROS
VARA : 004

IV - NAO HOUVE IMPUGNACAO
V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS.....: 00002
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA.....: 00000
DISTRIBUIDOS POR URGENCIA EM 31/08/94.....: 00000
DISTRIBUIDOS P/ DEPEND. URG. EM 31/08/94.....: 00000
REDISTRIBUIDOS.....: 00000
ENCANTINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO: 00000

TOTAL DOS FEITOS.....: 00002
FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO: 00002

BELEM, 31/08/94

(a) Maria da Graça Freitas
SECRETARIO DA AUDIENCIA

(a) Edison Messias de Almeida
JUIZ DISTRIBUIDOR

(a) Alberto A. Campos (a) Paulo Meira
REP. OAB REP. P.R.

ATA DE AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO AUTOMATICA

NA AUDIENCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL
Dr. EDISON NESSIAS DE ALMEIDA,
OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIDOS
1) ORIGINARIAMENTE:

PROCESSO : 94.0004467-4 PROT: 31/08/94
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : ANANY GARCIA TREPTON
ADVOGADO : LAURA MARIA MARAMBAO PONTES -
IMPDO : I. COMAR - I. COMANDO AEREO REGIONAL
VARA : 001

PROCESSO : 94.0004468-2 PROT: 31/08/94
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : MORDISX TIMBER LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO DOLL PINHEIRO - E OUTRO
IMPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
VARA : 002

PROCESSO : 94.0004469-0 PROT: 31/08/94
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : TESHITA & CIA LIMITADA
ADVOGADO : JOSE ALTAIR DA SILVA -
IMPDO : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO
NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
VARA : 001

PROCESSO : 94.0004470-4 PROT: 31/08/94
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : A D OLIVEIRA & CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ALTAIR DA SILVA -
IMPDO : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO
NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
VARA : 001

PROCESSO : 94.0004471-2 PROT: 31/08/94
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : TAMIU ONJI
ADVOGADO : JOSE ALTAIR DA SILVA -
IMPDO : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO
NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
VARA : 003

PROCESSO : 94.0004472-0 PROT: 31/08/94
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : MARIA JACIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ALTAIR DA SILVA -
IMPDO : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO
NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
VARA : 004

PROCESSO : 94.0004473-9 PROT: 31/08/94
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : MARIA DOS SANTOS FURTADO
ADVOGADO : JOSE ALTAIR DA SILVA -
IMPDO : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO
NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
VARA : 002

PROCESSO : 94.0004475-5 PROT: 31/08/94
CLASSE : 12000 - ACAO CAUTELAR
REOTE : SANDRA LUCIA BASTOS RODRIGUES E
OUTROS
ADVOGADO : ELIETE DE SOUZA COLARES -
REDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 002

PROCESSO : 94.0004476-3 PROT: 31/08/94
CLASSE : 12000 - ACAO CAUTELAR
REOTE : ADAMOR DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SAMIR A TOUTENGE JUNIOR -
REDO : UNIAO FEDERAL
VARA : 003

PROCESSO : 94.0004477-1 PROT: 31/08/94
CLASSE : 12000 - ACAO CAUTELAR
REOTE : VALDELI DA SILVA PAES
ADVOGADO : SAMIR A TOUTENGE JUNIOR -
REDO : UNIAO FEDERAL
VARA : 003

PROCESSO : 94.0004478-0 PROT: 31/08/94
CLASSE : 12000 - ACAO CAUTELAR
REOTE : INACIO MEDEIROS DE ANDRADE
ADVOGADO : SAMIR A TOUTENGE JUNIOR -
REDO : UNIAO FEDERAL
VARA : 001

PROCESSO : 94.0004479-8 PROT: 31/08/94
CLASSE : 12000 - ACAO CAUTELAR
REOTE : OSMAR ANAJUD JUNIOR
ADVOGADO : SAMIR A TOUTENGE JUNIOR -
REDO : UNIAO FEDERAL
VARA : 004

PROCESSO : 94.0004480-1 PROT: 31/08/94
CLASSE : 12000 - ACAO CAUTELAR
REOTE : WALTER DAMIAO FAVACHO
ADVOGADO : SAMIR A TOUTENGE JUNIOR -
REDO : UNIAO FEDERAL
VARA : 001

PROCESSO : 94.0004481-0 PROT: 31/08/94
CLASSE : 12000 - ACAO CAUTELAR
REOTE : WALTER SARAIWA DE CRISTO
ADVOGADO : SAMIR A TOUTENGE JUNIOR -
REDO : UNIAO FEDERAL
VARA : 004

PROCESSO : 94.0004402-0 PROT: 31/08/94
 CLASSE : 12000 - ACAO CAUTELAR
 REITE : RUI COSTA GONCALVES
 ADVOGADO : SANTIAGO TOUTENRE JUNIOR -
 REND : UNIAO FEDERAL
 VARA : 002

PROCESSO : 94.0004403-6 PROT: 31/08/94
 CLASSE : 12000 - ACAO CAUTELAR
 REITE : LUCIANO PERES MENEZES
 ADVOGADO : SANTIAGO TOUTENRE JUNIOR -
 REND : UNIAO FEDERAL
 VARA : 002

PROCESSO : 94.0004404-4 PROT: 31/08/94
 CLASSE : 12000 - ACAO CAUTELAR
 REITE : JORGE SEBASTIAO DE CASTRO
 ADVOGADO : SANTIAGO TOUTENRE JUNIOR -
 REND : UNIAO FEDERAL
 VARA : 001

PROCESSO : 94.0004405-2 PROT: 31/08/94
 CLASSE : 12000 - ACAO CAUTELAR
 REITE : JOSE BECKMAN RIBEIRO FILHO
 ADVOGADO : SANTIAGO TOUTENRE JUNIOR -
 REND : UNIAO FEDERAL
 VARA : 004

PROCESSO : 94.0004406-0 PROT: 31/08/94
 CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
 AUTOR : EIDAL DO BRASIL MADEIRAS S/A
 ADVOGADO : TRIBUNO KOYAMA - E OUTRO
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 VARA : 004

2) POR DEPENDENCIA:

PROCESSO : 94.0004474-7 PROT: 01/09/94
 CLASSE : 09000 - PROCEDIMENTO CRIMINAL DIVERS
 PRINCIPAL : 94.00030948 CLASSE: 7000
 AUTOR : CAMILO ELIEZER DE SOUZA LOPES
 ADVOGADO : CAMILO ELIEZER DE SOUZA LOPES -
 REU : VALDIR SANTANA BANDEIRA DE SOUSA
 VARA : 001

IV - HAD MOURA IMPUGNACAO

V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS : 00017
 DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 00001
 DISTRIBUIDOS POR URGENCIA EM 02/09/94 : 00000
 DISTRIBUIDOS P/ DEPEND. URG. EM 02/09/94 : 00000
 REDISTRIBUIDOS : 00000
 ENCANTINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO : 00000

TOTAL DOS FEITOS : 00020

FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO : 00020

BELÉM, 02/09/94

(a) Maria da Graça Freitas
SECRETARIA DA AUDIENCIA(a) Edison Messias de Almeida
JUIZ DISTRIBUIDOR(a) Alberto A. Campos (a) Paulo Meira
REP. DA REP. P.R.

EDITAL DE CITACAO: PRAZO DE 30 DIAS

DE : PAULO CESAR DA SILVA SANTOS; ARÃO DOS SANTOS MARTINS; ANTONIETA REIS MORAES; JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA; MARIA ZENORA DE OLIVEIRA SANTOS; MARIA PINHEIRO GOMES; JOSE ANTONIO DE ALMEIDA E IZABEL ZA VITORKY; ANA TEREZA OLIVEIRA SANTOS.

FINALIDADE : Citacão para defenderem-se na Ação Penal nº 88.731-1, proposta pelo Ministério Público Federal contra os supracitados, por violação dos art. 171 do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 20, do mesmo diploma legal, bem como comparecerem a este Juízo para serem interrogados no dia 11.11.94, às 16:00 horas.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Pará, 3ª Vara, na Rua Domingos Marreiros, nº 598, 1º Andar, fone 322 8855, ramal 50, Belém/PA.

Belém, 05 de outubro de 1994

Rubens Rollo D'Oliveira
 Juiz Federal da 3ª. Vara
 no exer. cum. da 1ª. Vara

(G.Reg. 6215)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias

DE:

SADI CONRADO DA SILVA, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, filho de Alcides Conrado da Silva e Miriam Ribeiro da Silva, nascido em Ourém-PA, aos 6 de janeiro de 1968, portador de Certidão de Nascimento nº 4522 do Cartório de Registro Civil da Vila de Tentugal, outrora residente à Rua Maria Maia, 78, bairro do Milagre, Castanhal-PA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE:

Intimação da sentença condenatória de três anos de reclusão e multa, proferida nos autos da Ação Criminal nº 00.36051-1, em curso neste Juízo, movida pelo Ministério Público Federal contra Francisco Borges dos Santos e outros.

SEDE DO JUÍZO:

3ª Vara, Trav. Domingos Marreiros, 598, Belém-PA, fone 222-0055, ramal 59.

Belém, 7 de outubro de 1994.

Rubens Rollo D'Oliveira
 Juiz Federal da 3ª Vara

(G.Reg. 6208)

EDITAL DE CITACAO
(Prazo : 30 dias)PROCESSO Nº: 91.2959-9
DE BOYE EDLER HANSEN

FINALIDADE : Citacão para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida de Cr\$328.920, REZENTOS E VINTE E OITO CRUZADOS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS (valor original) acrescido de juros, correção monetária e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº91.2959-9, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra BOYE EDLER HANSEN.

NATUREZA DA DÍVIDA : TRIBUTÁRIA, conforme Certidão de Dívida Ativa nº. 20.3.91.001-57.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária Pará, 3ª Vara, Rua Domingos Marreiros n.598 Umarizal.

Belém, 27 de setembro de 1994.

Dr. RUI COSTA GONCALVES
 Juiz Federal da 2ª. Vara,
 no exerc. cum. da 3ª. Vara.

3ª VARA

EDITAL DE CITACAO
(Prazo : 30 dias)PROCESSO Nº: 00.37150-5
DE ROBIN HOLLIE MC GLOHN

FINALIDADE : Citacão para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida de Cr\$97.407,22 (NOVENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E SETE CRUZADOS E VINTE E DOIS CENTAVOS) (valor original) acrescido de juros, correção monetária e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº00.37150-5, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra ROBIN HOLLIE MC GLOHN.

NATUREZA DA DÍVIDA : TRIBUTÁRIA, conforme Certidão de Dívida Ativa nº. PA-003.389-88-0.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária Pará, 3ª Vara, Rua Domingos Marreiros n.598 Umarizal.

Belém, 29 de setembro de 1994.

Dr. RUI COSTA GONCALVES
 Juiz Federal da 2ª. Vara,
 no exer. cum. da 3ª. Vara.

EDITAL DE CITACAO
(Prazo : 30 dias)PROCESSO Nº: 00.37214-5
DE WALFRAM BREITENBACH

FINALIDADE : Citacão para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida de Cr\$16.297,55 (CENTO E DEZESSEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS CRUZADOS E CINCO CENTAVOS) (valor original) acrescido de juros, correção monetária e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº0037214-5, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra WALFRAM BREITENBACH.

NATUREZA DA DÍVIDA : TRIBUTÁRIA, conforme Certidão de Dívida Ativa nº. PA-006.421-88-2.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária Pará, 3ª Vara, Rua Domingos Marreiros n.598 Umarizal.

Belém, 28 de setembro de 1994.

Dr. RUI COSTA GONCALVES
 Juiz Federal da 2ª. Vara,
 no exer. cum. da 3ª. Vara.

EDITAL DE CITACAO
(Prazo : 30 dias)PROCESSO Nº: 00.37060-6
DE ANIBAL CARVALHO DE MOURA SERRA

FINALIDADE : Citacão para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida de Cr\$1.576.773,19 (UM MILHÃO QUINHENTOS E SETENTA E SEIS MIL SETECENTOS E SETENTA E TRES CRUZADOS E DEZENOVE CENTAVOS) (valor original) acrescido de juros, correção monetária e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº00.37060-6, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra ANIBAL CARVALHO DE MOURA SERRA.

NATUREZA DA DÍVIDA : TRIBUTÁRIA, conforme Certidão de Dívida Ativa nº. PA-033.564-88-7.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária Pará, 3ª Vara, Rua Domingos Marreiros n.598 Umarizal.

Belém, 27 de setembro de 1994.

Dr. RUI COSTA GONCALVES
 Juiz Federal da 2ª. Vara,
 no exerc. cum. da 3ª. Vara.

EDITAL DE CITACAO
(Prazo : 30 dias)PROCESSO Nº: 00.37061-4
DE ANIBAL CARVALHO DE MOURA SERRA

FINALIDADE : Citacão para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida de Cr\$88.585,20 (OITENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO CRUZADOS E VINTE CENTAVOS) (valor original) acrescido de juros, correção monetária e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº0037061-4, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra ANIBAL CARVALHO DE MOURA SERRA.

NATUREZA DA DÍVIDA : TRIBUTÁRIA, conforme Certidão de Dívida Ativa nº. PA-003.566-88-0.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária Pará, 3ª Vara, Rua Domingos Marreiros n.598 Umarizal.

Belém, 28 de setembro de 1994.

Dr. RUI COSTA GONCALVES
 Juiz Federal da 2ª. Vara,
 no exer. cum. da 3ª. Vara.

EDITAL DE CITACAO
(Prazo : 30 dias)PROCESSO Nº: 00.37076-2
DE ANIBAL CARVALHO DE MOURA SERRA

FINALIDADE : Citacão para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida de Cr\$1.547.299,06 (UM MILHÃO QUINHENTOS E QUARENTA E SETE MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE CRUZADOS E SEIS CENTAVOS) (valor original) acrescido de juros, correção monetária e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº0037076-2, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra ANIBAL CARVALHO DE MOURA SERRA.

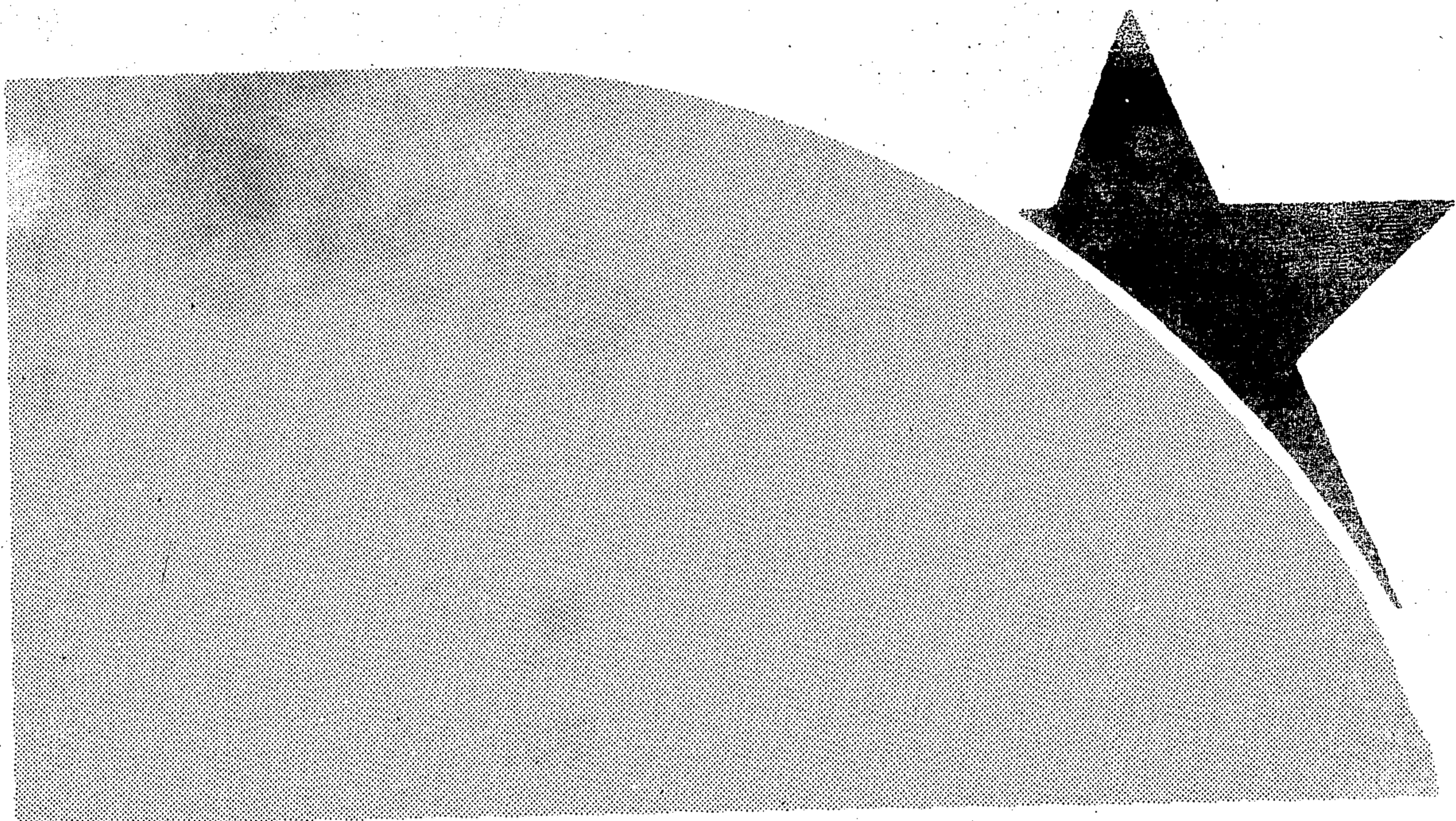
NATUREZA DA DÍVIDA : TRIBUTÁRIA, conforme Certidão de Dívida Ativa nº. PA-003.662-88-9.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária Pará, 3ª Vara, Rua Domingos Marreiros n.598 Umarizal.

Belém, 29 de setembro de 1994.

Dr. RUI COSTA GONCALVES
 Juiz Federal da 2ª. Vara,
 no exer. cum. da 3ª. Vara.

(G.Reg. 6118)



PARÁ

TRABALHO PELO POVO

Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 2

ANO CIII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.822

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1994

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO PARÁ
SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE

ACORDÃO Nº 189
RECURSO Nº 960- EX- OFFICIO
INTERESSADO: GENOVAL FIALHO DE ALMEIDA
RECORRENTE / DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL
15a. REGIÃO FISCAL.
RELATORA : CONSELHEIRA NILDA SANTOS BAPTISTA

EMENTA : I- ICMS- Auto de Infração
II- Há de se considerar improcedente o Auto de Infração lavrado com fundamento em falta de apresentação de documentos fiscais, quando o fiscal atuante aceita as razões apresentadas pela atuada.
III- Recurso ex- officio desprovido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso "ex- officio" em que é recorrente o Delegado Regional da Fazenda Estadual- 15a. Região Fiscal, acordam os membros da 2a. Câmara Permanente, na conformidade da ata de julgamento, relatório e votos que ficam integrando o presente julgamento, por unanimidade, pelo acolhimento e improvidamento do Recurso "ex-officio", no sentido de manter integral a decisão recorrida.

Sala de Reuniões Conselheiro Mário Dias da Silva, em 04 de outubro de 1994.
GERALDO DE MORAES CORREA LIMA
Procurador da Faz. Estadual

UZELINDA M. MOREIRA
Presidente

NILDA SANTOS BAPTISTA
Relatora

CP94/0178272-5

RESUMO DE PORTARIAS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO REMOÇÃO DE SERVIDOR ENTRE UNIDADES

Portaria Nº0733 de 05.10.94
Data da Remoção:05.10.94
Nome da Servidora:MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES MIRALHA
Matrícula:3249123-012
Cargo:Auxiliar Técnico
Lotação:11ª RF.
Local de Remoção:1ª RF. CP94/0178256-3
Processo nº05434/94

Portaria Nº0741 de 05.10.94
Data da Remoção:05.10.94
Nome da Servidora:SILVANA MANGANO GOUVEA ARTHUR
Matrícula:3251616-012
Cargo:Auxiliar Técnico
Lotação:1ª RF.
Local de Remoção:15ª RF. CP94/0178248-2
Processo nº04957/94

Portaria Nº0761 de 13.10.94
Data da Remoção:13.10.94
Nome da Servidora: SÔNIA MARIA DO CARMO
Matrícula:5153875-044
Cargo:Fiscal de Tributos Estaduais
Lotação:9ª RF.
Local de Remoção: Gabinete do Secretário CP94/0178280-6
Processo nº5996/94

Portaria Nº0762 de 13.10.94
Data da Remoção:13.10.94
Nome da Servidora: ANDREA YARED DE OLIVEIRA
Matrícula:5570336-010
Cargo:Fiscal de Tributos Estaduais
Lotação:12ª RF.
Local de Remoção:Gabinete do Secretário CP94/0178288-1
Requerimento datado de 07.09.94

Portaria Nº0763 de 13.10.94
Data da Remoção:13.10.94
Nome da Servidora:DÉBORA ANGÉLICA MONTEIRO
Matrícula:2000520-030
Cargo:Fiscal de Tributos Estaduais
Lotação:12ª RF.
Local de Remoção: Gabinete do Secretário CP94/0178296-2
Requerimento datado 07.09.94

Portaria Nº0764 de 13.10.94
Data da Remoção: 13.10.94
Nome da Servidora: MAGALI AZEVEDO DA SILVA
Matrícula:5416701-022
Cargo:Fiscal de Tributos Estaduais

Lotação:9ª RF.
Local de Remoção:Gabinete do Secretário CP94/0178304-7
Processo nº05784/94

Portaria Nº0765 de 13.10.94
Data da Remoção:13.10.94
Nome do Servidor:PEDRO PAULO DA SILVA
Matrícula:5552907-013
Cargo:Fiscal de tributos Estaduais
Lotação:1ª RF.
Local de Remoção:Gabinete do Secretário CP94/0178240-7
Processo nº05939/94

Portaria Nº0766 de 13.10.94
Data da Remoção: 13.10.94
Nome da Servidora:ELISA HACHEM MARGUES
Matrícula:3324656-027
Cargo:Fiscal de Tributos Estaduais
Lotação:9ª RF.
Local de remoção:Gabinete do Secretário CP94/0178312-8

Portaria Nº0767 de 13.10.94
Data da Remoção: 13.10.94
Nome da Servidora:JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA
Matrícula:0227749-030

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO
SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE

ACORDÃO Nº 190
RECURSO Nº 994 - "EX-OFFÍCIO"
INTERESSADO: INDÚSTRIAS MAGUARI LTDA
RECORRENTE : DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 15ª R.F.
RELATORA : CONSELHEIRA UZELINDA MARTINS MOREIRA

EMENTA: I - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO
II - Há de se considerar improcedente a ação fiscal quando comprovado nos autos, que o contribuinte não cometeu a infração apontada no Auto de Infração.
III - Recurso "ex-offício" desprovido.

ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso "Ex-officio" em que é recorrente o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 15ª Região Fiscal, acordam os membros da Segunda Câmara Permanente, na conformidade da ata de julgamento, relatório e votos que ficam integrando o presente julgado, por unanimidade, pelo acolhimento e improvidamento do Recurso "ex-officio", no sentido de manter integral a decisão recorrida.

Sala de Reuniões Conselheiro "Mário Dias da Silva", em 04 de outubro de 1994.

UZELINDA MARTINS MOREIRA
PRESIDENTE

DR. GERALDO DE MORAES CORREA LIMA
PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL

UZELINDA MARTINS MOREIRA
CONSELHEIRA RELATORA

CP94/0178264-4

Cargo:Fiscal de Tributos Estaduais
Lotação:9ª RF.
Local de Remoção:Gabinete do Secretário CP94/0178320-9
Processo nº05999/94

Portaria Nº0768 de 13.10.94
Data da Remoção:13.10.94
Nome do Servidor: INÁCIO MAGNO FELIZ
Matrícula:5552885-014
Cargo:Fiscal de Tributos Estaduais
Lotação:9ª RF.
Local de Remoção:Gabinete do Secretário CP94/0178323-4
Processo nº6000/94

Portaria Nº0769 de 13.10.94
Data da Remoção:13.10.94
Nome da Servidora: GLORIA MARIA RODRIGUES DIAS
Matrícula:5412463-020
Cargo:Fiscal de Tributos Estaduais
Lotação:9ª RF.
Local de Remoção:Gabinete do Secretário CP94/0178336-5
Processo nº05994/94

RESUMO DE PORTARIA DO GABINETE DO SECRETÁRIO DISPENSA DE FUNÇÃO

Portaria Nº01508 de 05.10.94
Nome do Servidor:NEMIAS CARVALHO DA SILVA
Matrícula:5059321-029

Cargo:Motorista
Função:Chefe da Seção de Viaturas
Lotação: 16ª RF
Tipo de Gratificação: FG-2
Data: a partir de 29.03.94 CP94/0178344-5
Processo nº00415/94/11ª RF.

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Modalidade: Tomada de Preços nº014/94



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 3

028

BELEM - TERÇA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1994

ANO CIII - 104ª DA REPÚBLICA - Nº 27.822

Assuntos
Relatores
ACÓRDÃO Nº 20.440
(Processos nºs 94/53327-1 - 94/53650-7 e 94/53902-8)
Prestações de Contas

Assuntos
Relatores
Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
EMENTA: "Corretos os comprovantes e revestidas das formalidades legais e regimentais, é de serem aprovadas as contas em julgamento".

D E C I S Ã O: aprovar as prestações de contas das Prefeituras Municipais, abaixo relacionadas, aplicando-se a cada um dos responsáveis Srs. FRANCISCO NOGUEIRA RAMOS e RENATO CORADASSI, Prefeitos, multa no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de dez (10) dias, pela remessa das mesmas, a destempe, a este Tribunal.
- BAIÃO, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO NOGUEIRA RAMOS, Prefeito, relativo ao Convênio SEDUC nº 151/93, no valor à época de CR\$ 1.525.200,00 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil, duzentos cruzeiros reais).
- CONCÓRDIA DO PARÁ, de responsabilidade do Sr. RENATO CORADASSI, Prefeito, relativo ao convênio SECULT/ Fundação Cultural do Pará "Tancredo Neves", no valor, à época, de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).
- IGARAPÉ-MIRI, de responsabilidade do Sr. HIBEL TOURÃO PANTOJA, Prefeito, relativo ao convênio SETRAN nº 050/93, no valor, à época, de CR\$ 698.920,00 (seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e vinte cruzeiros reais).

Assuntos
Relatores
ACÓRDÃO Nº 20.441 CP94/0178270-9
(Processo nº 94/53427-6)
Prestação de Contas da ACADEMIA PARAENSE DE LETRAS (Convênio SECULT/Fundação Cultural do Pará "Tancredo Neves" s/nº)

Assuntos
Relatores
Dr. HILMO DE FARIAS MOREIRA, Presidente
Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
EMENTA: "Corretos os comprovantes e revestidas das formalidades legais e regimentais, é de serem aprovadas as contas em julgamento".

D E C I S Ã O: julgar regular a presente prestação de contas, aplicando-se ao responsável a multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), a ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de cinco (05) dias contados da publicação oficial desta decisão, face a intempestividade na apresentação das contas.

Assuntos
Relatores
ACÓRDÃO Nº 20.442 CP94/0178327-5
(Processo nº 94/53938-5)
Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de SÃO BERALDO DO ARAUÁIA (Convênio SEPLAN nº 003/93)

Assuntos
Relatores
Sr. JOSÉ PEREIRA DA COSTA, Prefeito
Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
EMENTA: "Corretos os comprovantes e revestidas das formalidades legais e regimentais, é de serem aprovadas as contas em julgamento".

D E C I S Ã O: julgar regular a presente prestação de contas, aplicando-se ao responsável a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de cinco (05) dias contados da publicação oficial desta decisão, face a dispensa indevida do processo licitatório.

Assuntos
Relatores
ACÓRDÃO Nº 20.443 CP94/0178335-7
(Processo nº 94/54164-4)
Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÁ - Convênio nº 050/94 - SEPLAN

Assuntos
Relatores
Sr. LAUDI JOSÉ WITECK, Prefeito
Conselheiro MANUEL AYRES
EMENTA: "Corretos os comprovantes e revestidas das formalidades legais e regimentais, é de serem aprovadas as contas em julgamento".

D E C I S Ã O: julgar regular a presente prestação de contas.

Assuntos
Relatores
ACÓRDÃO Nº 20.444 CP94/0178343-8
(Processo nº 94/54326-4)
Prestação de Contas do COLÉGIO GENTIL RITTEN-COURT - Convênio nº 05/93 - SEDUC

Assuntos
Relatores
Iraê ANA ONEIDE OLIVEIRA NEPOMUCENO, Diretora
Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
EMENTA: "Corretos os comprovantes e revestidas das formalidades legais e regimentais, é de serem aprovadas as contas em julgamento".

D E C I S Ã O: julgar regular a presente prestação de contas, aplicando-se ao responsável a multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de dez (10) dias, face a intempestividade na apresentação das contas.

Assuntos
Relatores
ACÓRDÃO Nº 20.445 CP94/0178278-4
(Processo nº 94/54790-1)
Prestação de Contas do CENTRO EDUCACIONAL DE JACUNDÁ (Convênio SEDUC nº 36/93)

Assuntos
Relatores
Sra. MARINA RODRIGUES BRASIL, Diretora
Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
EMENTA: "Corretos os comprovantes e revestidas das formalidades legais e regimentais, é de serem aprovadas as contas em julgamento".

D E C I S Ã O: julgar regular a presente prestação de contas, aplicando-se ao responsável a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de cinco (05) dias contados da publicação oficial desta decisão, face a atraso na apresentação das contas.

Assuntos
Relatores
ACÓRDÃO Nº 20.446 CP94/0178296-5
(Processo nº 94/50777-1)
Tomada de Contas instaurada no PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ (Convênio SEFA nº 2022/92)

Assuntos
Relatores
Sr. MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA, Presidente
Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
EMENTA: "Corretos os comprovantes e revestidas das formalidades legais e regimentais, é de serem aprovadas as contas em julgamento".

D E C I S Ã O: julgar regulares as contas em julgamento, aplicando-se ao responsável a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de cinco (05) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Assuntos
Relatores
ACÓRDÃO Nº 20.447 CP94/0178294-6
(Processo nº 94/50811-8)
Tomada de Contas instaurada na ESCOLA DE 19 GRAU "MICKEY" (Convênio SEDUC nº 02/91)

Assuntos
Relatores
Sra. EULANTINE RAIMUNDA PINTO DA MOTA, Diretora
Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
EMENTA: "É de ser reaberta a instrução processual, tendo em vista que em casos análogos a prestação de contas foi enviada diretamente ao órgão que repassou o recurso".

D E C I S Ã O: considerando que em casos análogos a prestação de contas foi enviada diretamente ao órgão que repassou o recurso, determinar a reabertura da instrução processual, concedendo para esse fim o prazo de dez (10) dias.

Assuntos
Relatores
ACÓRDÃO Nº 20.448 CP94/0178302-0
(Processo nº 94/50845-7)
Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBANGAPI - Convênio nº 10/92 SEDUC

Assuntos
Relatores
Sra. MARIA LUZIA RUFFEIL PIEDADE, Ex-Prefeita
Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
EMENTA: "É considerado devedor para com a Fazenda Estadual, o responsável por verba recebida a conta convênio, quando não presta contas no prazo legal bem como não apresenta defesa em tempo hábil".

D E C I S Ã O: Responsabilizar a Sra. MARIA LUZIA RUFFEIL PIEDADE, pela importância, à época, de CR\$ 54.714.983,76 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e quatorze mil, novecentos e oitenta e três cruzeiros e setenta e seis centavos) que deverá ser recolhida aos cofres estaduais devidamente atualizada no prazo de quinze (15) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, ficando aplicada a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser recolhida no prazo acima citado, por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

II - Em caso de não atendimento desta decisão os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Assuntos
Relatores
ACÓRDÃO Nº 20.449 CP94/0178310-1
(Processo nº 94/50869-8)
Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES (Convênio nº 08/92 SEDUC)

Assuntos
Relatores
Sr. CÉLIO JOÃO LEITE BARROS, Ex-Prefeito
Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
EMENTA: "É considerado devedor para com a Fazenda Estadual, o responsável por verba recebida a conta convênio, quando não presta contas no prazo legal, bem como não apresenta defesa em tempo hábil".

D E C I S Ã O: Responsabilizar o Sr. CÉLIO JOÃO LEITE BARROS, Ex-Prefeito Municipal de BREVES, pela importância, à época, de CR\$ 226.691.826,00 (duzentos e vinte e seis milhões, seiscentos e noventa e um mil, oitocentos e vinte e seis cruzeiros) que deverá ser recolhida aos cofres estaduais devidamente corrigida e convertida ao padrão monetário atual, no prazo de cinco (05) dias contados da publicação oficial desta decisão.

II - Aplicar multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que deverá ser recolhida no mesmo prazo acima citado, face a intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal.

III - Findo o prazo aqui determinado sem o devido atendimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Assuntos
Relatores
ACÓRDÃO Nº 20.450 CP94/0178333-0
(Processo nº 94/51356-9)
Tomada de Contas instaurada na SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE (Convênio IDESP s/nº)

Assuntos
Relatores
Dr. NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO, Ex-Secretário
Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
EMENTA: "Corretos os comprovantes e revestidas das formalidades legais e regimentais, é de serem aprovadas as contas em julgamento".

D E C I S Ã O: julgar regulares as presentes contas, ficando aplicada ao responsável a multa correspondente a R\$ 20,00 (vinte reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de (05) dias contados do conhecimento oficial desta decisão por não ter apresentado a esta Corte, a competente prestação de contas em tempo hábil.

Assuntos
Relatores
ACÓRDÃO Nº 20.451 CP94/0178215-6
(Processos nºs 94/53403-7 e 94/53687-0)
Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
EMENTA: "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido o registro solicitado".

D E C I S Ã O: homologar os despachos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pelos registros de Admissões de Pessoal acima identificadas.

Assuntos
Relatores
ACÓRDÃO Nº 20.452 CP94/0178318-7
(Processo nº 93/57701-0)
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
EMENTA: "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido o registro solicitado".

D E C I S Ã O: homologar o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pelo registro da aposentadoria de MARIA RAIMUNDA DA SILVA SANTOS, no cargo de Professor, Código SEP-M-AD4-401, Ref. X, lotado na Secretaria de Estado de Educação-Capital F.E. de 19 Grau "Maria Luiza da Costa Rêso".

Assuntos
Relatores
RESOLUÇÃO Nº 13.356 CP94/0178318-7
(Processo nº 93/57699-0)
Conselheiro MANUEL AYRES
EMENTA: "Contrato que se encontra com o prazo de vigência expirado, deve ser anexado à respectiva prestação de contas para exame em conjunto".

D E C I S Ã O: homologar o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pelo registro da aposentadoria de MARIA RAIMUNDA DA SILVA SANTOS, no cargo de Professor, Código SEP-M-AD4-401, Ref. X, lotado na Secretaria de Estado de Educação-Capital F.E. de 19 Grau "Maria Luiza da Costa Rêso".

Assuntos
Relatores
RESOLUÇÃO Nº 13.357 CP94/0178341-1
(Processo nº 94/51876-9)
Recurso de Revisão
JOSÉ BOSCO AMAZONAS PEDROSO, MAURÍCIO BENEDITO BARREIRA VASCONCELOS e ROGÉRIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO, Ex-Diretores da CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

Assuntos
Relatores
Resolução nº 13.103, de 12.05.1994
Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
EMENTA: "É de ser negado provimento ao presente recurso, por falta de amparo legal".

D E C I S Ã O: acolher o presente Recurso mas negar-lhe provimento pelas razões que o Parecer do Ministério Público expõe, preliminarmente, por falta de amparo legal, mantendo, assim, em todos os seus termos a decisão prolatada na Resolução nº 13.103, de 12.05.94.

Assuntos
Relatores
RESOLUÇÃO Nº 13.358 CP94/0178207-5
(Processo nº 94/52232-1)
Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
EMENTA: "É de ser anexoado o presente processo àquele da respectiva prestação de contas para exame em conjunto".

D E C I S Ã O: I - Anexar à prestação de contas para exame em conjunto o processo nº 94/52232-1 que contém o contrato nº 07/94 firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO e a empresa TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
II - Aplicar ao Contratante multa no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de cinco (05) dias contados do conhecimento oficial desta decisão, tudo nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

Assuntos
Relatores
RESOLUÇÃO Nº 13.359 CP94/0178208-3
(Processo nº 94/52723-3)
Conselheiro MANUEL AYRES
EMENTA: "Irregularidades presentes nos autos, implicam na anexoação à respectiva prestação de contas para exame em conjunto".

D E C I S Ã O: anexar o presente processo à respectiva prestação de contas, para exame em conjunto, que contém o Contrato nº 028/94 e seus Termos Aditivos celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e a firma O.A.M. CONSTRUTORA LTDA., ficando aplicada ao responsável a multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de quinze (15) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, face a não observação dos prazo regimentais para envio do citado acordo para cadastro nesta Corte de Contas.

Assuntos
Relatores
RESOLUÇÃO Nº 13.360 CP94/0178326-8
(Processo nº 94/53190-9)
Conselheiro MANUEL AYRES
EMENTA: "É de ser arquivado o presente processo, por falta de objeto a ser apreciado".

D E C I S Ã O: arquivar o processo nº 94/53190-9, que contém o Convênio nº 106/94 e Termo de Denúncia celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS, por falta de objeto a ser apreciado, tudo nos termos do Relatório-Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

Assuntos
Relatores
RESOLUÇÃO Nº 13.361 CP94/0178334-9
(Processos nºs 94/53216-0 - 94/53388-6 - 94/50821-1 - 94/53368-9 - 94/50841-7 - 94/54755-0 - 94/54756-3 - 94/54888-4 - 94/54471-9 - 94/50284-4 - 94/51795-9 - 94/54300-0 - 94/54494-9 - 94/53253-7 - 94/54264-9 - 94/53977-7 - 94/54862-8 e 94/54892-1)

Assuntos
Relatores
Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
EMENTA: "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser deferido o cadastro solicitado".

D E C I S Ã O: homologar os despachos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator favoráveis aos cadastros dos processos acima identificados.

RESOLUÇÃO Nº 13.362

RESOLVE, unanimesmente:

Autorizar a fragmentação dos processos já microfilmados, de nºs 9.108 até 10.009.

(G.Reg.6231)

CP94/0178200-8

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 27 de setembro de 1994, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 20.453

(Processos nºs 78.258 - 94/54345-9 - 94/52841-0 - 94/54831-7 e 91/53714-6)

Relatoz: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
EMENTA: Corretos os comprovantes e revestidas das formalidades legais e regimentais, e de serem aprovadas as contas em julgamento.

DECISÃO: Aprovar: Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ, Convênio SEPLAN nº 383/88, de responsabilidade da Dra. MARIA LUCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS, Presidente, no valor de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzados), padrão monetário à época;

Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI, Convênio SECULT/Fundação Cultural do Pará 'Tancredo Neves' nº 011/94, de responsabilidade do Sr. LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Prefeito, no valor de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros reais);

Prestação de Contas da ESCOLA DE 19 GRAU CENTRO EDUCACIONAL SANTA INÁS, Convênio SEDUC nº 53/93, de responsabilidade de MARIA DE NAZARETH FERREIRA DE SOUZA, Diretora, no valor de Cr\$ 406.790,57 (quatrocentos e seis mil, setecentos e noventa cruzeiros e cinquenta e sete centavos), padrão monetário à época;

Prestação de Contas do CENTRO EDUCACIONAL DE CASTANHAL, Convênio SEDUC nº 027/93, de responsabilidade da Sra. MARINA RODRIGUES BRASIL, Diretora, no valor de Cr\$ 3.344.210,00 (três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil e duzentos e dez cruzeiros), padrão monetário à época;

Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, Convênio SEPLAN nº 436/90, de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO SILVEIRA LIMA, ex-Prefeito, no valor de Cr\$ 7.764.576,71 (sete milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e seis mil e seiscentos e setenta e um centavos), padrão monetário à época.

ACÓRDÃO Nº 20.454

(Processo nº 90/51535-9)

Assunto: Prestação de Contas do TEATRO DA PAZ - Convênio nº 060/90 e seus Termos Aditivos - SEPLAN Sra. ELANIR PESSOA GOMES DA SILVA, Ex-Diretora
Relatoz: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
EMENTA: É de ser aprovada a presente prestação de contas, com aplicação de multa face a irregularidades existentes.

DECISÃO: Julgar regular a presente prestação de contas, aplicando a responsável a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de cinco (05) dias contados da publicação oficial desta decisão, face irregularidades presentes nos autos.

ACÓRDÃO Nº 20.455

(Processo nº 79-027)

Assunto: Tomada de Contas instaurada no CENTRO COMUNITÁRIO 'MONTE ALEGRE' (Convênio IDESP/88)
Responsáveis: Srs. ANTÔNIO LOBATO SOARES e JOÃO PUREZA DA SILVA, Presidente e Vice-Presidente
Relatoz: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
EMENTA: É considerado devedor para com a Fazenda Estadual o responsável por verba recebida à conta convênio, quando não presta contas no prazo legal nem apresenta defesa em tempo hábil.

DECISÃO: responsabilizar os Srs. ANTÔNIO LOBATO SOARES e JOÃO PUREZA DA SILVA, os quais deverão recolher aos cofres estaduais a importância, à época, de Cr\$ 224.807,15 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sete cruzados e quinze centavos), devidamente atualizada com correção monetária incidindo à partir da data do recebimento de cada parcela constitutiva desse valor, mais a multa correspondente a R\$ 10,00 (dez reais), para cada um, tudo no prazo de dez (10) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO Nº 20.456

(Processo nº 91/50955-6)

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de JACUNDÁ (Convênio SEPLAN nº 126/90)
Responsável: Sr. OLAVO ALVES CORRÊA, Ex-Prefeito
Relatoz: Conselheiro MANUEL AYRES
EMENTA: Corretos os comprovantes e revestidas das formalidades legais e regimentais, e de serem aprovadas as contas em julgamento.

DECISÃO: Julgar regular a presente prestação de contas.

ACÓRDÃO Nº 20.457

(Processo nº 91/53507-1)

Assunto: Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE MÊDICIA, Convênio nº 195/90 - SEPLAN Sr. FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA, Ex-Prefeito
Relatoz: Conselheiro MANUEL AYRES
EMENTA: É de ser aprovadas as contas em julgamento, com ressalva, aplicando ao responsável multa por haver aplicado parte dos recursos em desacordo com o objetivo do convênio.

DECISÃO: Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas, aplicando-se ao responsável a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de quinze (15) dias a contar da data da publicação desta decisão, por haver aplicado parte dos recursos em desacordo com o objetivo do Convênio.

ACÓRDÃO Nº 20.458

(Processo nº 92/50357-1)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na MISSÃO SALVAR VIDAS, OBRAS SOCIAIS, RELIGIOSAS E EDUCACIONAIS - Convênio SEPLAN nº 496/90
Responsável: Sr. EDILSON HOLANDA BRAGA, Presidente
Relatoz: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
EMENTA: É de ser negada aprovação as presentes contas, face a existência de saldo não comprovado.

DECISÃO: aprovar as prestações de contas abaixo discriminadas: - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, de responsabilidade do Dr. HAROLD TEIXEIRA DE ARAUJO, Ex-Diretor Presidente, de convênio SEPLAN nº 018/89, no valor, à época, de R\$ 175.162,78 (cento e setenta e cinco mil, cento e sessenta e dois cruzados novos e setenta e oito centavos); - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ, de responsabilidade dos Ex-Presidentes Drs. MARIA ESTELIA PESSOA FACILUA CUIHARÊS (período de 01.01 a 14.03.91) e RAIMUNDO VESAR DA SILVA ALVES (período de 15.03 a 31.12.91), relativo

DECISÃO: negar aprovação às contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais a importância, à época, de Cr\$ 5.552,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois cruzeiros), devidamente atualizada referente a saldo não comprovado, mais a multa correspondente de R\$ 50,00 (cinquenta reais), face a inopositividade na apresentação da prestação de contas, tudo no prazo de cinco (05) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de execução através do Ministério Público à esta Corte de Contas.

CP94/0178301-2

ACÓRDÃO Nº 20.459 (Processo nº 93/56741-7)
Assunto: Tomada de Contas instaurada no PROCESSAMENTO DE DADOS DE ESTADO DO PARÁ (Convênio SEFA nº 2.003/92)
Responsável: Sr. MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA, Presidente
Relatoz: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
EMENTA: É de ser aprovada a presente Tomada de Contas, com aplicação de multa ao responsável por não ter cumprido dispositivo legal.

DECISÃO: Julgar regulares as contas em julgamento, devendo o responsável, Sr. MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA, Presidente, recolher ao erário estadual a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no prazo de quinze (15) dias, face a inopositividade na apresentação das contas.

ACÓRDÃO Nº 20.460 (Processo nº 94/50732-3)
Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de ANAJÁS (Convênio SEDUC nº 59/92)
Responsável: Sr. ALVARO PEREIRA DE PAIVA, Ex-Prefeito
Relatoz: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
EMENTA: É considerado devedor para com a Fazenda Estadual, o responsável por verba recebida à conta convênio, quando não presta contas no prazo legal, bem como não apresenta defesa em tempo hábil.

DECISÃO: I - Responsabilizar o Sr. ALVARO PEREIRA DE PAIVA, Ex-Prefeito, pela importância, à época, de Cr\$ 78.200.192,40 (setenta e oito milhões, duzentos mil, cento e noventa e dois cruzeiros e quarenta centavos), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais devidamente atualizada, no prazo de cinco (05) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

II - Aplicar multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverá ser recolhida no prazo acima citado, por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil, sob pena de execução através do Ministério Público à este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 20.461 (Processo nº 94/51636-5)
Assunto: Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE RURUPÓLIS (Convênio SEPLAN nº 116/93)
Responsável: Sr. APRÍDIO PEREIRA DA SILVA, Prefeito
Relatoz: Conselheiro MANUEL AYRES
EMENTA: Corretos os comprovantes e revestidas das formalidades legais e regimentais, e de serem aprovadas as contas em julgamento.

DECISÃO: Julgar regular a presente prestação de contas.

ACÓRDÃO Nº 20.462 (Processo nº 94/50763-7)
Assunto: Tomada de Contas instaurada no PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - Convênio nº 2026/92 - SEFA
Responsável: Dr. MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA, Presidente
Relatoz: Conselheiro MANUEL AYRES
EMENTA: Corretos os comprovantes e revestidas das formalidades legais e regimentais, e de serem aprovadas as contas em julgamento.

DECISÃO: Julgar regulares as contas, aplicando-se ao responsável multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de quinze (15) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, por não ter apresentado a competente prestação de contas em tempo hábil.

ACÓRDÃO Nº 20.463 (Processo nº 94/51956-6)
Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de TOMÉ-ACU (Convênio s/nº 93 SEFA)
Responsável: Sr. JOSÉ MARIA DE PAIVA, Prefeito
Relatoz: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
EMENTA: É considerado devedor para com a Fazenda Estadual, o responsável por verba recebida à conta convênio, quando não presta contas no prazo legal, bem como não apresenta defesa em tempo hábil.

DECISÃO: responsabilizar o Sr. JOSÉ MARIA DE PAIVA, Prefeito Municipal de Tomé-Açu, pela importância à época de Cr\$ 9.375.000.000,00 (nove bilhões, trezentos e setenta e cinco milhões de cruzeiros), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais devidamente atualizada, no prazo de dez (10) dias úteis, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado e mais a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser recolhida no prazo acima citado, por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil. Em caso de não cumprimento do prazo acima citado os autos serão encaminhados ao Ministério Público para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 20.464 (Processos nºs 90/51920-0 - 92/50622-0 - 93/51714-0 - 93/57738-0 e 94/53491-2)
Assunto: Prestações de Contas
Relatoz: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
EMENTA: Corretos os comprovantes e revestidas das formalidades legais e regimentais, e de serem aprovadas as contas em julgamento.

exercício financeiro de 1991, no valor global, à época, de Cr\$ 2.624.655.967,52 (dois bilhões, seiscentos e vinte e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete cruzeiros e cinquenta e dois centavos);

- ASSOCIAÇÃO DE QUADRILHAS ROCEIRAS DE ICOARACI, de responsabilidade da Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS, Presidente de convênio s/nº SECULT / Fundação Cultural do Pará 'Tancredo Neves', no valor, à época, Cr\$ 11.488.575,00 (onze milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco cruzeiros);

- PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, de responsabilidade do Sr. CLETO ALVES DA SILVA, Prefeito, de Convênio SEDUC nº 069/93, no valor, à época, de Cr\$ 242.686.800,00 (duzentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, oitocentos cruzeiros);

- INSTITUTO ADVENTISTA GRÃO PARÁ, de responsabilidade da Sra. ZENILDA ROTTI FERNANDES, Diretora, de Convênio SEDUC nº 02/93, valor à época, de Cr\$ 86.400.000,00 (oitenta e seis milhões, quatrocentos mil cruzeiros);

ACÓRDÃO Nº 20.465 CP94/0178309-8 (Processo nº 94/53992-0)
Relatoz: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
EMENTA: Vencido o prazo contratual, deve o processo ser anexado àquele da respectiva prestação de contas para exame em conjunto.

DECISÃO: I - Anexar à respectiva prestação de contas, para exame em conjunto, o processo que contém os Contratos e seus Termos Aditivos de Admissões de Pessoal celebradas entre a SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE e GRACINETE FURTADO, RAIMUNDA LUCAS CARDOZO.

II - Aplicar ao responsável a multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de cinco (05) dias, contados do conhecimento oficial desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 20.466 (Processo nº 94/51919-0)
Assunto: Admissão de Pessoal
Relatoz: FUNDAÇÃO CARLOS GOMES Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
EMENTA: Nos termos da Resolução nº 13.355, de 20/09/94, deve o processo ser anexado à respectiva prestação de contas para exame em conjunto.

DECISÃO: anexar à prestação de contas da FUNDAÇÃO CARLOS GOMES, para análise em conjunto, o processo que contém o Termo Aditivo ao Contrato de Admissão de Pessoal celebrado com a servidora ANA MARIA SARMENTO CANHETTI POSTIGO, nos termos da Resolução nº 13.355, de 20/09/94.

ACÓRDÃO Nº 20.467 (Processo nº 94/54668-8)
Relatoz: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
EMENTA: Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, e de ser deferido o registro solicitado.

DECISÃO: registrar o Contrato de Admissão de Pessoal celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E PAULO VAZ DA COSTA NETO, ficando aplicada ao responsável a multa correspondente a R\$ 20,00 (vinte reais), face a não observação do prazo regimental para envio do mencionado acordo para cadastro nesta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 20.468 (Processo nº 94/50670-8)
Relatoz: Secretaria de Estado de Administração Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
EMENTA: Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, e de ser concedido os registros solicitados.

DECISÃO: homologar o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pelo registro das aposentadorias abaixo discriminadas:

Processo nº 94/50670-8 - ELIZABETH DE GóES COSTA, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD-401, Ref. X, 19 Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E.E de 19 Grau 'Graziela Ribeiro'; e

Processo nº 93/58189-0 - JUCIREMA MONTEIRO GUI-MARÊS, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD-401, Ref. X, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E.E 'Júlia Seffer'.

ACÓRDÃO Nº 20.469 (Processo nº 94/50670-8)
Relatoz: Secretaria de Estado de Administração Conselheiro MANUEL AYRES
EMENTA: Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, e de ser concedido os registros solicitados.

DECISÃO: homologar o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pelo registro das aposentadorias abaixo discriminadas:

Processo nº 93/57478-1 - IRIA RAMOS DOS SANTOS, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E.E de 19 Grau 'Omíngos A. Nunes'; e

Processo nº 93/57510-2 - BENTA MARIA CAVALCANTE OLIVEIRA, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD-401, Ref. X, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E.E 'Profª. Anésia'.

ACÓRDÃO Nº 20.470 (Processo nº 94/50435-8)
Relatoz: Secretaria de Estado de Administração Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
EMENTA: Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, e de ser concedido os registros solicitados.

DECISÃO: homologar os despachos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pelo registro dos atos abaixo discriminados:

Processo nº 94/50435-8 - Aposentadoria de EULIANA COLARES LOBO, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD-401, Ref. X, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Mun. de Santarém;

Processo nº 93/57779-8 - Aposentadoria de LUCY LOBO, no cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital 'IEP';

Processo nº 93/57932-3 - Aposentadoria de MARIANA DE CASTRO GONÇALVES, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD-401, Ref. IX, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E.E. 'Profª Eugênia Corrêa de Macêdo';

Processo nº 93/57959-0 - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA PESSOA, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD-401, Ref. X, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E.E de 19 Grau 'Jarbas Passarinho'; e

TERÇA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

Processo nº 94/54965-3 - Retificação de Proventos de MARIA DE NAZARÉ DA SILVA OLIVEIRA, aposentada no cargo de Professor, Código GEP-M-A04-401, Ref. X, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital F.F. de 19 Grau "Santa Teresinha".

CP94/0178303-9

ACÓRDÃO Nº 20.471
(Processo nº 94/51779-2)

Relatores: Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
EMENTA: "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido o registro solicitado".

D E C I S Ã O: homologar o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pelo registro da aposentadoria de ANTÔNIO FERREIRA LOBATO, no cargo de Oficial de Justiça da Comarca de São Sebastião da Boa Vista, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

CP94/0178255-5

ACÓRDÃO Nº 20.472
(Processo nº 94/51779-2)

Relatores: Secretaria de Estado de Administração
Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
EMENTA: "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido os registros solicitados".

D E C I S Ã O: homologar o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pelo registro das aposentadorias abaixo discriminadas.

Processo nº 93/57730-9 - INÁS DOS SANTOS PARRAENSE, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação, E.E. "Rodrigues Pinagé".

Processo nº 94/54594-3 - WILSON PINHEIRO MOTA, no cargo de Agente de Fotografia, Código GEP-SO-1006, Ref. II, lotado na Governadoria do Estado; e

Processo nº 93/55465-6 - NEUZA TEIXEIRA LEÃO, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E.E. de 19 Grau "João Renato Franco".

CP94/0178287-3

RESOLUÇÃO Nº 13.363
(Processo nº 93/57846-3)

Relatores: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
EMENTA: "Irregularidades presentes nos autos, implicam a sua anulação ao respectivo processo de prestação de contas para exame em conjunto".

D E C I S Ã O: anexar à prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, para exame em conjunto, o presente processo que contém o Contrato nº 38/93 celebrado com a Empresa COESA - ENGENHARIA LTDA., ficando aplicada ao Dr. ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL, Ex-Secretário a multa correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de cinco (05) dias, contados do conhecimento oficial desta decisão, face as falhas apontadas nos autos. O não cumprimento do aqui determinado o processo será encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal, para os ulteriores de direito.

CP94/0178295-4

RESOLUÇÃO Nº 13.364
(Processo nº 94/51841-4)

Relatores: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
EMENTA: "Irregularidades presentes nos autos, implicam a sua anulação àquele da respectiva prestação de contas para exame em conjunto".

D E C I S Ã O: I - Anexar à prestação de contas para exame em conjunto o processo nº 94/51841-4 que contém o Contrato e Termo Aditivo celebrados entre a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ e a empresa GNC DO BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

II - Aplicar ao Dr. JOSÉ FERNANDO PAES DE VASCONCELOS, Presidente, a multa no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de cinco (05) dias contados do conhecimento oficial desta decisão, tudo nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

CP94/0178271-7

RESOLUÇÃO Nº 13.365
(Processos nºs 94/52666-1 - 94/53266-9 -

94/53978-0 - 94/54877-1 - 94/54105-5 -
94/54725-0 - 94/54861-8 - 94/54879-3 -
94/54880-2 - 94/54920-5 - 94/55111-3 -
94/55397-8 - 94/55399-3 - 94/55400-0 -
94/55402-6 - 94/55481-2 - 94/55482-5 -
94/55490-3 - 94/52703-6 - 94/53750-1 e
94/54081-9)

Relatores: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
EMENTA: "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser deferido os cadastros solicitados".

D E C I S Ã O: homologar os despachos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, favoráveis aos cadastros dos processos acima identificados.

(G.Reg.6230)

CP94/0178263-6

TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 1.189

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente nos termos do decidido pelo Egrégio Plenário, ao apreciar pedidos de consultas plebiscitárias, resolve expedir as seguintes instruções para a realização de plebiscito nas áreas correspondentes aos Distritos relacionados em anexo, para elevação a Município, conforme solicitação da Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 1º - Serão realizado no dia 27 de novembro de 1994, plebiscitos nas áreas relacionadas abaixo.

Art. 2º - Na consulta plebiscitária, prevista no artigo anterior, votarão apenas os eleitores que tiverem domicílio eleitoral há mais de 02 (dois) anos na área a ser desmembrada.

§ 1º - Até 5 dias antes do plebiscito, os Juizes Eleitorais farão publicar, mediante afixação nos Cartórios Eleitorais respectivos, a relação dos votantes, em ordem alfabética por seção.

§ 2º - No prazo de 24 horas da afixação das listas, qualquer eleitor da área poderá requerer a exclusão de votantes, comprovando erro na elaboração da lista, ou a inclusão, evidenciando estar inscrito eleitor no prazo do caput deste artigo, constituindo prova única o que constar do Título Eleitoral. O pedido será apreciado pelo Juiz Eleitoral no prazo de 24 horas, não cabendo recurso da decisão.

Art. 3º - Além da publicação de que trata o artigo anterior, os Juizes Eleitorais determinarão providências para dar ampla divulgação da data do plebiscito, bem como para identificação das urnas a serem, eventualmente, desmembradas, dos Municípios supra mencionados.

Art. 4º - A cada seção eleitoral corresponderá uma Mesa receptora de Votos, integrada por Presidente, um 1º e um 2º Secretário, nomeados pelos Juizes Eleitorais.

§ 1º - A composição das Mesas será publicada mediante afixação de edital, nos Cartórios Eleitorais, até 5 dias antes do plebiscito, com prazo de 24 horas para impugnações, que serão decididas de plano.

§ 2º - Os motivos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação serão apresentados no prazo de 24 horas, a contar da publicação do edital, por escrito, ao Juiz Eleitoral, que os apreciará no prazo de 24 horas, não cabendo recurso da decisão.

§ 3º - Os membros de Mesa Receptora de Votos que deixarem de comparecer, em dia e hora determinados para realização do plebiscito, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral, até 30 dias após, incorrerão nas penas previstas no Código Eleitoral.

Art. 5º - Os Juizes Eleitorais, em reuniões para isso designados, com a necessária antecedência, instruirão os membros sobre o processo de consulta plebiscitária.

Art. 6º - Compete ao Presidente da Mesa Receptora:

- receber os votos;
- decidir imediatamente todas as dificuldades que ocorrerem;
- manter a ordem no recinto da seção;
- comunicar ao respectivo Juiz Eleitoral, imediatamente, as ocorrências e as soluções dependerem deste;
- remeter à Junta Apuradora a urna e todos os papéis utilizados durante a votação, bem como o material restante;
- autenticar as Cédulas oficiais, antes de entregá-las aos votantes.

Art. 7º - Compete aos Secretários de acordo com distribuição de tarefas, a critério do Presidente:

- auxiliar o Presidente nos atos relativos à recepção de votos;
- organizar o atendimento aos votantes, pela ordem de chegada, e orientar a movimentação no recinto da seção;
- lavar a ata dos trabalhos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários na ordem de nomeação, substituir o Presidente, em sua falta ou impedimento ocasional.

Art. 8º - Os Presidentes de Mesa receberão o seguinte material:

- lista de votação, contendo o nome dos eleitores, em ordem alfabética, com espaço para assinatura;
- uma urna, lacrada pelo respectivo Juiz Eleitoral com selo próprio;
- sobrecartas brancas para voto impugnado;
- Cédulas Oficiais;
- sobrecarta especial, para remessa à Junta Apuradora, dos documentos relativos ao plebiscito;
- folha de impugnação;
- modelo de ata;
- material para vedação de urna, canetas, papel e qualquer outro necessário ao bom andamento do plebiscito;
- um exemplar desta Resolução.

Art. 9º - Até 7 dias antes do plebiscito, os Juizes Eleitorais requisitarão, aos responsáveis, os prédios que serão utilizados para funcionamento das Mesas receptoras de Votação, dando publicidade.

Parágrafo Único - No local destinado à votação, a Mesa ficará em recinto separado do público e utilizará duas cabines indestrutíveis.

Art. 10º - Serão utilizadas cédulas oficiais, confeccionadas pela Justiça Eleitoral impressas em papel branco pouco absorvente. A impressão será feita em tinta preta, com tipos uniformes de letras, contendo as palavras "SIM" e "NÃO" precedidas de um quadrilátero, onde o eleitor deverá assinalar, conforme seu desejo, se aprova ou rejeita a criação do novo Município.

§ 1º - No caso de plebiscito para emancipação de área pertencente a mais de um Município, nos termos do Art. 17, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual Nº 001/90, a indagação de que trata o caput deste artigo serão devidamente adaptada.

Art. 11º - A critério e sob responsabilidade dos Juizes Eleitorais, inclusive quanto à

implantação, desenvolvimento, operação, instrução e normas de segurança, poderá ser utilizado, na votação e/ou apuração, o processamento eletrônico de dados.

§ 1º - A utilização do processamento eletrônico de dados na votação e/ou apuração depende de prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, a ser solicitada, pelos Juizes Eleitorais, até 25 (vinte e cinco) dias antes do plebiscito.

§ 2º - Em tal caso, o pedido de autorização, que deverá detalhar com informações precisas o sistema a ser adotado, será apreciado pelo Tribunal Regional Eleitoral, até 16 (dezois) dias antes da consulta plebiscitária.

Art. 12 - A fiscalização dos trabalhos é facultada ao Prefeito, aos Vereadores da Câmara Municipal local, aos Partidos Políticos, e, se houver, às Comissões de Emancipação e de representação dos eleitores que, reunidos em número não inferior a 25, divergirem da emancipação, as quais, assim como os Partidos, deverão credenciar perante os Juizes Eleitorais até 3 dias antes do plebiscito.

Parágrafo Único - Poderá a fiscalização acompanhar os trabalhos de votação, apresentando impugnação, por escrito, que será colocada na sobrecarta branca, juntamente com o voto impugnado, para posterior apreciação pela Junta Apuradora.

Art. 13 - Aos Presidentes de Mesa Receptora e aos Juizes Eleitorais incumbe a policia, dos trabalhos do plebiscito.

Art. 14 - Somente poderão permanecer no recinto da Mesa os seus integrantes, os fiscais credenciados para atuar perante a seção e o eleitor, este durante o tempo necessário à votação.

§ 1º - O Presidente da Mesa fará retirar do recinto ou do prédio quem não observar a ordem e compostura devida ou praticar qualquer ato contra a liberdade ou o sigilo do voto.

§ 2º - Salvo o Juiz Eleitoral respectivo, nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá interferir, sob qualquer pretexto, no seu funcionamento.

§ 3º - A força armada conserva-se à distância da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do local de votação, ou nele penetrar, sem ordem do Juiz Eleitoral ou Presidente da Mesa.

Art. 15 - No dia do plebiscito, o Presidente da Mesa Receptora e os respectivos Secretários comparecerão, às 7:00 horas, ao local designado para funcionamento da seção, procedendo à prévia verificação do material necessário à votação.

§ 1º - Não comparecendo o Presidente, até às 7:00 horas e 30 minutos, assumirá a Presidência o 1º ou o 2º Secretário.

§ 2º - Poderá o Presidente ou o Secretário que assumir a Presidência nomear "ad hoc", dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do artigo 12, os que forem necessários para completar a mesa.

§ 3º - Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa receptora, deverão, os eleitores pertencentes a respectiva seção votar perante a mesa mais próxima, sob jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os votos à urna daquela seção, que será transportada para o local em que tiverem de votar.

Art. 16 - Às 8:00 horas, supridas eventuais deficiências, o Presidente declarará iniciados os trabalhos procedendo-se à votação, que se iniciará pelos membros da Mesa e fiscais credenciados presentes, desde que pertencentes à Seção, prosseguindo, sem interrupção, até às 17:00 horas.

Art. 17 - Têm preferência para votar os eleitores de idade avançada, os enfermos, deficientes físicos e mulheres grávidas.

Art. 18 - Na votação, observar-se-á o seguinte:

I - Ao apresentar-se, na seção a que pertence, o eleitor identificar-se-á, sendo admitido no recinto da Mesa;

II - Em seguida, apresentará ao Presidente o seu título de eleitor ou documento de identidade;

III - Não havendo dúvida sobre a sua identidade, o eleitor será convidado a assinar, no local correspondente ao seu nome, a lista de votação dos eleitores da seção; ser-lhe-á, então, entregue a cédula oficial, rubricada pelo Presidente, que o instruirá sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar para uma das cabines inde acessíveis;

IV - Na cabine, onde não poderá permanecer por mais de um minuto, o eleitor assinalará, com um "X" ou uma cruz (+) o quadrilátero correspondente à palavra "SIM" ou "NÃO", para manifestar sua aprovação ou desaprovção à criação do Município, dobrando a cédula de maneira a resguardar o sigilo do voto.

V - Ao sair da cabine o eleitor depositará a cédula na urna, depois de exibí-la à Mesa, sendo-lhe restituído o título ou documento, sem qualquer anotação.

Art. 19 - Suscitada dúvida, sobre a identidade do eleitor, o Presidente interrogá-lo-á sobre os dados constantes do documento apresentado, confrontando a respectiva assinatura com a lançada, na sua presença, pelo eleitor.

§ 1º - A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, fiscais ou por qualquer votante, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

§ 2º - Persistindo a dúvida ou sendo mantida a impugnação, o Presidente tomará as seguintes providências:

a) escreverá na sobrecarta branca: "IMPUGNADO POR fulano";

b) entregará a sobrecarta ao eleitor, para que nela coloque a cédula e seu título ou o documento apresentado, antes de depositar o voto na urna;

c) determinará o registro da impugnação, na ata dos trabalhos.

Art. 20 - Somente serão admitidos a votar os eleitores constantes da lista de votação.

Art. 21 - Às 17:00 horas, o Presidente determinará o recolhimento dos títulos ou documentos dos eleitores presentes, para que sejam admitidos a votar, na ordem em que se encontrem na fila, chamando-os, a seguir nominalmente, até a votação do último eleitor presente.

Art. 22 - Encerrada a votação, o Presidente tomará as seguintes providências:

a) vedará a urna com o selo próprio, rubricado pela Mesa e fiscais presentes;

b) cancelará, com um traço, os espaços correspondentes às assinaturas dos eleitores que não compareceram;

c) mandará lavrar, pelo Secretário que designar, a ata dos trabalhos, de acordo com modelo fornecido pela Justiça Eleitoral;

d) entregará, com a devida urgência, a urna e demais documentos à Junta Apuradora, mediante recibo.

Art. 23 - Compor-se-ão as Juntas Apuradoras de um Juiz de Direito, que será o Presidente e dois, quatro ou oito cidadãos de notória idoneidade.

§ 1º - Havendo mais de 30 (trinta) urnas a apurar, a Presidência do E. Tribunal designará outras Juntas, além da precedida pelo Juiz Eleitoral, indicando Juizes de Direito para presidi-las.

§ 2º - Os membros das Juntas Apuradoras serão nomeados 7 dias antes do plebiscito, pelo Juiz Presidente, a quem cumpre também designar-lhes a sede e jurisdição.

§ 3º - Até 48 horas antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão afixados no local de costume, podendo qualquer das pessoas indicadas no art. 11, em petição fundamentada, impugnar as indicações em 24 horas, as quais serão decididas de plano, pelo Juiz Eleitoral.

§ 4º - Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I - as pessoas indicadas nos arts. 12 e 27 desta Resolução;

II - as autoridades e agentes policiais

§ 5º - O Presidente da Junta nomeará, até 5 (cinco) dias antes do plebiscito, mediante edital, pessoas idôneas para auxiliarem no trabalho de escrutínio e elaboração dos mapas de apuração, respeitadas as impedimentos do parágrafo anterior.

Art. 24 - As Juntas Apuradoras iniciarão os trabalhos imediatamente após o recebimento das urnas, nos locais previamente designados, mediante afixação de edital, nos Cartórios Eleitorais.

Art. 25 - Compete à Junta Apuradora:

I - apurar os votos, resolvendo as impugnações e demais incidentes registrados durante a votação;

II - transcrever, nos mapas de apuração, o resultado da respectiva seção, consignando o número de votantes, a votação atribuída a cada opção, os votos em branco e nulos, bem como os recursos, se houver;

III - transportar, após os totalizados, os resultados de cada urna apurada.

Art. 26 - A Junta dividir-se-á em duas, quatro ou oito turmas, cada uma sob a presidência de um de seus membros, mas as dúvidas levantadas ou as impugnações apresentadas perante cada turma serão decididas por maioria de votos dos componentes da Junta Apuradora.

Parágrafo Único - O Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário de cada turma e um Secretário Geral, competindo a este:

I - lavrar as atas;

II - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III - totalizar os votos apurados.

Art. 27 - Para acompanhar os trabalhos e fiscalizar a apuração, os interessados referidos no Art. 12 poderão indicar três fiscais cada um, funcionando um de cada vez perante cada turma apuradora.

Art. 28 - Abertas as urnas pela Junta Apuradora e verificada a sua regularidade, proceder-se-á a contagem dos votos, preenchendo-se o respectivo mapa de apuração, em que se anotará o número da urna, o total de comparecimento, o número de votos atribuídos a cada opção, o número de votos em branco e de nulos e o total geral.

Parágrafo Único - As cédulas apuradas deverão ser recolhidas no invólucro a elas destinado, devidamente lacrado com a cinta auto-adesiva própria. O referido invólucro não deverá ser colocado na urna respectiva, que permanecerá vazia e deslacrada.

Art. 29 - Elaborado o mapa de apuração de cada urna, que será assinado pelo Presidente e membros da Junta, assim como pelos fiscais que o desejarem, será afixado, na Junta, resumo, dos respectivos resultados, encaminhando-se o mapa ao Secretário Geral, para que proceda a totalização dos resultados apurados.

Art. 30 - As impugnações deverão ser apresentadas à medida que os votos forem apurados, e decididas, de plano, pela Junta Apuradora por maioria de votos.

Parágrafo Único - Da decisão cabe recurso imediato para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto por escrito, para que tenha seguimento.

Art. 31 - São nulas as cédulas:

a) que não correspondam ao modelo oficial;

b) que não estiverem autenticadas pelos Presidentes de Mesas Receptoras;

c) que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 32 - Será nulo o voto:

a) quando forem assinalados ambos os quadriláteros correspondentes às opções;

b) quando a assinalação estiver colocada fora dos quadriláteros próprios, de modo a tornar duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

Art. 33 - Transcrito nos totalizadores os resultados das urnas apuradas, serão efetuadas as somas, para obtenção do resultado final da Junta, bem como será lavrada ata final da apuração.

§ 1º - A ata final de apuração da Junta deverá conter a especificação do comparecimento, dos votos por uma e outra opção, bem como dos votos em branco e dos nulos.

§ 2º - Nos totalizadores e nas atas finais de cada Junta, serão colhidas as assinaturas de seus integrantes e da fiscalização, se presente.

§ 3º - Havendo mais de uma Junta Apuradora, o resultado final de cada uma será encaminhado à 1ª Junta, que será a proclamadora.

Art. 34º - A Junta Proclamadora, de posse dos totalizadores e das atas finais de apuração das demais Juntas, determinará a totalização final dos resultados, para obtenção do número de eleitores aptos, do comparecimento, do percentual de abstenção e dos votos atribuídos a cada opção, bem como dos votos em branco e dos nulos, proclamando o resultado da consulta e elaborando a ata respectiva, a qual conterá todos aqueles resultados e deverá ser encaminhada, de imediato, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 35 - O Tribunal, recebendo a ata da proclamação, encaminhará o resultado da consulta plebiscitária à Assembleia Legislativa, para os devidos fins.

Art. 36 - É livre a propaganda, em todas as suas formas, que permitam a variedade de tratamento entre o Município e o Distrito emancipado, restrita, contudo, ao tema da conveniência ou não da criação do Município, respeitadas as determinações legais pertinentes e as posturas municipais, incumbindo ao Juiz Eleitoral a sua fiscalização.

Parágrafo Único - São vedadas a propaganda e as manifestações públicas, no período de 48 horas antes até 24 horas depois do plebiscito, bem como aquelas que, no dia da consulta, tenderem a influenciar a vontade do votante na faixa de 100 metros dos locais onde estão instaladas as seções.

Art. 37 - Na hipótese da consulta envolver mais de uma Zona Eleitoral, a direção do plebiscito caberá ao Juiz daquele que possuir o maior número de eleitores entre o total de aptos a participar do processo plebiscitário.

Art. 38 - Nos casos omissos, aplicar-se-ão, no que couber, todas as disposições do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, aos 14 dias do mês de outubro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA - Presidente,

Juizes CARLOS GONÇALVES, DANIEL PAES RIBEIRO, YVONNE MARINHO, MARIA HELENA FERREIRA, IGNAÇIO CAMPOS, PAES LOURINHO

Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

CONSULTAS PLEBISCITÁRIAS A SEREM REALIZADAS EM 27.11.1994

DISTRITO	MUNICÍPIO DO QUAL SERÁ DESMEMBRADO	Z.E.
JAPIM	VISEU	14ª
FERNANDES BELO	"	"
CURUPATI	"	"
CACHOEIRA	"	"
QUATRO BOCAS	TOMÉ-AÇU	39ª
RIO VERMELHO	XINGUARA	61ª
PIÇARRA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	62ª

PLEBISCITO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1994, DESIGNADO PELA RESOLUÇÃO Nº 1.189, DE 14 / 11 DE 1994, NOS DISTRITOS RELACIONADOS NA REFERIDA RESOLUÇÃO.

CALENDÁRIO

02 de novembro
(25 dias antes)

Encerramento do prazo para encaminhamento, pelos Juizes Eleitorais, de pedido ao Tribunal Regional Eleitoral para utilização de processamento eletrônico de dados na votação e/ou apuração (art. 11, § 1º).

11 de novembro
(15 dias antes)

Encerramento do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral apreciar os pedidos de utilização de processamento eletrônico de dados na votação e/ou apuração (art. 11, § 2º).

18 de novembro
(9 dias antes)

Encerramento do prazo para afixação, no local de costume, dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Apuradoras (art. 23, § 3º).

19 de novembro
(8 dias antes)

Encerramento do prazo para apresentação de impugnação à indicação de membros de Junta Apuradora (art. 223, § 3º), que será decidida de plano pelo Juiz Eleitoral.

20 de novembro
(7 dias antes)

1-Encerramento do prazo para os Juizes Eleitorais designarem os locais onde funcionarão as Mesas receptoras de Votos, dando publicidade, e para requisitarem os respectivos prédios (art. 9º).

2-Data da nomeação dos membros das Juntas Apuradoras (art. 23, § 2º).

22 de novembro
(5 dias antes)

1-Encerramento do prazo para afixação, nos Cartórios Eleitorais, da relação de votantes, em ordem alfabética, por seção (art. 2º, § 1º).

2-Encerramento do prazo para nomeação e publicação, mediante afixação de edital, nos Cartórios Eleitorais, dos nomes dos membros das Mesas Receptoras de Votos (art. 4º, § 1º).

3-Encerramento do prazo para nomeação e publicação, mediante afixação de edital, de pessoas idôneas para auxiliarem no trabalho de escrutínio e elaboração de mapas de apuração (art. 23, § 5º).

23 de novembro
(4 dias antes)

1-Encerramento do prazo para requerimento de inclusão ou exclusão de eleitores da relação de votantes (art. 2º, § 2º).

2-Encerramento do prazo para apresentação de impugnação à decisão do Juiz Eleitoral sobre nomeação de membros de Mesas receptoras de Votos (art. 4º, § 1º), a ser decidida de plano.

3-Encerramento do prazo para os membros das Mesas Receptoras de Votos apresentarem os motivos que tiverem para recusar a nomeação (art. 4º, § 2º).

24 de novembro
(3 dias antes)

1-Encerramento do prazo para os Juizes decidirem quanto aos pedidos de inclusão ou exclusão de eleitores da relação de votantes (art. 2º, § 2º).

2-Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral decidir a respeito de recusas à nomeação, apresentadas pelos membros das Mesas Receptoras de Votos (art. 4º, § 2º).

3-Encerramento do prazo para os Partidos Políticos e Comissões de Emancipação e de representação de eleitores contrários a emancipação solicitarem credenciamento aos Juizes Eleitorais, para fiscalização dos trabalhos (art. 12).

25 de novembro
(2 dias antes)

Prazo a partir do qual é vedada qualquer forma de propaganda ou manifestação sobre plebiscito (art. 36, § único).

27 de novembro
(dia do plebiscito)

1- Às 7:00 horas; instalação das Mesas receptoras do Votos (art. 15).

2- Às 8:00 horas; início do recebimento de votos (art. 16).

3- Às 17:00 horas; encerramento da votação (art. 21).

4- Início dos trabalhos de apuração, tão logo entregues as urnas e demais documentos às Juntas Apuradoras (art. 24).

28 de novembro
(1 dia após)

Encerramento do prazo de proibição de qualquer forma de propaganda ou manifestação sobre o plebiscito (art. 36, § único).

27 de dezembro
(30 dias após)

Encerramento do prazo para o mesário faltoso requerer justificção (art. 4º, § 3º).

ACÓRDÃO Nº 13.969

Processo nº 1281/94

Autos de: INTERPELAÇÃO JUDICIAL

Interpelantes: PARTIDO DOS TRABALHADORES e COLIGAÇÃO "FRENTE PARA POPULAR"

Interpelado: LUIZ WANDERLEY RISUENHO DE ALENCAR, Prefeito do Município de Irituia, Pará.

Origem: Requerimento datado de 17.09.94.

Relator: Juiz DANIEL PAES RIBEIRO.

EMENTA: Interpeção Judicial.

Deferida a interpeção e publicado o Edital respectivo, cumprida a sua finalidade, devendo os autos ser entregues à parte, independentemente de traslado.

A C O R D Ã O os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir a Interpeção nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 05 de outubro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz DANIEL PAES RIBEIRO - Relator, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.970

Processo nº 1257/94-A

Origem: BELÉM

Assunto: Contra a decisão que proibiu a veiculação de propaganda eleitoral, por conter imagens externas.

Recorrente: COLIGAÇÃO "UNIÃO PELO PARÁ e ADEMIR ANDRADE, candidato ao Senado da República.

Recorrido: COLIGAÇÃO "TRABALHO E DESENVOLVIMENTO"

Relator: Juiz DANIEL PAES RIBEIRO.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA.

1. Encerrado o período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, restam prejudicados, por falta de objeto, recursos que visavam à restituição de tempo de propaganda, pela suspensão do programa dos Recorrentes.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar prejudicado o recurso nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 05 de outubro de 1994.
 aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz DANIEL RIBEIRO - Relator, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.939

Processo nº 1017/94
 Autos de REPRESENTAÇÃO
 Representante: VIC PIRES FRANCO, candidato a Deputado Estadual.
 Representado: Fundação de Telecomunicações do Pará - FUNTELEPA.
 Objeto: Descumprimento de decisão judicial.
 Origem: Requerimento datado de 29.08.94
 Relator: Juiz JOSÉ MARIA PAES LOURINHO

EMENTA: Julga-se improcedente Representação, quando formulada sem probatório

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar improcedente a representação nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de setembro de 1994.
 aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz PAES LOURINHO - Relator, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.958

Processo nº 1146/94-A
 Recurso Eleitoral

Origem: Belém

Assunto: Recurso contra a r. decisão que julgou procedente o presente processo e concedeu o Direito de Resposta.

Recorrente: União pelo Pará

Recorrido: Jarbas Gonçalves Passarinho

Relator: Juiz José Maria Paes Lourinho

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral em 30 de setembro de 1994.
 aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz PAES LOURINHO - Relator, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.971

Processo nº 1475/94
 Autos de NOTIFICAÇÃO
 Notificante: COLIGAÇÕES "FRENTE BRASIL POPULAR" e "PARÁ POPULAR"
 Notificado: RÁDIO CULTURA
 Assunto: DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DE "BOCA DE URNA"
 Origem: REQUERIMENTO DATADO DE 03.10.94 do INTERESSADO.
 Relator: Juiz IGNÁCIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS.

EMENTA: Eleitoral.

Notificação. Divulgação da pesquisa de "boca de urna", proibição até o encerramento do processo de votação. Prejudicialidade do pedido diante do término da votação.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 06 de outubro de 1994.
 aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz IGNÁCIO CAMPOS - Relator, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

ACORDAO Nº 13.966

Processo nº 1130/94
 Autos de INTERPELAÇÃO JUCIDIAL
 Interpelantes: Partido dos Trabalhadores e Coligação Frente Pará Popular.
 Interpelado: Maurício Bastazine, Prefeito do Município de Altamira Pará.
 Origem: Reqto. datado de 07.09.94, dos interessados.
 Relator: Juiz IGNÁCIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS.

EMENTA: Eleitoral.

Havendo os interpelantes demonstrado legítimo interesse, deferese a interpeação, na forma requerida, e após decorridos às 48 (quarenta e oito) horas, da publicação do Edital, sejam os autos entregues à parte independentemente do traslado. Art. 872 do CPC.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, aos 05 de outubro de 1994.
 aa) Des. MARIA DE NAZARETH - Presidente, Juiz IGNÁCIO CAMPOS - Relator, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.976

Proc. nº 1440/94
 Autos de Mandado de Segurança.
 Impetrantes: Coligação "Frente Brasil Popular pela Cidadania" (PT, PV, PSTU, PSE, PC do B, PCB, PPS) e a Coligação "Frente Para Popular (PT, PV, PSTU), representados por seu advogado Geraldo de Moraes Correa Lima.
 Autoridade Coatora: Exma. Sra. Dra. Juiza da 5ª Zona Eleitoral - Comarca de Rondon do Pará.
 Origem: Requerimento de 29.09.94, dos interessados.
 Relator: Juiz IGNÁCIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS.

Eleições de 1994. Mandado de Segurança contra ato de Juiz Eleitoral Presidente da Junta Apuradora. Não configurada a ilegalidade de abuso de poder em torno das disposições constantes do § 3º do Art. 22 da lei nº 8.713/93. Não configuração de direito líquido e certo violado. Não concessão do Mandado e cassação da medida liminar, sem prejuízo das Coligações requerentes quanto ao direito de fiscalizar as eleições, bastando que procedam ao credenciamento de fiscais, na forma da lei.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, conhecer do pedido e negar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 10 de Outubro de 1994.
 aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz IGNÁCIO CAMPOS - Relator, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.973

Processo nº 1332/94
 Autos de: PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO
 Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
 Referência: DISTRITO DE CURUPATI A SER DESMEMBRADO DO MUNICÍPIO DE VISEU
 Origem: Of. 2817/SEC - 94 do Presidente da Assembleia Legislativa - Deputado BIRA BARBOSA.
 Relator: Juiz IGNÁCIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS.

Realização de Plebiscito visando a emancipação do Distrito. Obedecidos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 001/90, acolhe-se a representação, para deferir a realização da consulta visando a emancipação pretendida, observando-se em tudo, o que for determinado em Resolução deste Tribunal.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, ouvido o douto Procurador Regional, em acolher o pedido, nos termos do voto do relator, que adotam, fixada desde logo a data de 27 de novembro de 1994, para a realização do plebiscito.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, aos 07 de outubro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz IGNÁCIO CAMPOS - Relator, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.980

Processo nº 1329/94
 Autos de: PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO
 Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
 Referência: DISTRITO DE JAPIM A SER DESMEMBRADO DO MUNICÍPIO DE VISEU.
 Origem: OFÍCIO Nº 2813/sec-94 DE 20.04.94.
 Relator: Juiz DANIEL PAES RIBEIRO.

EMENTA: PLEBISCITO

Satisfeitos os requisitos previstos no artigo 6º, I a IV, da Lei Complementar nº 001/90, do Estado do Pará, tendo sido observado, ainda, o que prevêm os artigos 3º e 5º da mesma lei, autoriza-se a consulta popular para a criação do município pretendido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, autorizar a consulta popular na área do pretense município de Japim nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1994.
 aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA - Presidente, Juiz DANIEL PAES RIBEIRO - Relator, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.981

Processo nº 1328/94
 Autos de: PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO
 Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
 Referência: CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO DO NORTE, A SER DESMEMBRADO DO MUNICÍPIO DE XINGUARA
 Origem: OFÍCIO Nº 2814/SEC-94, DO PTE. DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO.
 Relator: Juiz CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES.

EMENTA: Plebiscito à criação de Município.

Desde que atingido os objetivos da Lei Complementar que rege a matéria, e assegurado às condições que justificam a criação do Município de origem, nada impedindo que seja realizada a consulta Plebiscitária no pretense Município a ser desmembrado.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir a consulta nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1994.
 aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz CARLOS GONÇALVES - Relator, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 1184

Processo nº 1325/94
 Consulta
 Consultante: Gervásio Bandeira Ferreira, Deputado Estadual
 Assunto: Sobre validade de voto manifestado através de símbolo ou figura que identifica o candidato, e, prenome e nome de candidato a cargo do sistema proporcional, não registrado como opção, mas que identifica sem dúvida o referido candidato.
 Origem: Expediente s/data do consultante.
 Relator: Juiz CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES

EMENTA: Consulta sobre validade de votos. Deputado Estadual cujas variações foram registradas conforme requereu. Situações apresentadas que poderao gerar dúvidas. Matéria que não diz respeito sobre a Lei em tese. Não conhecimento da consulta.

RESOLVEM os Juizes Membros do TRE, à unanimidade, em não conhecer da consulta nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 30 de setembro de 1994.
 aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz CARLOS GONÇALVES - Relator, Juiz DANIEL PAES RIBEIRO, Juiz YVONNE MARINHO, Juiza MARIA HELENA FERREIRA, Juiz IGNÁCIO CAMPOS, Juiz PAES LOURINHO, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 1187

Processo nº 1487/94
Autos de: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Requerente: COLIGAÇÃO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO.
Assunto: NO SENTIDO DE QUE SEJAM ADMITIDOS OS SEUS DELEGADOS E FISCAIS DE APURAÇÃO AOS LOCAIS DE APURAÇÃO.
Origem: REQUERIMENTO DATADO DE 04.10.94, DO REQUERENTE.
Relator: Juiz DANIEL PAES RIBEIRO.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. COLIGAÇÃO.

1. Têm as coligações o direito de credenciar delegados e fiscais, os quais terão acesso aos locais de apuração independente da presença de fiscais dos partidos que integram ditas coligações.
2. Pedido de providências, que se defere.

RESOLVEM, os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido de providências, para que os fiscais e delegados da requerente possam exercer o direito que lhes é assegurado pela lei.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 06 de outubro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz DANIEL RIBEIRO - Relator, Juiz CARLOS GONÇALVES, Juiza YVONNE MARINHO, Juiza MARIA HELENA FERREIRA, Juiz IGNACIO CAMPOS, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 1186

Processo nº 1472/94
Autos de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Requerente: COLIGAÇÃO "FRENTE BRASIL POPULAR, LUIS INACIO LULA DA SILVA E ALOÍSIO MERCADANTE OLIVA, POR SEU PROCURADOR DR. GERALDO DE MORAES CORREA LIMA.
Assunto: DISTRIBUIÇÃO DE MODELOS DE CÉDULAS ELEITORAIS A TÍTULO DE PROPAGANDA COM A COLOCAÇÃO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT EM 5º LUGAR AO INVÉS DE 4º EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
Relatora: Juiza MARIA HELE D'ALMEIDA FERREIRA.

EMENTA: Reclamação. Eleição Majoritária para Presidente da República. Cumprimento de decisão prolatada pelo TSE. Tratando-se de eleição para Presidência da República, a competência é do TSE.

RESOLVEM os Senhores Juizes Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em indeferir o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 05 de outubro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiza MARIA HELENA FERREIRA - Relatora, Juiz CARLOS GONÇALVES, Juiz DANIEL RIBEIRO, Juiza YVONNE MARINHO, Juiz IGNACIO CAMPOS, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 1188

Processo nº 1485/94
Autos de: PEDIDO DE PROVIDENCIA
Requerente: Departamento de Polícia Federal/Pa.
Assunto: Prática de crime eleitoral com respectiva abertura de inquerito policial.
Origem: Expediente datado de 04.10.94, do Delegado de Polícia Federal Dr. Geraldo José de Araujo.
Relator: Juiz CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES.

EMENTA: Pedido para determinação de abertura de inquerito policial. Crime eleitoral praticado por candidato a Senador. Material apreendido que servirá de prova.

Registro feito por parte prejudicada.
Pedido deferido para a realização do inquerito solicitado.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, determinar a abertura de inquerito, na forma pedida, nos termos do voto do Relator

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 06 de outubro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz CARLOS GONÇALVES - Relator, Juiz DANIEL PAES RIBEIRO, Juiza YVONNE MARINHO, Juiza MARIA HELENA FERREIRA, Juiz IGNACIO CAMPOS, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.994

Processo nº 1565/94
RECURSO ELEITORAL
Origem: MAGALHÃES BARATA - 32ª ZONA ELEITORAL
Relator: Juiz CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES.
Assunto: DECISÃO DA JUNTA EM APURAR OS VOTOS CONTIDOS NA 5ª/77ª SEÇÃO QUE FUNCIONOU NA LOCALIDADE DE CAFEZAL, MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA. 32ª ZE (MARAPANIM).
Recorrente: COLIGAÇÃO "UNIÃO PELO PARÁ", POR SUAS ADVOGADAS.
Recorrido: PRESIDENTE DA 66ª JUNTA APURADORA, DRA. YVETTE LÚCIA PINHEIRO.

Recurso Eleitoral
Alegação de violação do laço oficial. Não realização de perícia - irregularidade.
Não existência de provas que levam a existência de fraude da urna.
Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de outubro de 1994.
aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz CARLOS GONÇALVES - Relator, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.993

Processo nº 1573/94
Autos de RECURSO ELEITORAL
Origem: BELÉM (ICOARACI)
Assunto: DECISÃO DA 18ª JUNTA APURADORA QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO DAS URNAS NÚMEROS 200, 203/417, DA 30ª ZONA ELEITORAL.
Recorrente: JUÍZA PRESIDENTE DA 18ª JUNTA APURADORA.
Relator: Juiz DANIEL PAES RIBEIRO.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL "EX-OFFICIO" HIPÓTESES DE CABIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do recurso de ofício, pela Junta Apuradora, estão elencadas nos artigos 15, §§ 3º, e 4º, e 16, § 2º, da Resolução nº 14.545-TSE, entre as quais não se inclui a de anulação de votação por falta de assinatura dos Mesários, como na espécie.
2. Recurso não conhecido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer do recurso por incabível na espécie.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de outubro de 1994.
aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz DANIEL PAES RIBEIRO - Relator, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.992

Processo nº 1524/94
Autos de RECURSO ELEITORAL
Origem: BELEM
Assunto: APURAÇÃO EM SEPARADO DA URNA DA 527ª SEÇÃO DA 11ª JUNTA APURADORA.
Recorrente: JUÍZA PRESIDENTE DA 11ª JUNTA.
Relator: Juiz DANIEL PAES RIBEIRO.

EMENTA: Recurso Eleitoral "Ex-Officio". Cabimento.

1. Constatando a Junta Apuradora a ocorrência de irregularidades na votação, como incoincidência de votos em grande quantidade e a participação de fiscal de Partido na Mesa Receptora de votos, correta a decisão que anula tal votação (Res. 14.427-TSE, art. 7º, § 1º, VII e Res. 14.545 - TSE, art. 15, § 3º).
2. Recurso de ofício conhecido, mas não provido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de outubro de 1994.
aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz DANIEL PAES RIBEIRO - Relator, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.995

Processo nº 1566/94
RECURSO ELEITORAL
Origem: MARAPANIM - 32ª ZONA ELEITORAL
Relator: Juiz CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES.
Assunto: CONTRA A DECISÃO DA 66ª JUNTA APURADORA OS VOTOS DA URNA DA 63ª SEÇÃO, PROVENIENTE DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA.
Recorrente: COLIGAÇÃO "UNIÃO PELO PARÁ", POR SUAS PROCURADORAS.
Recorrido: A 66ª JUNTA APURADORA.

EMENTA: Recurso Eleitoral

Alegação de violação do laço oficial
Perícia não realizada - Irregularidade
Alegação de fraude não comprovada
Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de outubro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz CARLOS GONÇALVES - Relator, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

PAUTA DE JULGAMENTO

A Secretaria Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunica aos interessados, em cumprimento ao disposto no art. 271 parágrafo 2º do Código Eleitoral, que o Egrégio Plenário desta Corte, julgará em sessão de 19.10.94 às 17:30 horas os seguintes recursos eleitorais:

PROC. 1803/94 - RECURSO ELEITORAL
ORIGEM: Belém - 29ª. Zona Eleitoral
RELATOR: Juiz Daniel Paes Ribeiro (por Prevenção)
ASSUNTO: Decisão da 13ª. Junta que anulou 1 (um) voto da 133ª. Seção
RECORRENTE: Coligação Frente Pará Popular
RECORRIDO: Juiz Presidente da 13ª. Junta Apuradora, Dr. Constantino Augusto Guerreiro

PROC. 1807/94 - RECURSO ELEITORAL
ORIGEM: Belém - 28ª. Zona Eleitoral
RELATOR: Juiz Daniel Paes Ribeiro (por Prevenção)
ASSUNTO: Decisão da 08ª. Junta que anulou os votos tidos como dados aos candidatos ao Senado da República pelo PT, Edmilson Rodrigues e João Bastos
RECORRENTE: Coligação Pará Popular
RECORRIDO: Juiza Presidente da 08ª. Junta Apuradora Dra. Ruth do Couto Gurjão

PROC. 1808/94 - RECURSO ELEITORAL
ORIGEM: Capanema - 25ª. Zona Eleitoral
RELATOR: Juiz Daniel Paes Ribeiro
ASSUNTO: Decisão da 81ª. Junta que desacolheu a impugnação formulada na 4ª. Seção Eleitoral do Município de Capanema.
RECORRENTE: Coligações Frente Brasil Popular pela Cidadania e Frente Pará Popular, por seus Representantes
RECORRIDO: Juiza Presidente da 81ª. Junta Apuradora Dra. Maria do Céu Marciel Coutinho

PROC. 1808/94 - RECURSO ELEITORAL
 ORIGEM: Santarém - 20a. Zona Eleitoral
 RELATOR: Juiz Daniel Paes Ribeiro (por
 Prevenção)
 ASSUNTO: Decisão de Junta que anulou 7
 (sete) votos de 490a. Seção
 RECORRENTE: Coligação Trabalho e Desenvolvimento
 (PMDB/PPR/PP)
 RECORRIDO: Juiz Presidente da 52a. Junta
 Apuradora, Dr. Ademar Gomes
 Evangelista

PROC. 1810/94 - RECURSO ELEITORAL
 ORIGEM: Santarém - 20a. Zona Eleitoral
 RELATOR: Juiz Daniel Paes Ribeiro (por
 Prevenção)
 ASSUNTO: Decisão de Junta que anulou voto com
 o nome HÉLIO, na 414a. Seção
 RECORRENTE: Hélio José Nogueira Alves, candidato
 a Deputado Estadual pelo PTB
 RECORRIDO: Juiz Presidente da 50a. Junta
 Apuradora, Dr. Jorge Luiz Lisboa
 Sanches

PROC. 1824/94 - RECURSO ELEITORAL
 ORIGEM: Belém - 28a. Zona Eleitoral
 RELATOR: Juiz Daniel Paes Ribeiro (por
 Prevenção)
 ASSUNTO: Decisão da Junta que julgou nulos 2
 (dois) votos da 280a. Seção
 RECORRENTE: Coligação Frente Parã Popular
 RECORRIDO: Juiz Presidente da 09a. Junta
 Apuradora, Dra. Maria Rita Assunção
 Rodrigues de Lima

PROC. 1802/94 - RECURSO ELEITORAL
 ORIGEM: Ipixuna do Pará - 50a. Zona Eleitoral
 RELATOR: Juiz Carlos Fernando de Souza
 Gonçalves
 ASSUNTO: Decisão da Junta que anulou 1 (um)
 voto da urna 1155 Seção 38.
 RECORRENTE: Coligação Trabalho e Desenvolvimento
 (PMDB/PPR/PP)
 RECORRIDO: Juiz Presidente da 92a. Junta
 Apuradora, Dra. Maria Elvina Gemaque
 Taveira

PROC. 1588/94 - RECURSO ELEITORAL
 ORIGEM: Salinópolis - 84a. Zona Eleitoral
 RELATOR: Juiz Yvonne Santiago Marinho (por
 Prevenção)
 ASSUNTO: Decisão da Junta que julgou
 improcedente a impugnação aos votos
 consignados à expressão "BOTELHO",
 contados para o candidato RAIMUNDO
 BOTELHO nas Seções 40, 43, 42, 52/54
 RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral
 RECORRIDO: Juiz Presidente da 107a. Junta
 Apuradora, Dr. Paulo Roberto Pereira
 Carneiro

(G.Reg.6232)

ACÓRDÃO Nº 13.952
 Processo nº 1246/94-A
 Recurso Eleitoral
 Origem: Belém
 Relator: Juiz YVONNE SANTIAGO MARINHO
 Assunto: Contra decisão que concedeu o direito de
 resposta ao recorrido.
 Recorrente: Coligação União pelo Parã
 Recorrido: Jarbas Gonçalves Passarinho

EMENTA: Propaganda eleitoral gratuita.
 Direito de Resposta.
 Ofensa à honra do recorrente.
 Recurso conhecido e provido.
 ACORDAM os Juizes Memoros do TRE, à unanimidade,
 conhecer do recurso mas negar-lhe provimento.
 Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral,
 em 28 de setembro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz YVONNE
 MARINHO - Relatora, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Re-
 gional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.953
 Processo nº 515/94
 Registro de Diretório Regional e respectiva Comis-
 são Executiva.
 Interessado: Partido Socialista Brasileiro-PSB, Se-
 ção do Pará.
 Referência: Estado do Pará.
 Origem: Requerimento de 24 de maio de 1994
 Relatora: Juiz YVONNE SANTIAGO MARINHO

EMENTA: Diretório Regional. Comissão Executiva.
 Registro, Partido Socialista Brasileiro.
 Indeferido o registro do Diretório Regio-
 nal e respectiva Comissão Executiva jun-
 to ao TRE, do Estado do Pará.

ACORDAM os Juizes Memoros do TRE, à unanimidade,
 em indeferir o pedido, nos termos do voto da Rela-
 tora.
 Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral,
 em 23 de setembro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz YVONNE
 MARINHO - Relatora, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Re-
 gional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.974

Processo nº 1410/94
 Autos de: PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO
 Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
 PARÁ

Referência: CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUATRO BOCAS,
 A SER DESMEMBRADO DO MUNICÍPIO DE TO
 MÉ-AÇU.
 Origem: OFÍCIO Nº 2.828/sec - 94, de 22.09.94.
 Relator: Juiz IGNÁCIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS.

Realização de Plebiscito visando
 a emancipação do Distrito.
 Obdecidos os requisitos estabel-
 cidos na Lei Complementar nº
 001/90, acolhe-se a representação
 para deferir a realização da con-
 sulta, visando a emancipação pre-
 tendida, observando-se em tudo o
 que for determinado em Resolução
 deste Eg. Tribunal.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional E
 leitoral do Pará, por unanimidade, ouvido o douto
 Procurador Regional, em acolher o pedido, nos ter-
 mos do voto do relator, que adotam, fixada desde
 logo a data de 27 de novembro de 1994, para a rea-
 lização do plebiscito.

Sala das Sessões do Tribunal Regional E
 leitoral do Pará, em 07 de outubro de 1994.
 aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz IGNÁ-
 CIO CAMPOS - Relator, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador
 Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.983

Processo nº 1232/94
 Autos de: INTERPELAÇÃO JUDICIAL
 Interpelantes: PARTIDO DOS TRABALHADORES E A COLI-
 GAÇÃO "FRENTE PARÁ POPULAR".

Interpelado: PEDRO LUCENA AZEVEDO DA SILVA, PRE -
 FEITO DE CACHOEIRA DO ARARI.

Origem: REQUERIMENTO DATADO DE 15 DE SETEMBRO DE
 1994, DOS INTERESSADOS.

Relator: Juiz IGNÁCIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS.

Eleitoral.
 Havendo os interpelantes demonst-
 rar o legítimo interesse, defere-se a
 interpeção, na forma requerida e
 após decorridas 48 (quarenta e oito)
 horas da publicação do Edital.
 Sejam os autos entregues à parte, in-
 dependentemente de traslado. Art. 872
 do CPC.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional E-
 leitoral do Pará, por unanimidade, deferir o pedi-
 do, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional E -
 leitoral do Pará em 11 de outubro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz IGNÁ-
 CIO CAMPOS - Relator, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador
 Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.984

Processo nº 1253/94
 Autos de: INTERPELAÇÃO JUDICIAL

Interpelantes: PARTIDO DOS TRABALHADORES E A CO-
 LIGAÇÃO "FRENTE PARÁ POPULAR".

Interpelados: FRANCISCO ALVES VASCONCELOS, RENAN
 LOPES SOUTO, AMARIO LOPES FERNAN-
 DES E PARCIVAL DE JESUS PONTES, PRE-
 FEITO DOS MUNICÍPIOS DE TAILÂNDIA,
 ÁGUA AZUL DO NORTE, GOIANÉSIA E TU-
 CURUÍ, RESPECTIVAMENTE.

Origem: REQUERIMENTO DATADO DE 16 DE SETEMBRO DE
 1994.

Relator: Juiz IGNÁCIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS.

Eleitoral.
 Havendo os interpelantes demonst-
 rar o legítimo interesse, defere-se a
 interpeção, na forma requerida e
 após decorridas 48 (quarenta e oi-
 to) horas da publicação de Edital,
 sejam os autos entregues à parte, in-
 dependentemente de traslado. -
 Art. 872 do CPC.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regio-
 nal Eleitoral do Pará, por unanimidade, deferir o
 pedido, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regio-
 nal Eleitoral do Pará, em 11 de outubro de 1994.
 aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz IGNÁ-
 CIO CAMPOS - Relator, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador
 Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.986

Processo nº 1330/94
 Autos de PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO
 Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
 PARÁ

Referência: DISTRITO DE CACHOEIRA A SER DESMEM-
 BRADO DO MUNICÍPIO DE VISEU.

Origem: OFÍCIO Nº 2815/SCE-94.
 Relatora: Juiz YVONNE SANTIAGO MARINHO.

EMENTA: Defere-se a realização de consui-
 ta plebiscitária para criação
 de Município, quando atendidas
 as exigências legais pertinen-
 tes à matéria.

Vistos, etc...

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal
 Regional Eleitoral, à unanimidade, deferir o pedi-
 do, conforme parecer do M.P. e o voto do Juiz
 Relator, fixando a data de 27 de novembro vindou-
 ro e as instruções baixadas pela Resolução vigen-
 te.

Sala das Sessões do Tribunal Regional E
 leitoral do Pará, em 11 de outubro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz
 YVONNE MARINHO - Relatora, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procura-
 dor Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.987

Processo nº 1235/94
 Autos de: INTERPELAÇÃO JUDICIAL

Interpelantes: PARTIDO DOS TRABALHADORES E A COLIGA-
 ÇÃO "FRENTE PARÁ POPULAR".

Interpelados: NERI ALVES DOS PRAZERES, PREFEITO MU-
 NICIPAL DE NOVO PROGRESSO.

Origem: REQUERIMENTO DATADO DE 15 DE SETEMBRO DE
 1994.

Relator: Juiz DANIEL PAES RIBEIRO.

EMENTA: INTERPELAÇÃO JUDICIAL
 Satisfeitos os requisitos legais,
 defere-se a notificação do interpe-
 lado, mediante a publicação de Edi-
 tal, após o que, decorridas as qua-
 renta e oito horas, devem os au-
 tos ser entregues à parte, indepen-
 dentemente de traslado.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regio-
 nal Eleitoral do Pará, à unanimidade, determinar
 que a presente interpeção seja entregue ao inter-
 pelante independente do traslado, nos termos do vo-
 to do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Elei-
 toral do Pará, em 11 de outubro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz DANIEL
 PAES RIBEIRO - Relator, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador
 Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.988

Processo nº 1527/94
 Autos de SOLICITAÇÃO

Solicitante: SERRANORTE TRANSPORTES LTDA, POR SEU
 PROCURADOR, DR. ANTONIO ALVES DA
 CUNHA NETO.

Origem: REQUERIMENTO DATADO DE 05 DE OUTUBRO DE
 1994.

Relator: Juiz CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES.

ACORDAM OS Juizes Membros do Tribunal
 Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar
 competente para apreciar o pedido o Juiz a quem
 o caso ficar afeto, nos termos do voto do Relator.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 4

ANO CIII - 104ª DA REPÚBLICA - Nº 27.822

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1994

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 11 de outubro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz CARLOS GONÇALVES - Relator, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.977

Processo nº 1396/94
Autos de: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: Coligação União pelo Pará.
Autoridade Costora: Juíza SILENE FIORACY, integrante da Comissão de Propaganda Eleitoral.
Origem: Requerimento de 27.09.94 do impetrante, por seu procurador Dr. Sábio Rosseti.
Relatora: Juíza YVONNE SANTIAGO MARINHO
EMENTA: Mandato de Segurança. Alegada ofensa ao § único art. 7º da Resolução de número 14.234 - TSE. Liminar deferida e cassada. Mandamus prejudicado.
Vistos, etc...

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandamus, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões do TRE, em 10 de outubro de 1994.
aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juíza YVONNE MARINHO - Relatora, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.978

Processo nº 1369/94-A
RECURSO ELEITORAL
Origem: Belém
Assunto: contra decisão que deferiu direito de resposta.
Recurrente: Vic Pires Franco, candidato a Deputado Federal pelo PFL, por seu procurador, Dr. Edilson Agrasar.
Recorrido: Ronaldo Passarinho Pinto de Souza, candidato a Deputado Estadual pelo PPR.
Relatora: Juíza YVONNE SANTIAGO MARINHO
EMENTA: Propaganda Eleitoral. Direito de resposta. Pedido conhecido e julgado prejudicado.
Vistos, etc...

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1994.
aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juíza YVONNE MARINHO - Relatora, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.979

Processo nº 1276/94
Autos de: DENÚNCIA
Denunciante: Manoel Santos
Denunciado: Comissão Regional Provisória do Partido Democrático Trabalhista-PDT, Seção do Pará.
Assunto: Inexistência jurídica eleitoral da supracitada Comissão.
Origem: Requerimento de 19.09.94 do denunciante.
Relatora: Juíza YVONNE SANTIAGO MARINHO
EMENTA: Denúncia. Contendo a peça acusatória elementos insuficientes à sua compreensão, toma-se conhecimento, mas se determina o arquivamento dos autos.
Vistos, etc...

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1994.
aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juíza YVONNE MARINHO - Relatora, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

Para os efeitos legais, publicamos a relação dos candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário com a classificação final após desempate, promovido do 25º ao 41º lugar, conforme homologado pela Exmª. Srª. Desª. Presidente desta Corte, como segue:

MARIA LUCILENE PIZANÇO FARIAS	25ª
EDMILSON BARBOSA LERAY	26ª
PAULO OCTAVIO ANDRADE WANZELLER	27ª
IRACEMA TEIXEIRA BRAGA	28ª
NEWTON JOSÉ URBAN	29ª
MAURO GUIMARÃES SANTOS	30ª
WILSON GAIA FARIAS	31ª
IVAR ASSIS DO NASCIMENTO	32ª
FRANCISCA LEMOS DE FREITAS	33ª
MARIA HELENA DEMÉTRIO GAIA	34ª
MARIA BETANIA GUARACIO MARQUES	35ª
ANTONIO LOPES MAURÍCIO	36ª
DANIELLA MARIA DOS SANTOS DIAS	37ª
MARIA ADRIANA SILVA PINHO	38ª
APARECIDA YACI DAS NEVES PINTO	39ª
ROBERTO SOUSA DA COSTA	40ª
ROSE MAY BRARYMI BORGES	41ª

(G.Reg.6233)

A T O Nº 8461

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 10 do Regimento Interno, e

à vista do contido no expediente protocolado sob o nº 10560 (45-159) de 06.10.94,

R E S O L V E:

CONCEDER passagem aérea à Dra. MARIA LADELINA DA ROCHA BARATA, Juíza da 53ª Zona Eleitoral - SAO FELIX DO XINGU, no trecho MARABÁ/BELÉM, referente ao retorno do acompanhamento dos Boletins de Urna para digitação e transmissão no Pólo sediado em Marabá em 07/10/94, determinando o pagamento da despesa pela PROVISÃO-02004001320310001-Coordenação e Supervisão de Eleições, Natureza da Despesa, 3490.33.00-PASSAGEM E DESPESA COM LOCOMOÇÃO, cuja efetivação será comprovada através da devolução do bilhete de passagem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 07 de outubro de 1994.

(a)Des. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Presidente

A T O Nº 8469

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 21 do Regimento Interno e § 3º do art. 74 do Decreto Lei 200/67,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Servidor do Quadro, WALDSON SILVA, Coordenador de Serviços Gerais, deste Tribunal, Suprimento de Fundos no valor de R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), para atender despesas com alimentação de funcionários, com aplicação no período de 30 (trinta) dias, em despesas atribuídas ao Convênio nº 008/94-GAB.P.(PMB).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 13 de outubro de 1994.

(a)Des. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Presidente

29ª. ZONA - BELÉM

EDITAL Nº 157 /94

A Bacharelada HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO, Juíza da 29ª. Zona Eleitoral de Belém, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER aos interessados e, principalmente, aos credenciados de partidos políticos, que no próximo dia 27 de outubro do corrente ano, no Cartório da 29ª. Zona Eleitoral, situado no prédio do Tribunal Regional Eleitoral, Rua João Diogo, 288 - Centro, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, às 14:00 (quatorze horas), ocorrerá a audiência pública para o laque das urnas desta 29ª. Zona, que funcionarão nas Mesas Recepto - ras de Votos por ocasião do pleito de 15 de novembro.

E, para que não se alegue ignorância, vai este Edital publicado em tempo hábil e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e quatro.

Bela. HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO
Juíza Eleitoral da 29ª. Zona

EDITAL Nº 158/94

A Bacharelada HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO, Juíza Eleitoral da 29ª. Zona de Belém, por nomeação legal, etc.

FAZ público e para conhecimento de quem interessar possa, especialmente dos eleitores dos Partidos Políticos, dos Membros das Mesas Receptoras e Apuradoras de Votos, o seguinte: As Seções de nºs. 84ª e 405ª/470ª que funcionaram no Posto Médico da Cremação serão transferidas para a Escola Municipal Professor Antonio Carvalho Brasil, situado na Av. Alcindo Gacela, 3743 esquina com a Pass. 21 de Abril, no Bairro da Cremação. E, para que não se alegue ignorância, vai este afixação em

local próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta Cidade, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e quatro.

Bela. HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO
Juíza Eleitoral da 29ª. Zona

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

OF. SEC/TRT/Nº 53/94 Belém, 13 de outubro de 1994
DE: Secretária do Pleno
PARA:
ASSUNTO: Pauta de julgamento

Cumpre-me informar que a pauta de julgamento do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, da próxima semana, com início a partir das 14 horas, é a seguinte:

DIA 20.10.94 - QUINTA-FEIRA

01. PROCESSO TRT DC 4102/94. DEMANDANTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARÁ. Dra. Mary Cohen. DEMANDADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ. Dr. Almerindo Trindade. RELATOR: Juiz Fernando Nunes. REVISOR: Juiz Hermes Tupinambá.

02. PROCESSO TRT MS 6154/94. IMPETRANTE: DIARIOS DO PARÁ LTDA. Dr. Carlos Pedro Furtado. IMPETRADO: Exmº Sr. JUIZ PRESIDENTE DA 7ª CCJ BELÉM. RELATORA: Juíza Joaquina Rebelo. Impedidos Drs. Lygia Oliveira, Vicente Fonseca e Hermes Tupinambá.

03. PROCESSO TRT A Reg 7482/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: JOSÉ DOS SANTOS BEZERRA e HEMOPA. RELATORA: Juíza Rosita Nassar. Impedido Juiz Hermes Tupinambá.

04. PROCESSO TRT A Reg 7478/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: MARIA DE FATIMA DA SILVA e outros e ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL OPHIR LOYOLA. RELATORA: Juíza Rosita Nassar. Impedido Juiz Hermes Tupinambá.

05. PROCESSO TRT A Reg 7399/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: CLEDNICE SEVERINO MARQUES e outros e IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ. RELATORA: Juíza Rosita Nassar. Impedido Juiz Hermes Tupinambá.

06. PROCESSO TRT A Reg 7398/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: ITAMAR CÂNDIDO CHAVES BRASIL e ITERPA. RELATORA: Juíza Rosita Nassar. Impedido Juiz Hermes Tupinambá.

07. PROCESSO TRT A Reg 7396/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: ROSANILIA FERREIRA DE ALMEIDA e FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP. RELATORA: Juíza Rosita Nassar. Impedido Juiz Hermes Tupinambá.

08. PROCESSO TRT A Reg 7370/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: HELENA MARIA TAVARES BARROS e FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP. RELATORA: Juíza Rosita Nassar. Impedido Juiz Hermes Tupinambá.

09. PROCESSO TRT A Reg 7379/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: MARIA ANGELA SANTOS DA SILVA e ESTADO DO PARÁ - SETRAN. RELATORA: Juíza Odete Alves. Impedido Juiz Hermes Tupinambá.

10. PROCESSO TRT A Reg 7395/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: ANTONIO CARLOS CRANO DOS SANTOS e ITERPA. RELATORA: Juíza Odete Alves. Impedido Juiz Hermes Tupinambá.

11. PROCESSO TRT A Reg 7406/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: ALDEMIRA SANTOS SILVA e SETRAN. RELATORA: Juíza Odete Alves. Impedido Juiz Hermes Tupinambá.

12. PROCESSO TRT A Reg 7405/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: MILCA ROCHA RAMOS e FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP. RELATORA: Juíza Odete Alves. Impedido Juiz Hermes Tupinambá.

13. PROCESSO TRT A Reg 7375/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: ARGEMIRO DOS SANTOS e FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP. RELATOR: Juiz Aginaldo Alcântara. Impedido Juiz Hermes Tupinambá.

14. PROCESSO TRT A Reg 7390/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: EVANDRO PINHEIRO e FUNDAÇÃO DA

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARA - FUNCAP. RELATOR: Juiz Aguinaldo Alcântara. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

15. PROCESSO TRT A Reg 7389/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: ROSÂNGELA MARIA CORREIA LAGOS e ITERPA. RELATOR: Juiz Aguinaldo Alcântara. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

16. PROCESSO TRT A Reg 7485/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: GILBERTO ARAGÃO DA SILVA e FBESP. RELATOR: Juiz Aguinaldo Alcântara. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

17. PROCESSO TRT A Reg 7498/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: ANTONIO PIMENTA e FBESP. RELATOR: Juiz Aguinaldo Alcântara. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

18. PROCESSO TRT A Reg 7374/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: JOÃO BATISTA FINTO DE ARAÚJO e ESTADO DO PARA - SEAD. RELATOR: Juiz Aguinaldo Alcântara. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

19. PROCESSO TRT A Reg 7502/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: EDILEIA DAS GRACAS XAVIER BEZERRA e outros e IDESP. RELATOR: Juiz Aguinaldo Alcântara. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

20. PROCESSO TRT A Reg 7082/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: VANDA CÉLIA FERREIRA DE SOUZA e FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RELATOR: Juiz Lygia Oliveira. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

21. PROCESSO TRT A Reg 7404/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: IVANA DOS SANTOS SOUZA e FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RELATOR: Juiz Lygia Oliveira. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

22. PROCESSO TRT A Reg 7462/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: IRIS DA SILVA SOARES e FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RELATOR: Juiz José Teixeira. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

23. PROCESSO TRT A Reg 7463/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: MARIA LUIZA MATTIAS DA ROCHA e outros e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. RELATOR: Juiz José Teixeira. Impedido: Juiz Hermes Tupinambá.

24. PROCESSO TRT AA 4068/94. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho. REUS: SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARA E AMAPA e outros. RELATOR: Juiz José Teixeira. REVISOR: Juiz Vicente Fonseca.

25. PROCESSO TRT AA 635/94. AUTORA: SILVAVE S/A. Dr. José Ronaldo Vieira. REU: ANTONIO CRISTIANO LOPES DE NAZARÉ. Dr. Antonio Fernando da Silva e Silva. RELATOR: Juiz Aguinaldo Alcântara. REVISOR: Juizª Marilda Coelho.

26. PROCESSO TRT A Reg 7368/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: MARIA JOSÉ PINHEIRO, FRANCO e FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARA. RELATOR: Juiz Fernando Nunes. Impedidos: Juizes Hermes Tupinambá e José Severo.

27. PROCESSO TRT A Reg 7466/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: ANA LUCY OLIVEIRA MAGALHÃES e FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARA. RELATOR: Juiz Fernando Nunes. Impedidos: Juizes Hermes Tupinambá e José Severo.

28. PROCESSO TRT A Reg 7401/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: RENEALDO NOBRE FONTES e ESTADO DO PARA. RELATOR: Juiz Fernando Nunes. Impedidos: Juizes Hermes Tupinambá e José Severo.

29. PROCESSO TRT A Reg 7465/94. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Nelson Figueiredo. AGRAVADOS: SILVIO RONALDO MARTINS MAIA e FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARA. RELATOR: Juiz Fernando Nunes. Impedidos: Juizes Hermes Tupinambá e José Severo.

(G.Reg.6228)

ACÓRDÃO DO PLENO

(Nºs. 7004 a 7018/94)

ACÓRDÃO 7004/94 - PLENO TRT DC 3336/94

DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OXIRIMINA E FARO Advogado: Drª Rosa Angela Wenner

DEMANDADA: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARA Advogado: Dr. João Roberto Neves

Prolator: Juiz ITAIR SILVA

Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

ISTO FEITO: CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

ACORDAM os Juizes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em homologar o acordo firmado

entre o demandante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OXIRIMINA E FARO e a demandada FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARA. NOS SEQUENTES TERMOS: CLAUSULA I - REAJUSTES SALARIAIS/REPOSIÇÃO DE PERDAS E AUMENTO REAL - 1.1. Os salários dos empregados de categoria profissional serão reajustados em 1º de maio de 1994, pela conversão dos mesmos em URV de que trata a Medida Provisória 434/94, adotando-se os seguintes critérios: a) Para os empregados cujos

ofícios ou atividades estejam nominados na CLÁUSULA II os salários já reajustados, a vigorar em 1º de maio/94, serão os seguintes: 1ª FAIXA: 132,30 URV; 2ª FAIXA: 106,58 URV; 3ª FAIXA: 93,07 URV; FAIXA: 76,41 URV; b) Para os empregados que, embora nominados, mas com salários superiores aos das faixas acima destacadas, assim como os empregados não nominados, terão seus salários reajustados no percentual de 13,48%, tendo como base de cálculo o salário de abril/94. PARÁGRAFO ÚNICO - As partes declaram que as disposições desta cláusula resultam da livre negociação realizada pelas categorias profissional e econômica, e regeem todas as perdas salariais havidas entre 1º de maio de 1993 e 30 de abril de 1994, inclusive as que eventualmente derivam da aplicação das regras de reajuste da 434/94 e o seu cumprimento pelas empresas as de a salvo de qualquer reclamação relativa a reposição de perdas de salários, a qualquer título, no período acima mencionado; 1.2. As empresas podem deduzir o que anteciparam espontaneamente aos empregados de que trata esta cláusula.

Para os fins da presente sentença, os ofícios e profissões são descritos da seguinte forma, de acordo com as faixas salariais mencionadas na CLÁUSULA I: 1ª FAIXA: SERRADORA - operador de serra de toras, circular ou de fita, provida obrigatoriamente de ferro porta-torças, de corte longitudinal, responsável pelo corte das toras de acordo com as medidas programadas; PLANEJADOR "A" - operador de plano de três eixos ou mais, destinada à fabricação de

perfis de madeira; LAMINADOR - operador de equipamento destinado ao preparo das lâminas de fitas circulares, incluindo soldagem, tensionamento, afiação, recalque e equalização; TUPEIRO - operador de tuquia; OPERADOR DE MULTILÂMINA - operador de serra circular, de três discos ou mais, obrigatório de mesa; OPERADOR DE EMPILHADEIRA e/ou OPERADOR DE GUIÑASTE - operador de máquina automatizada locomoção, própria para empilhar ou transportar madeira em tora ou industrializada, devidamente habilitado; MEDIDOR ou CLASSIFICADOR - profissional encarregado das principais operações florestais da região utilizadas para o corte, transporte e medição de toda a madeira a ser utilizada na fabricação de

perfis de madeira; OPERADOR DE MÁQUINA PARA ABRASIVAS - responsável por todo o processo de classificação e medição das mesmas, desde sua fase inicial (toras) até a fase final de industrialização; OPERADOR DE PA-CARREGADEIRA - operador de máquina automatizada locomoção, própria para empilhar ou carregar madeira em tora ou industrializada em caminhão; OPERADOR DE CARRO PNEUMÁTICO, além de outros serviços ligados à atividade madeireira; ENLASHADOR - profissional artífice, encarregado de entalhes manuais, em auxílio de máquina, em artefatos de madeira; OPERADOR DE CALDEIRA - profissional responsável pelo bom funcionamento e operação de caldeiras, controlando alimentação, instrumentos de medição, pressão, temperatura, válvulas e demais dispositivos de segurança; ELETRICISTA - profissional especializado em eletricidade de corrente trifásica ou monofásica; MECANICO DE MANUTENÇÃO - profissional encarregado de todas as máquinas utilizadas na fabricação de madeira, encarregado da manutenção das mesmas; SOLDADOR - operador de máquina de solda; TORNEIRO - operador de torças para madeira, na confecção de perfis de forma cilíndrica, pela utilização manual de ferramentas especiais; POLIDOR - profissional encarregado de polir móveis, esquadrias e outros artefatos de madeira; LAQUEADOR - profissional encarregado de laquear móveis, esquadrias e outros artefatos de madeira; PINTOR - profissional encarregado de pintar móveis, esquadrias e outros artefatos de madeira; MARCENEIRO - profissional encarregado do corte de marcenaria, devidamente habilitado a leitura de plantas e desenhos de artefatos de madeira; além de encarregado da operação das máquinas utilizadas na fabricação de móveis; CARPINTIRO DE BANCADA - profissional de oficina de carpintaria, no serviço de fabricação de portas, janelas e armários embutidos de madeira; OPERADOR DE GUILHOTINA - operador de máquina de corte de madeira laminada; ESTOFADOR - profissional encarregado do corte e estofamento de móveis em geral, capaz de medir, cortar, fixar e montar o revestimento de tecidos plásticos ou similares utilizados na indústria madeireira; OPERADOR DE QUADRO DE ENCADRETEAMENTO - profissional que opera máquina própria para retirar refilés de chapas de compensado; COLCHOEIRO - profissional que realiza serviços de acolchoamento em estofados; MONTADOR - profissional de montagem de móveis; BITOLADOR - profissional que trabalha no cabo das serras para tora, encarregado de fornecer ao serrador as bitolas a serem cortadas; OPERADOR DE BALANÇIM

de corte transversal, denominada destopadeira, balança ou serra de penúlo, destinada a eliminar os defeitos apresentados ao longo dos perfis de madeira; GALGADOR OU REFILADOR - operador de máquina galgadeira; LIXADOR - operador de lixadeira de fita ou de cilindro, destinada ao perfeito alinhamento dos perfis madeireiros; PLANEJADOR "B" - operador de plano de um ou dois eixos, também denominada de desengrossadeira; TAQUEIRO - operador de serra circular de um ou mais discos, de corte transversal, denominada destopadeira, destinada a cortar tácos de madeira para piso; CARPINTIRO - profissional que executa os demais serviços inerentes ao ramo de carpintaria, exceto o de carpinteiro de bancada, anteriormente descrito; RESSERRADOR - operador de serra de fita de desdobro, também denominada de reserra, com corte longitudinal, provida de cilindros impulsionadores; VIDRACEIRO - profissional que na indústria de móveis, carpintaria e marcenaria, é capaz de executar com pleno conhecimento todo e qualquer trabalho relacionado a vidro, espelho ou não, de espessuras diversas, tais como: corte de vidro de diferentes formas com aparelhos providos de diamante, colocação e fixação com perfis de madeiras preparadas pelo mesmo, além de outras tarefas inerentes ao ofício; COSTUREIRO "A" - operador de máquina de costura industrial na indústria de móveis; 3ª FAIXA: ALMOXARIFE - profissional encarregado de almoxarifado, tendo conhecimentos específicos de controle;

OPERADOR DE MOTOSERRA - profissional capaz de executar com perfeição cortes de toras, cranchas, tarugos e outros serviços de seu cargo, responsável pela manutenção da máquina, inclusive substituição de peças e acessórios; AUXILIAR DE ENCADRETEAMENTO - profissional de serviços gerais em escritório; OPERADOR DE FAQUEADEIRA - profissional responsável pelo funcionamento de máquina, através do acionamento de alavanca geral e sucessivos botões de comando, capaz de ajustar e substituir facas e acessórios necessários à boa qualidade das lâminas de madeira; VIGIAS e PORTEIROS profissionais especializados, capazes de emitir e controlar o controle que lhes foram confiados; OPERADOR DE JUNTADEIRA - profissional responsável pelo funcionamento e ajustamento de máquinas, através do acionamento de chave geral e sucessivos comandos, sobrepondo lâminas para junção, seja capa, contracapa ou miolo; AJUDANTE DE PRODUÇÃO - trabalhador que auxilia os demais obreiros ocupantes de outros cargos, sendo

entendido que a cada mês de setembro haverá no dia dezesseis do ofício dos obreiros retro referidos: 4ª FAIXA: BRACAL e SERVENTE. CLAUSULA III - OFÍCIOS NÃO NOMINADOS/REAJUSTE SALARIAL - Os empregados cujos ofícios não estão nominados na CLÁUSULA II, isto é, não se enquadram em qualquer das quatro faixas mencionadas na CLÁUSULA II, terão seus salários reajustados pelo critério da CLÁUSULA I, de acordo com o seguinte: CLAUSULA IV - VERBAS ADICIONAIS - Além dos salários, os integrantes de categoria profissional perceberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 4.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, de segunda-feira a sábado. A hora extra de domingo e feriado será considerada 100% (cem por cento) da hora normal, de segunda-feira a sábado, e de 150% (cento e cinquenta por cento) da hora normal, de domingo e feriado, ambas as horas de trabalho em 150% (cento e cinquenta por cento) da hora normal, de segunda-feira a sábado, e de 200% (duzentos por cento) da hora normal, de domingo e feriado. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; e) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não compreendendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de Natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assentamentos, com identificação do empregado, da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo constar de todos as verbas que onerem o trabalhador, e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início de gozo, que só poderá ocorrer em

Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 5

BELEM - TERÇA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1994

ANO CIII - 104º DA REPUBLICA - Nº 27.822

destinada ao perfeito alinhamento dos perfis de madeira...

normal, mediante prévia comunicação ao empregador, com antecedência...

de diretoria da entidade sindical demandante, com atuação na área, até o limite de três pessoas de cada vez...

destinada ao perfeito alinhamento dos perfis de madeira... PLAINADOR - operador de plainador de um ou dois eixos...

2ª FAIXA: OP. ESCUDREJADEIRA; COLCHONEIRO; MONTADOR; BIDLADOR; OP. DE BALANÇIM OU DESTOPADOR; GALGADOR OU REFIADOR; LIXADOR; PLAINADOR "B"; TAOUEIRO; CARPINTIRO; PRENSADOR; RESSERRADOR; VIDRACEIRO; COSTUREIRO "A".

3ª FAIXA: ALMOXARIFE; OP. DE MOTOSERRAVAL; DE ESCRITÓRIO; OP. DE FOLGUEADEIRA; VIGIAS E PORTEIROS; OP. DE JUNTADEIRA; AJUDANTE DE PRODUÇÃO.

4ª FAIXA: BRACAL E SERVENTE.

Table with columns for SALARIO, HORA NORMAL, HORA EXTRA, SALARIO DIARIO, SALARIO SEMANAL, etc. and rows for 12 FAIXA, 2ª FAIXA, 3ª FAIXA, 4ª FAIXA.

DESC. INSS 7,77% R\$2,79 R\$2,18 R\$1,98 R\$1,68

SALARIO SEMANAL LIQUIDO R\$22,28 R\$25,92 R\$22,60 R\$19,93

DEMANDADA: FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO DO PARA Advogado: Dr. Manoel Marques da Silva Neto

ACORDÃO Nº 7.618/94 - PLENO - TRT DC 4164/94 I DEMANDANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PECAS, PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARA

DEMANDADA: FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO DO PARA Advogado: Dr. Manoel Marques da Silva Neto

PROLATOR: JUIZ ITAIR SILVA

Deve ser homologado o acordo parcial em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

ISTO POSTO: CONSIDERANDO que a conciliação parcial negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

ACORDAM os Juizes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em homologar o acordo parcial entre o demandante SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PECAS, PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARA e a demandada FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO DO PARA...

da categoria patronal computarão as horas extras e adicional noturno habituais; 3.2. ADICIONAL NOTURNO - 3.2.1. a jornada de trabalho em período noturno será remunerada com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor de hora normal...

ACORDAM os Juizes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGENCIAS E EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARA e o demandado SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARA...

de Junho de 1994, terminando em 30 de Junho de 1995. Custas na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,63, para cada uma das partes.

ACÓRDÃO Nº 7.012/94 - TP PROCESSO TRT MS 5.156/94

Relator: Juiz GEORGENOR FRANCO FILHO
IMPETRANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Drª Paula Maria Soares Cunha

IMPETRADO : EXMº Sr. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJJ DE BELÉM

"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 174, do C. STJ)

ISTO POSTO.
O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, rejeita a preliminar de incompetência da Justiça de Trabalho, suscitada pelo Ministério Público, à falta de amparo legal; sem divergência, negar a segurança impetrada, conforme a fundamentação. Custas pela impetrante na quantia de R\$288,00 sobre R\$18.000,00.

ACÓRDÃO Nº 7013/94 - TP PROCESSO TRT DC 3339/94

Relator: Juiz JOSÉ TEIXEIRA

DEMANDANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE PARAUPEBAS
Advogado (s) : Dra. Rosa Ângela Ramos Wessner

DEMANDADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIAS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado (s) : Dr. João Roberto Neves

Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

ISTO POSTO.

ACORDAM OS JUÍZES do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público, de declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, conforme os fundamentos, custas pelo demandante na quantia de R\$7,27 sobre R\$263,63.

ACÓRDÃO Nº 7014/94 - TP PROCESSO TRT DC 2569/94

Relator: Juiz AGUINALDO ALCÂNTARA
DEMANDANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTANHAL
Advogado (s) : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas e outro

DEMANDADO(S) : SINDICATO RURAL DE CASTANHAL
GRANJA FENA BRANCA
Advogado (s) : Dr. Nelson Rubens Roff Borges
AGROPECUÁRIA REGIONAL
GRANJA CORRÊA
GRANJA SANTO ANTÔNIO
R. J. AVÍCULA
AGRICULTURA BANDEIRANTES
AGRICULTURA OKAGIMA

Dá-se provimento parcial ao dissídio coletivo cuja proposta inicial do Sindicato demandante preserva as conquistas da categoria profissional.

ISTO POSTO.

ACORDAM OS JUÍZES do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público, de extinção do processo sem julgamento do mérito, à falta de amparo legal; no mérito, julgar em parte procedente o dissídio coletivo para estabelecer a seguinte

sentença normativa: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - A partir desta, os salários dos integrantes da categoria profissional passarão a ser os que seguem abaixo: FAIXA I - OPERADOR DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS: 129,58 URVs - experiência de um ano comprovada em carteira de trabalho; FAIXA II - GRANJEIRO (TRATADOR DE AVES): 103,46 URVs; FAIXA III - DEMAIS TRABALHADORES NÃO CLASSIFICADOS: 64,79 URVs. PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam asseguradas todas as vantagens pagas anteriormente à presente sentença normativa. CLÁUSULA II - HORAS EXTRAS/ADICIONAL NOTURNO - As horas extraordinárias serão remuneradas com o percentual de 100% (cem por cento) incidente sobre o valor da hora normal. O adicional noturno será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento). CLÁUSULA III - ANUËNIO - Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico, os empregados farão

jus a um adicional por tempo de serviço, denominado ANUËNIO, no valor equivalente a 1% (um por cento) do salário-base. CLÁUSULA IV - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido sem justa causa no período de trinta dias anteriores à data-base de categoria, terá jus à indenização adicional, no valor equivalente a um mês de salário. CLÁUSULA V - ESTABILIDADE/DOENÇA - Fica assegurada a estabilidade provisória aos empregados, no caso de doença, pelo prazo de noventa dias, contados a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o substituído tenha sido igual ou superior a quarenta e cinco dias. CLÁUSULA VI - ABOHO ESTUDANTE - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço de empregados estudantes, decorrentes de comparecimento a provas escolares prestadas em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, desde que o empregador seja avisado com antecedência de 72 horas e comprovada posteriormente a sua realização em igual prazo. CLÁUSULA VII -

DOCUMENTOS/RESCISÃO - Por ocasião da rescisão contratual, o empregador fornecerá ao empregado cópia de todos os documentos que ele assinar, inclusive da rescisão contratual, bem como a guia de seguro desemprego. CLÁUSULA VIII - COMISSÃO BILATERAL - Fica instituída uma comissão bilateral, constituída de seis membros, sendo três eleitos pelo Sindicato profissional, através de Assembléa Geral, e três pelo Sindicato patronal, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, que, para tanto, reunir-se-á sempre que necessário e por conveniência das partes. CLÁUSULA IX - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - Os empregadores abrangidos pela presente sentença normativa descontarão de uma única vez de seus empregados pertencentes à categoria profissional, no mês seguinte ao da publicação da presente sentença, a título de contribuição confederativa a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléa Geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário-base dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional. CLÁUSULA X - RECOLHIMENTO - Todo e qualquer desconto em favor do Sindicato demandante terá o seu montante recolhido à tesouraria da entidade ou na Agência do Banco do Brasil, conta nº 4.348-6, Castanhal. Em qualquer hipótese o recolhimento deverá ser efetuado até o quinto dia útil após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% (dez por cento) do montante a ser recolhido, por mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. CLÁUSULA XI - MENSALIDADES - As empresas descontarão dos salários de seus empregados associados do demandante, o valor das mensalidades devidas ao Sindicato, desde que por eles autorizadas e mediante relação nominal, atualizada mensalmente, que será remetida pelo Sindicato profissional. CLÁUSULA XII - MULTA - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% (dez por cento) do menor piso salarial da categoria praticado na empresa, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empresa, empregado ou sindicato. CLÁUSULA XIII - ATESTADOS MÉDICOS - Nos casos em que não houver assistência médica fornecida pelo empregador, será aceita o atestado médico fornecido pelo corpo clínico do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, bem como do INSS, para fins de abono de faltas, até o limite de três dias por mês. CLÁUSULA XIV - DATA BASE/VIGÊNCIA - Fica estabelecida a data-base da categoria em 1º de abril e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de abril de 1994. As seguintes cláusulas foram deferidas por maioria de votos: II (vencidos os Exm's Juizes Revisor, Domênico Falesi e José Severo, que concediam 50% para as horas extras); III (vencidos os Exm's Juizes Revisor e Domênico Falesi que a indeferiram); IX (vencidos os Exm's Juizes Revisor, Haroldo Alves, Rosita Nassar, Pastora Leal e Joaquina Rebelo que a indeferiram e, em parte, Georgenor Franco Filho que facultava o desconto aos não associados); XI (vencida a Exm' Juiz Pastora Leal que a indeferia). As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. As cláusulas da proposta-base do Sindicato não incluídas nesta sentença foram indeferidas à unanimidade pelo Egrégio Tribunal. Custas na quantia de R\$7,27 sobre R\$363,63, para cada uma das partes.

ACÓRDÃO Nº 7.015/94 TP PROCESSO TRT ED 6.216/94

Relator: Juiz HAROLDO ALVES

EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL, TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS
Advogado : Dr. Otávio O. Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU DÚVIDA

Rejeitam-se os embargos de declaração quando incidir no V. Acórdão embargado qualquer omissão ou dúvida.

ISTO POSTO.

ACORDAM OS JUÍZES do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, e rejeitá-los por não haver qualquer omissão ou dúvida no V. Acórdão embargado.

ACÓRDÃO Nº 7016/94 - TP PROCESSO TRT AR 32/94

Relator: Juiz AGUINALDO ALCÂNTARA

AUTOR (ES) : LOCADORA BELAUX LTDA
Advogado (s) : Dr. Rai Guilherme T. Tocantins e outros

REU (S) : JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO
Advogado (s) : Dr. Antonio Flávio Pereira Amorim

ACÇÃO RESCISÓRIA - NÃO CABIMENTO
"No caso não rescisória por violação literal de lei quando o dolo do rescidente estiver baseado em erro legal da interpretação controversada nos Tribunais." (Enunciado nº 62 do C. TST).

ISTO POSTO.

ACORDAM OS JUÍZES do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar improcedente a ação rescisória, por falta de amparo legal. Custas pela autora na quantia de R\$-400,00 sobre R\$-20.000,00.

ACÓRDÃO Nº 7017/94 - PROCESSO TRT A REG 4441/94

Relator: Juiz DOMENICO FALESI

AGRAVANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogado (s) : Dr. Jarbas Vasconcelos

AGRAVADO (S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Não configurada e atestado à boa fé: preclusional, correto e indeferimento da reclamação correicional.

ISTO POSTO.

ACORDAM OS JUÍZES do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada, determinar sejam riscadas as expressões injuriosas contidas no agravo, de acordo com a fundamentação.

ACÓRDÃO Nº 7018/94 - PROCESSO TRT A REG 4630/94

Relator: Juiz DOMENICO FALESI

AGRAVANTE (S) : SUBAM SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
Advogado (s) : Dr. Antônio Cláudio Monteiro de Brito

AGRAVADO (S) : ALFREDO ALCÂNTARA DAMASCENO
ANTÔNIO JOSÉ PINHEIRA
ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO MESQUITA
ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA NETO
ANGELO MANOEL BARLETTA DE ALMEIDA
ANA LÚCIA ALVES SALLES
ANA SUELY ALVES FERREIRA
ALBA PINHO GALENO
ALVANETE DE SOUZA GASPAR
ANASTÁCIO DE SOUZA MELO
Advogado (s) : Dr. Domênico Falesi e outros

Não se conhece do recurso interposto por profissional não habilitado.

ISTO POSTO.

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, unanimemente, em não conhecer do agravo por falta de habilitação do seu interposto.

Belém, 20 de Setembro de 1994.

DOMENICO AUGUSTO CARNAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência.

(G.Reg.6198)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 3377/94.
DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE SANTA IZABEL DO PARÁ, BENEVIDES, SANTO ANTONIO DO TAUÁ, BUJARU E SANTA BARBARA.
DEMANDADA: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ.
Impedido Juiz Aguinaldo Alcântara.

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMAMENTE, HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE SANTA IZABEL DO PARÁ, BENEVIDES, SANTO ANTONIO DO TAUÁ, BUJARU E SANTA BARBARA E A DEMANDADA, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ, NOS SEGUINTEZ TERMOS: CLÁUSULA I - REAJUSTES SALARIAIS/REPOSIÇÃO DE PERDAS E AUMENTO REAL - 1.1. Os salários dos empregados da categoria profissional serão reajustados em 1º de maio de 1994, pela conversão dos mesmos em URV de que trata a Medida Provisória 434/94, adotando-se os seguintes critérios: a) para os empregados cujos ofícios e/ou atividades estejam nominadas, na Cláusula II os salários já reajustados, a vigorar em 1º de maio/94, serão os seguintes: 1ª faixa: 132,30 URV; 2ª faixa: 106,58 URV; 3ª faixa: 93,07 URV; 4ª faixa: 76,41 URV; b) para os empregados que, embora nominados, mas com salários superiores aos das faixas acima destacadas, assim como os empregados não nominados, terão seus salários reajustados no percentual de 13,48%, tendo como base de cálculo o salário de abril/94. PARÁGRAFO ÚNICO - As partes declaram que as disposições desta cláusula resultam da livre negociação realizada pelas categorias profissional e econômica, e repõem todas as perdas salariais havidas entre 1º de maio de 1993 e 30 de abril de 1994, inclusive as que eventualmente derivam da aplicação das regras da Medida Provisória 434/94 e o seu cumprimento pelas empresas as põe a salvo de qualquer reclamação relativa à reposição de perdas de salários, a qualquer título, no período acima mencionado; 1.2. As empresas podem deduzir o que anteciparam espontaneamente aos empregados de que trata esta alínea, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994; 1.3. Em virtude do que foi pactuado nos itens 1.1. e 1.2. desta cláusula, os salários profissionais dos empregados nominados na Cláusula II serão os seguintes, a partir de 1º de maio de 1994, com a inclusão das respectivas taxas percentuais que refletem aumentos reais: 1ª faixa: 150,00 URV (13,37%); 2ª faixa: 120,00 URV (12,59%); 3ª faixa: 105,00 URV (12,81%); 4ª faixa: 88,00 URV (15,16%). CLÁUSULA II - OFÍCIOS E PROFISSÕES. Para os fins de que trata a presente sentença, os ofícios e profissões são descritos da seguinte forma, de acordo com as faixas salariais mencionadas na Cláusula I: 1ª faixa: SERRADOR - operador de serra de toras, circular ou de fita, provida obrigatoriamente de carro porta-toras, de corte longitudinal, responsável pelo corte das toras de acordo com as medidas programadas; PLAINADOR "A" - operador de plaina de três eixos ou mais, destinada à fabricação de perfis de madeira; LAMINADOR - operador de equipamento destinado ao preparo das lâminas de fitas circulares, incluindo soldagem, tensionamento, afiação, recalque, igualização; TUPIEIRO - operador de tupia; OPERADOR DE MULTILAMINA - operador de serra circular, de três discos ou mais, obrigatoriamente automática; OPERADOR DE EMPILHADEIRA e/ou OPERADOR DE GUINDASTE - operador de máquina automotriz locomóvel, própria para empilhar ou transportar madeira em tora ou industrializada, devidamente habilitado; MEDIDOR ou CLASSIFICADOR - profissional conhecedor das principais espécies florestais da região, utilizadas na indústria madeireira, responsável por todo o processo de

classificação e medição das mesmas, desde sua fase inicial (tora) até a fase final de industrialização; OPERADOR DE PA-CARREGADEIRA - operador de máquina automotriz locomóvel, própria para empilhar ou carregar madeira em tora ou industrializada em pa-carregadeira ou garfo pneumático, além de outros serviços ligados à atividade madeireira; ENTALHADOR - profissional encarregado de entalhes manuais, sem auxílio de máquina, em artefatos de madeira; OPERADOR DE CALDEIRA - profissional responsável pelo bom funcionamento e operação de caldeiras, controlando alimentação, instrumentos de medição, pressão, temperatura, válvulas e demais dispositivos de segurança; ELETRICISTA - profissional especializado em eletricidade de corrente trifásica ou monofásica; MECANICO DE MANUTENÇÃO - profissional conhecedor de todas as máquinas utilizadas na indústria madeireira, encarregado da manutenção das mesmas; SOLDADOR - operador de máquinas de solda; TORNEIRO - operador de tornos para madeira, na confecção de perfis de forma cilíndrica, pela utilização manual de ferramentas especiais; POLIDOR - profissional encarregado de polir móveis, esquadrias e outros artefatos de madeira; LAQUEADOR - profissional encarregado de aplicar móveis, esquadrias e outros artefatos de madeira; PINTOR - profissional encarregado de pintar móveis, esquadrias e outros artefatos de madeira; MARCENEIRO - profissional conhecedor do ofício de marcenaria, devidamente habilitado à leitura de plantas e desenhos de artefatos de madeira, além de conhecedor da operação das máquinas utilizadas na fabricação de móveis; CARPANTEIRO DE BANCADA - profissional de oficina de carpintaria, no serviço de fabricação de portas, janelas e armários embutidos de madeira; OPERADOR DE GUILHOTINA - operador de máquina de corte de madeira laminada; ESTOFADOR - profissional conhecedor do ofício de estofamento de móveis em geral, capaz de medir, cortar, fixar e montar o revestimento de tecidos plásticos ou similares utilizados na indústria moveleira; 2º faixa; OPERADOR DE ESQUADREJADEIRA - profissional que opera máquina própria para retirar refilões de chapas de compensados; COLCHOEIRO - profissional que realiza serviços de acolchoamento em estofados; MONTADOR - profissional de montagem de móveis; BITOLADOR - profissional que trabalha no cabo das serras para tora, encarregado de fornecer ao serrador as bitolas a serem cortadas; OPERADOR DE BALANÇAM OU DESTOFADOR - operador de serra circular de um ou mais discos, de corte transversal, denominada destofadeira, balançam ou serra de pêndulo, destinada a eliminar os defeitos apresentados ao longo dos perfis de madeira; GALGADOR OU REFILADOR - operador de máquina galgadeira; LIXADOR - operador de lixadeira de fita ou de cilindro, destinada ao perfeito alinhamento dos perfis de madeira; PLANADOR "p" - operador de plana de um ou dois eixos, também denominada de desengrossadeira; TAQUEIRO - operador de serra circular de um ou mais discos, de corte transversal, denominada taqueira, destinada a cortar tacos de madeira para piso; CARPANTEIRO - profissional que executa os demais serviços inerentes ao ramo de carpintaria, exceto o de carpinteiro de bancada, anteriormente descrito; PRENSADOR - operador de máquinas de prensagem; RESSERADOR - operador de serra de fita de desdobra, também denominada de reserra, com corte longitudinal, provida de cilindros impulsioneiros; VIDRAGEIRO - profissional que, na indústria de móveis, carpintaria e marcenaria, é capaz de executar com pleno conhecimento todo e qualquer trabalho relacionado a vidro, espelhado ou não, de espessuras diversas, tais como medições, cortes de diferentes formas com aparelho provido de diamante, colocação e fixação com perfis de madeiras preparadas pelo mesmo, além de outras tarefas inerentes ao ofício; COSTUREIRO "A" - operador de máquina de costura industrial na indústria de móveis; 3ª faixa; ALMOXARIFE - profissional encarregado de almoxarifado, tendo conhecimentos específicos de controle; OPERADOR DE MOTOSERRA - profissional capaz de executar com perfeição cortes de toras, pranchas, tarugos e outros serviços de seu cargo, responsável pela manutenção da máquina, inclusive substituição de peças e acessórios; AUXILIAR DE ESCRITÓRIO - profissional de serviços gerais em escritório; OPERADOR DE FAQUEADEIRA - profissional responsável pelo funcionamento de máquina, através do acionamento de alavanca geral e sucessivos botões de comando, capaz de ajustar e substituir facas e acessórios necessários à boa qualidade das lâminas de madeira; VIGIANTES E PORTEIROS - profissionais especializados, capazes de realizar tarefas de guarda e proteção que lhes forem confiadas; OPERADOR DE JUNTADEIRA - profissional responsável pelo funcionamento e ajustamento de máquinas, através do acionamento de chave geral e sucessivos comandos, sobrepondo lâminas para junção, seja capa, contracapa ou miolo; AJUDANTE DE PRODUÇÃO - trabalhador que auxilia os demais obreiros ocupantes de outros cargos sem, no entanto, possuir o mesmo grau de especialização, no que diz respeito ao ofício dos obreiros retro referidos; 4ª faixa; BRACAL E SERVENTE. CLAUSULA III - OFÍCIOS NÃO NOMINADOS/REAJUSTE SALARIAL - Os empregados cujos ofícios não estão nominados na cláusula II, isto é, não se enquadram em quaisquer das quatro faixas mencionadas na cláusula em epígrafe, terão seus salários reajustados pelo que dispõe a cláusula I da presente sentença normativa. CLAUSULA IV - VERBAS ADICIONAIS - Além dos salários, os integrantes da categoria profissional perceberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 4.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, de segunda-feira a sábado. A hora extra noturna, assim considerada a hora extra trabalhada entre 22.00 horas de um dia e às 5.00 horas do dia seguinte, será remunerada com adicional de 80% (oitenta por

cento) sobre o valor da hora normal diurna. As horas extras trabalhadas em dias de repouso ou feriados remunerados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento); 4.2. ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O trabalho em horário noturno será remunerado com adicional de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor da hora e cinco por cento; 4.3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Após quatro anos de trabalho na empresa, os integrantes da categoria profissional farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, no valor de 5% (cinco por cento) dos valores mencionados na cláusula I, conforme o caso, até o limite de 30% (trinta por cento). Para os empregados que não tenham salário normativo o quinquênio será calculado sobre o mínimo legal. CLAUSULA V - SUBSTITUIÇÕES/SALÁRIOS - Nas substituições de caráter não eventual, aos trabalhadores que substituírem titular de cargo ou função gratificada será garantida ao substituído, enquanto perdurar a substituição, a gratificação de função porventura percebida pelo substituído, entendida como tal a parcela que receba em folha de pagamento, exceto salários. CLAUSULA VI - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional nos casos de gestação e a garantia de emprego nos demais casos, mediante os prazos e condições seguintes: 6.1. GRAVÍDEZ - desde a confirmação da gravidez até noventa dias após o término da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal. No caso de recebimento de aviso prévio, indenizado ou trabalhado, a empregada gestante ficará na obrigação de avisar imediatamente o empregador quanto ao seu estado de gravidez e comprová-lo com atestado médico, no prazo de cinco dias, podendo o empregador tornar sem efeito o pré-aviso. CLAUSULA VII - BENEFÍCIOS SOCIAIS - Ficam assegurados aos trabalhadores integrantes da categoria profissional os seguintes benefícios sociais: 7.1. AONO FUNERAL - os empregadores comprometem-se a pagar aos herdeiros legais do empregado falecido, devidamente habilitados, além das verbas rescisórias devidas, pecúlio equivalente a um salário-base do empregado à época do falecimento, independentemente do seguro que porventura existir; 7.2. AONO APOSENTADORIA - fica assegurado ao trabalhador aposentado por tempo de serviço, quando contar com mais de sete anos de serviço na mesma empresa, o pagamento, no ato da aposentadoria, de um abono equivalente a uma vez e meia o menor salário praticado pela empresa para os empregados que percebam salário superior a este valor e um abono equivalente ao menor salário praticado na empresa para os demais empregados; 7.3. PLANO DE SEGURO/INDENIZAÇÃO POR MORTE - as empresas oferecerão um plano de seguro aos seus empregados, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente, morte natural ou acidental. O valor do prêmio do seguro será descontado em folha de pagamento dos empregados que aderirem ao plano e os certificados individuais de participação deverão ser a eles entregues, podendo a entidade sindical profissional, com atuação na área, solicitar à empresa cópia da apólice para seu controle. A empresa que não oferecer o seguro ficará obrigada ao pagamento de indenização, no caso de morte por acidente de trabalho, caso observado a seguinte proporção: a) R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais), quando o sinistro ocorrer em estabelecimento com mais de cinquenta empregados; b) R\$65,32 (oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), quando o sinistro ocorrer em estabelecimento com menos de cinquenta empregados. CLAUSULA VIII - ASSISTÊNCIA MÉDICA - é assegurada assistência médica aos trabalhadores nos seguintes termos: 8.1. ATESTADOS MÉDICOS - para os efeitos do art. 73 do Decreto nº 1.357/91, as empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos suscritos por médicos e odontólogos da entidade profissional, quando o afastamento do empregado for no máximo de quatro dias, exceto aquelas que possuírem serviço médico e odontológico em convênio com a previdência social. A entidade sindical profissional só poderá fornecer atestados médicos aos trabalhadores sindicalizados; 8.2. PRIMEIROS SOCORROS - os empregadores manterão obrigatoriamente nos locais de trabalho material necessário à prestação de primeiros socorros, bem como providenciarão o transporte dos acidentados em qualquer eventualidade, assim como prover-se-ão de formulários CAT-Comunicação de Acidente de Trabalho, do INSS; 8.3. GRATUIDADE - o ônus das despesas oriundas da assistência prevista no inciso anterior será de responsabilidade do empregador, ficando o trabalhador isento de pagamento ou desconto nos salários a esse título. CLAUSULA IX - AONO DE FALTAS - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: 1. PROVA ESCOLAR - realizada em horário comprovadamente coincidente com o dia jornada de trabalho normal, mediante prévia comunicação ao empregador, com antecedência de 48 horas e posterior comprovação da sua realização, através de declaração do estabelecimento de ensino, no prazo de 96 horas, valendo o presente abono apenas para os trabalhadores que comprovarem estudar fora do horário de trabalho, aos quais não poderão as empresas exigir a realização de horas extras habituais; 2. PAGAMENTO DE PIS/PASEP - quando as empresas não possuírem convênio com a Caixa Econômica Federal, o empregado poderá, dentro do limite do horário bancário externo, ausentar-se do posto de trabalho para o recebimento das respectivas cotas, numa única frequência. CLAUSULA X - ALIMENTAÇÃO/PRORROGAÇÃO DE JORNADA - Quando a prorrogação da jornada, mediante a realização de horas extraordinárias, ultrapassar duas horas, as empresas fornecerão gratuitamente, aos seus empregados lanche ou valor equivalente, de preferência antes da jornada suplementar, não se

integrando esse benefício ao salário para todos os efeitos legais. CLAUSULA XI - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange todos os trabalhadores nas indústrias de aglomerados de chapas de fibras de madeiras, serrarias e assemblados, pertencentes ao 3º Grupo do Plano da CNTI, conforme quadro de atividades a que se refere o art. 577 da CLT, na área de abrangência. PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão alcançados pela presente sentença normativa, exclusivamente no que se refere às cláusulas econômicas, as empresas que firmaram acordo coletivo com o sindicato obreiro, ou seja, as cláusulas sociais desta sentença normativa incidirão nas condições de trabalho das empresas retro mencionadas. CLAUSULA XII - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Na vigência da sentença normativa os contratos individuais de trabalho obedecerão as seguintes normas no tocante a: 12.1. COMPENSAÇÃO - poderão as empresas prorrogar a jornada de trabalho diária, pelo tempo que for necessário e sem qualquer acréscimo na remuneração da prorrogação para compensar os sábados sem expediente, de tal sorte que não ultrapasse 44 horas semanais. Ocorrendo feriados em dia de sábado, os trabalhadores serão dispensados da prorrogação compensatória aqui estabelecida, na semana correspondente e ocorrendo feriado em qualquer outro dia útil da semana a prorrogação da jornada de trabalho necessária à complementação das 44 horas semanais será feita em outro dia ou dias da mesma semana; 12.2. PRORROGAÇÃO DE JORNADA - quando houver necessidade de trabalho extraordinário, passível de programação, o trabalhador deverá ser avisado, individual ou coletivamente, com antecedência mínima de 24 horas, salvo motivo de força maior, determinado por pane de máquinas ou motores, falta de energia elétrica ocorrida no horário normal e conclusão de serviços inadiáveis, quando então será dispensado o aviso de que trata este dispositivo; 12.3. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - no pagamento dos salários serão obedecidas as seguintes regras: a) PERIODICIDADE/HORÁRIO DE PAGAMENTO - quando o pagamento for semanal, será realizado no prazo máximo de até duas horas após encerrado o expediente normal, findo o qual as horas excedentes serão consideradas como horas extras e pagas com os acréscimos previstos nesta sentença, exceto quando ocorrer furto, incêndio ou acidente comprovado. Quando o pagamento for em cheque, o prazo deverá respeitar o mínimo de duas horas antes do término do expediente bancário; b) CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão contracheques ou assemblados, com identificação do empregado e da empresa, mediante timbre ou carimbo, devendo neles constar todas as verbas que onerem ou acresçam a remuneração e o valor do depósito do FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA - o pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até três dias antes do início do gozo, que só poderá ocorrer em dia útil, não comprometendo, de qualquer forma, o repouso semanal remunerado já adquirido. No cálculo das férias e gratificação de natal serão incluídas as médias das horas extras habituais, produção, tarefa, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e demais vantagens de natureza salarial, desde que habituais, recebidas pelo trabalhador no período aquisitivo; d) TRANSPORTE - as empresas que já fornecem transporte coletivo gratuito aos seus empregados, para acesso ao local de trabalho, comprometem-se a mantê-lo sem ônus para os trabalhadores, devendo aquelas que utilizam caminhões adaptados dotá-los de cobertura e bancos. O roteiro do transporte será estabelecido pela empresa. Não integrará a remuneração, em qualquer hipótese, o valor do benefício concedido a título de transporte, bem como o tempo nele dispendido não integrará a jornada de trabalho, exceto nos casos de que trata o enunciado 9º do TST; e) UNIFORMES - as empresas fornecerão aos trabalhadores gratuitamente, quando de uso obrigatório, dois uniformes a cada ano de serviço, considerando-se o período aquisitivo em relação à data de admissão. Em ocorrência, comprovadamente, dano material que comprometa a utilização dos uniformes no prazo aqui estipulado, as empresas fornecerão, gratuitamente, mais um uniforme. CLAUSULA XIII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 13.1. AVISO PRÉVIO - fica assegurado ao empregado, quando em cumprimento de aviso prévio dado pelo empregador, o direito de optar quanto à redução de sua jornada de trabalho, se no início ou fim dela, para efeito do cumprimento do art. 488 da CLT, desde que informado o empregador, no ato do recebimento do aviso. Caso o empregado venha a manifestar interesse em não cumprir o aviso prévio até seu término, ficará dispensado do cumprimento do restante, sem ônus para qualquer das partes quanto ao remanescente. O aviso prévio terá início em dia útil, sem prejudicar o repouso remunerado; 13.2. DOCUMENTAÇÃO - por ocasião da demissão, as empresas fornecerão ao trabalhador os formulários SB-13 e SB-15, do INSS, o requerimento do seguro-desemprego (SD) e o extrato da conta ou informação do saldo do FGTS; 13.3. PRAZO - o pagamento das verbas rescisórias deverá ser feito nos termos do que dispõe a Lei 7.855, de 24.10.89; 13.4. DESPESAS DE RETORNO - fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa o pagamento de sua passagem de retorno, bem como a de seus pertences, até o local de seu recrutamento, desde que ali tenha sido recrutado pela empresa, sempre que essa condição esteja anotada em sua CTSF, por ocasião da admissão, garantido a esse trabalhador, até a data da liquidação de sua rescisão contratual, as mesmas condições de manutenção, hospedagem e alimentação. CLAUSULA XIV - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO - As relações das empresas com a entidade sindical profissional e suas delegacias dar-se-ão com o

TERÇA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 5

estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes normas: 14.1. IMPRENSA SINDICAL -

as empresas poderão, mediante prévio entendimento, permitir a afixação em seus quadros de avisos, dos boletins e quaisquer publicações da entidade sindical profissional, desde que tais publicações não contenham ofensas a quem quer que seja ou matéria político-partidária; 14.2. LICENÇA COM VENCIMENTOS - as empresas comprometem-se a conceder licença remunerada de até três dias por mês, para o empregado diretor efetivo de qualquer das entidades sindicais profissionais signatárias do acordo, para permitir exclusivamente o exercício de atividades sindicais, facultado ao empregado a divisão dessas horas no mês, devendo em qualquer caso a empresa ser comunicada pela entidade interessada, com antecedência mínima de 36 horas; 14.3. COMISSÃO BILATERAL - fica instituída a comissão bilateral, cujo número de participantes será definido de comum acordo entre as entidades sindicais profissionais e a econômica, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença normativa que, para tanto, reunir-se-á ordinariamente a cada quatro meses e, extraordinariamente, quando necessário, por convocação das partes; 14.4. COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO - as empresas permitirão a presença da diretoria da entidade sindical demandante, com atuação na área, até o limite de três pessoas de cada vez, podendo uma delas ser assessor, devidamente credenciado, com o objetivo exclusivo de verificar o cumprimento da presente sentença, respeitado o intervalo mínimo de sessenta dias entre uma verificação e outra, na mesma empresa, mediante prévia comunicação escrita, com antecedência mínima de 48 horas. A visita não poderá prejudicar o andamento normal dos serviços e será acompanhada de responsável pelo setor ou outro preposto da empresa, não podendo haver reuniões ou manifestações sobre fatos observados; 14.5. REPRESENTANTE SINDICAL - nas empresas onde não houver empregado que seja diretor da entidade sindical profissional, com atuação na área, será escolhido um representante sindical entre os empregados, mediante eleição coordenada por essa entidade, em data a ser previamente ajustada com a empresa, gozando esse representante de estabilidade pelo prazo do seu mandato. CLAUSULA XV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão mensalmente de todos os seus empregados que pertencerem à categoria profissional aqui representada, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembléia geral, a importância equivalente a 3% do salário básico,

no mês de maio/94 e 2% do salário básico nos demais meses, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 75% para o sindicato; 20% para a Federação e 5% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI. CLAUSULA XVI - MENSALIDADES SINDICAIS - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional será feito diretamente em folha de pagamento, conforme faculta o art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical profissional, com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto em folha de pagamento fica a entidade sindical desobrigada de fornecer recibo de mensalidade, valendo como tal o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhado. CLAUSULA XVII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor das entidades sindicais profissionais, exceto a contribuição confederativa, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social ou delegacia sindical ou à conta bancária que para tal fim for indicada pela entidade beneficiária. No caso de contribuição confederativa o depósito será realizado exclusivamente à conta da agência bancária que for indicada. O recolhimento far-se-á, em qualquer hipótese, até o dia 15 do mês seguinte ao do desconto, sob pena de, em caso de atraso, incorrer em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado por mês. As empresas remeterão, em igual prazo, após o recolhimento retro, às entidades sindicais beneficiárias, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como quando se tratar de recolhimento bancário cópia da guia de depósito bancário, devidamente autenticada pelo banco. Incumbe à entidade sindical o fornecimento das guias de recolhimento da contribuição confederativa e as providências relativas ao rateio do montante recolhido. CLAUSULA XVIII - REMESSA DE RELAÇÃO - As empresas remeterão à entidade sindical profissional, no prazo de quinze dias, contado da data do recolhimento da contribuição sindical, relação dos empregados contribuintes, pertencentes à categoria profissional representada pelo suscitante, indicando o ofício de cada um, o salário e o mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical-BRCS, conforme previsto no art. 2º da Portaria MTB/GM nº 3233/83 (DOU 30.12.83). CLAUSULA XIX - DIA DO TRABALHADOR NA INDÚSTRIA DA MADEIRA - Fica instituída e reconhecida como feriado a segunda-feira gorda de cada ano, que será consagrada aos festejos do dia do trabalhador na indústria madeireira e, como tal, reconhecida como dia de repouso remunerado. CLAUSULA XX - COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES - A entidade sindical profissional instituirá, em suas respectivas bases territoriais comissões de combate a acidentes-CCAs, com vistas à redução do número de acidentes do trabalho. As empresas, desde que comunicadas com 72 horas de antecedência, permitirão a realização de

reuniões dessas comissões, devidamente credenciadas, com as CIPAs e os trabalhadores, nos locais de trabalho e no curso normal deste, ao final do expediente, não podendo ultrapassar de uma hora e respeitado o intervalo mínimo de noventa dias entre uma e outra reunião. CLAUSULA XXI - CIPAs - As comissões internas de prevenção de acidentes-CIPAs são reconhecidas pela parte comum, indispensáveis à manutenção de boa ordem nos locais de trabalho e ao estabelecimento de condições de trabalho condignas, podendo as CIPAs convidar a diretoria da entidade sindical profissional para se fazer presente, através de até dois representantes, nos trabalhos de eleições dessas comissões, desde que comunicada a empresa, com antecedência mínima de 72 horas. A entidade sindical profissional diligenciará junto ao órgão da previdência social, através de convênio, para que recebam informação estatística mensal dos acidentes de trabalho por ele tutelados, registrados no setor para, a partir desses dados, efetivarem em conjunto com as empresas, programas, mais objetivos de combate aos acidentes, diligenciando de igual modo, junto à Delegacia Regional do Trabalho - DRT, para a remessa às entidades de cópias do anexo I de que trata a NR-5, Portaria 3.214/78. CLAUSULA XXII - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - As empresas são obrigadas a afixar, nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando as empresas responsáveis pela obtenção dessas cópias e o

sindicato patronal pelo seu fornecimento. CLAUSULA XXIII - MULTA - Fica estabelecida a multa de uma Unidade Fiscal de Referência - UFIR, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a réverter à parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. A multa só será exigida após a empresa ter sido notificada, por escrito, pela entidade sindical profissional da área para o cumprimento do dispositivo infringido. CLAUSULA XXIV - PRORROGAÇÃO/REVISÃO/DENÚNCIA - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revista ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLAUSULA XXV - DATA-BASE/VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base de 1º de maio e a vigência da presente sentença

normativa será de um ano, a contar de 1º de maio de 1994. Por unanimidade, o Egrégio Tribunal indeferiu a homologação do item 6.2 da Cláusula VI (90 dias de estabilidade provisória em caso de acidente de trabalho), tendo em vista que a lei estabelece prazo maior, bem como da cláusula de contribuição confederativa patronal. A Cláusula XV foi homologada por maioria de votos, vencidas as Exas Juízas Rosita Nassar, Odete Alves e Pastora Leal que a indeferiam. As demais cláusulas foram homologadas por unanimidade. Custas na quantia de R\$200,00 sobre R\$10.000,00, para cada uma das partes.

MADEIRA: MAIO/94:
SALÁRIO MÍNIMO: R\$64,79
SALÁRIO FAMÍLIA ATÉ R\$174,86: R\$4,66
SALÁRIO MENSAL SUPERIOR A R\$174,86: R\$0,58

1ª FAIXA: SERRADOR; PLAINADORA "A"; LAMINADOR; TUPIEIRO; OP. DE MULTILAMINA; OP. DE EMPILHADORA OU GUINDASTE; MEDIDOR OU CLASSIFICADOR; OP. P4-CARREGADEIRA; ENTALHADOR; OP. CALDEIRA; ELETRICISTA; MECÂNICO DE MANUTENÇÃO; SOLDADOR; FOLDOR; LAQUEADOR; PINTOR; MARCENEIRO; CARPINTEIRO DE BANCADA; OP. DE GUILHOTINA E ESTOFADOR

2ª FAIXA: OP. ESQUADREJADEIRA; COLCHOEIRO; MONTADOR; BITOLADOR; OP. DE BALANÇO OU DESTOPADOR; GALGADOR; REPLICADOR; LIXADOR; PLAINADOR "B"; TAQUEIRO; CARPINTEIRO; PRENSADOR; RESSERRADOR; VIDRACEIRO; COSTUREIRO "A".

3ª FAIXA: ALMOXARIFE; OP. DE MOTOSSERRA; AUX. DE ESCRITÓRIO; OP. DE FAQUEADEIRA; VIGIAS E PORTEIROS; OP. DE JUNTADEIRA; AJUDANTE DE PRODUÇÃO.

4ª FAIXA: BRAÇAL E SERVENTE.

SALÁRIOS				
	1ª FAIXA	2ª FAIXA	3ª FAIXA	4ª FAIXA
HORA NORMAL	R\$0,58	R\$0,54	R\$0,47	R\$0,40
HORA EXTRA C/ 60%	R\$1,90	R\$0,87	R\$0,76	R\$0,64
HORA EXTRA C/ 80%	R\$1,22	R\$0,97	R\$0,85	R\$0,72
HORA EXTRA C/ 100%	R\$1,36	R\$1,09	R\$0,94	R\$0,88
SALÁRIO DIÁRIO	R\$5,00	R\$4,00	R\$3,50	R\$2,93

SALÁRIO SEMANAL				
	1ª FAIXA	2ª FAIXA	3ª FAIXA	4ª FAIXA
BRUTO	R\$35,00	R\$28,00	R\$24,50	R\$20,53
DESC. INSS 7,77%	R\$2,72	R\$2,18	R\$1,90	R\$1,60
SALÁRIO SEMANAL LÍQUIDO	R\$32,28	R\$25,82	R\$22,60	R\$18,93
SALÁRIO MENSAL BRUTO	R\$150,00	R\$120,00	R\$105,00	R\$88,00

OBS.: 1. Os reajustes constantes desta tabela são provenientes da negociação de data-base maio/94; 2. As diferenças referentes ao mês de maio e junho/94 serão pagas até 15 de agosto de 1994; 3. Para os trabalhadores não nominados e os nominados que percebam acima das faixas o reajuste será de 13,48% sobre o salário de abril/94.

Presidente: Dr. ITAIR SA DA SILVA.
Tomaram parte no julgamento os Exm^{os} Srs. Juizes: Drs. Marilda Coelho, Rosita Nassar, Hermes Tupinambá, Juizes Togados. Sr. José Severo, Juiz Empregador. Sr. José Teixeira, Juiz Empregado. Drs. Odete Alves, Joaquina Rebelo, Pastora Leal, Juizes Convocados. Procuradora Regional: Dr^s Anamaria Barbosa.

Belém, 29 de setembro de 1994
RUTH MELINA KLAUTAU
Secretária do Pleno

0302

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 5

TERÇA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1994

Pág. 6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 3839/94.
DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ e outro.
DEMANDADO: COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP.
Impedido: Juiz Itaipava Silva.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre os demandantes, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ e SINDICATO DOS GUARDAS PORTUÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ e a demandada, COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ABRANGÊNCIAS - As disposições da sentença normativa abrangerão os empregados da Companhia Docs do Pará - CDP, os empregados vinculados à Administração da Hidrovia da Amazônia Oriental - AHIMOR, em face da celebração de convênio de descentralização dos serviços portuários e hidroviários nº 003/90 feito entre o DPH (Departamento de Portos e Hidrovias) e a CDP. CLÁUSULA II - REAJUSTE SALARIAL - Os integrantes da categoria profissional terão seus salários reajustados na data-base de 1º.06.94 obedecendo o que dispõe o art. nº 27, da Lei nº 8.880, de 27.03.94. Havendo alteração na legislação salarial, as condições acordadas deverão ser adaptadas. CLÁUSULA III - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO/COMISSÃO DE TRABALHO - As categorias econômica e profissional aqui representadas, sindicatos demandantes e empresa, constituirão grupo de trabalho com o fito de analisar, estudar e posteriormente implantar, se for o caso, o critério de remuneração por produção. PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de conclusão dos trabalhos fica fixado em noventa dias. CLÁUSULA IV - TRANSPORTE PARA ATENDIMENTO MÉDICO - A CDP fornecerá transporte ao empregado, em caso de doença grave, em local onde não exista atendimento médico-hospitalar e semelhantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O transporte é assegurado ainda que a moléstia ocorra fora do estabelecimento da empresa. PARÁGRAFO SEGUNDO - O transporte deverá ser proporcionado em caso de acidente, mesmo período noturno. CLÁUSULA V - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Fica assegurado o pagamento do adicional por tempo de serviço prestado, nas seguintes proporções: a) 2% (dois por cento) para cada dois anos de serviço até dez anos; b) 1% (um por cento) para cada ano de serviço a partir de onze anos de serviço, até o limite de trinta e cinco anos. PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais acima incidirão sobre o salário-base do cargo efetivo do empregado. CLÁUSULA VI - HORAS EXTRAS - A CDP manterá os atuais percentuais de acréscimos sobre as horas extras trabalhadas e os critérios para seu pagamento. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado, após dez horas de trabalho de uma jornada, o acréscimo de 100% (cem por cento), sobre o valor da hora ordinária diurna, a partir da 11ª hora trabalhada da mesma jornada. CLÁUSULA VII - EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS - Fica estabelecida a manutenção da concessão do empréstimo de férias nas bases estabelecidas nos acordos anteriores que é a seguinte: 1. O empréstimo de férias é igual à remuneração das férias, excluída a gratificação da CLÁUSULA VIII e será pago por ocasião das férias. PARÁGRAFO ÚNICO - A restituição do empréstimo será efetuada em 8 parcelas mensais, iguais e sucessivas, bem como que, aquando da nova concessão, dar-se-á a quitação do saldo devedor, se existente. CLÁUSULA VIII - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - A CDP permanecerá concedendo aos seus empregados, por ocasião de suas férias regulamentares, gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração de férias a que o empregado fizer jus. CLÁUSULA IX - LICENÇA REMUNERADA - Os empregados permanecem fazendo jus a cinco dias de licença remunerada, dentro da regulamentação atual, podendo da mesma usufruir após o período

regulamentar de férias. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cabe ao beneficiário do direito comunicar à chefia respectiva, a intenção de obter o benefício, com antecedência mínima de trinta dias da data da concessão das férias. PARÁGRAFO SEGUNDO - O gozo desta vantagem, inobstante possa ocorrer imediatamente após o de férias, com esta não se confunde, para nenhum efeito. CLÁUSULA X - VALE-REFEIÇÃO - Fica mantido o direito ao vale-refeição, qual é subsidiado pela empresa, sendo autorizado o desconto de 1% (um por cento) do salário mensal base do empregado beneficiado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor unitário do vale-

refeição é fixado em R\$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) e será reajustado sempre e na mesma proporção que ocorrer alteração tarifária. PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão do vale-refeição fica restrita aos dias efetivamente trabalhados, respeitada coisa julgada já existente a respeito. PARÁGRAFO TERCEIRO - Considerar-se-á como de em efetivo serviço os empregados em gozo de benefício previdenciário, inclusive gozo de licença-maternidade. PARÁGRAFO QUARTO - Será fornecido vale-refeição aos servidores que trabalhem em sábados e domingos, em valor atualizado. PARÁGRAFO QUINTO - Os trabalhadores da categoria marítima farão jus, mensalmente, à complementação do valor do vale-refeição que exceder o valor da etapa paga juntamente com o salário, sempre que o vale-refeição for de valor superior ao da etapa. CLÁUSULA XI - LIMITAÇÃO A DISPENSA - É vedada a dispensa de empregados, salvo nos casos de ocorrência de justa causa ou motivo técnico, econômico relevante, bem como no de empregados em experiência. PARÁGRAFO ÚNICO - Além dos motivos referidos no "caput", poderá ocorrer demissão para: a) empregados contratados até o nível departamental que não pertencem ao quadro efetivo da empresa; b) empregados que desejam sair voluntariamente, desde que seja conveniente a CDP; c) empregados que já possuem aposentadorias ou reformas; d) empregados negligentes, ociosos, faltosos ou indisciplinados, que tenham causado prejuízo funcional ou financeiro à CDP, sendo-lhes assegurado amplo direito de defesa, através de processo administrativo; e) empregados que possuam condições de aposentadoria, respeitando o tempo de carência do PORTUS, desde que seja conveniente a CDP. CLÁUSULA XII - LIBERAÇÃO DE MEMBROS DA CIPA - Os membros efetivos da CIPA ficam desobrigados da prestação de trabalho, um dia a cada quinzena, sem prejuízo de sua remuneração, devendo tal dia ser designado as atividades relacionadas com a segurança do trabalho. CLÁUSULA XIII - ESTUDANTES - AUSÊNCIA - Ao empregado estudante fica assegurada a ausência ao trabalho nos dias de exames escolares. PARÁGRAFO ÚNICO - Ao empregado beneficiário compete comunicar com antecedência de três dias a data da prova, bem como de apresentar sete dias após sua realização, o atestado escolar confirmatório do exame, tudo por escrito. CLÁUSULA XIV - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO - A CDP promoverá cursos de aperfeiçoamento para seus empregados, estimulando a participação em encontros, seminários, congressos, simpósios, sobre assuntos de interesse do trabalho. CLÁUSULA XV - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - RECURSO - Ao empregado punido fica assegurado o direito de recurso administrativo, no prazo de dez dias da data de sua ciência da penalidade. CLÁUSULA XVI - TRANSPORTE PARA SERVIÇO - A CDP providenciará condução adequada para atender os deslocamentos de seus empregados na execução dos serviços que se fizerem necessários. CLÁUSULA XVII - SEGURANÇA DO TRABALHO - Os locais de trabalho serão mantidos pela CDP em perfeitas condições de segurança e higiene, devendo ser arejados e iluminados adequadamente, para ideal funcionamento. PARÁGRAFO ÚNICO - Os escritórios dos armazéns internos serão adaptados de modo a atender as normas de segurança e higiene previstas no "caput". CLÁUSULA XVIII - UNIFORMES - É de responsabilidade da CDP o fornecimento de dois jogos completos de uniformes, por ano, para os empregados da guarda portuária, grupos operacionais, manutenção bem como aos ocupantes dos cargos de serventes, mensageiros, contínuos, motoristas e pessoal de portaria, ou de qualquer outro que venha a ter uso obrigatório, de acordo com padrão estabelecido. CLÁUSULA XIX - QUADRO DE AVISO - Fica permitida a fixação de quadro de avisos, o qual terá área total de um metro quadrado, no mínimo, em todos os locais de ponto da empresa, o qual será utilizado pelos sindicatos petionantes para informes de interesse das entidades e seus associados. CLÁUSULA XX - DESCONTOS - A CDP promoverá os descontos nos salários de seus empregados, quando para isso houver prévia e expressamente autorizada, devendo os valores ser repassados aos sindicatos signatários, até o sétimo dia útil, contado da data do pagamento. PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de descumprimento do prazo aqui fixado, fica estabelecida a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, calculado sobre o montante devido. CLÁUSULA XXI - RECLASSIFICAÇÃO - A CDP procederá reclassificação de seus empregados, mediante concurso interno e

dentro dos dispositivos legais, de acordo com os critérios vigentes na empresa, a qual será acompanhada pelas entidades sindicais signatárias. CLÁUSULA XXII - ACESSO A DOCUMENTAÇÃO - Fica assegurado aos sindicatos profissionais o acesso periódico à Seção de Recursos Humanos da CDP, com o fito de verificar os empregados que fazem contribuições em favor das entidades, bem como observar os que já autorizaram desconto de contribuições, para efeito de controle dos signatários. CLÁUSULA XXIII - ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUBVENÇÃO - Fica mantida a subvenção mensal, no valor de CR\$112.353,88 (cento e doze mil, trezentos e cinquenta e três cruzeiros reais e oitenta e oito centavos), vigente em 1º.06.94, feita pela CDP em favor dos órgãos classistas, a qual será utilizada exclusivamente em assistência social, sendo que cabe ao SINDIGUAPOR o correspondente a 10% (dez por cento) do valor devido ao SINDIFORTO. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores das subvenções serão reajustados aquando dos reajustes das tarifas portuárias, em idêntico percentual destas. PARÁGRAFO SEGUNDO - A liberação da parcela sucessiva fica condicionada à comprovação da aplicação da parcela anterior. CLÁUSULA XXIV - ATESTADOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS - Os atestados médicos-odontológicos expedidos por profissionais credenciados pelo INSS ou a ele conveniados serão aceitos pela CDP, desde que apresentados no prazo de 48 horas do término da licença. CLÁUSULA XXV - CESSAÇÃO DE INSTALAÇÕES - A CDP continuará cedendo ao SINDIFORTO, com a homologação do CAP, o prédio onde já se encontra instalada a delegacia do mesmo, a fim de que os dirigentes sindicais possam prestar assistência aos associados com maior presteza e eficiência, sendo permitida a ampliação da edificação, no interesse do SINDIFORTO. PARÁGRAFO ÚNICO - De igual forma, a CDP concederá ao SINDIGUAPOR uma sala situada no Armazém 10, no cais do porto de Belém para a mesma finalidade e nas mesmas condições. CLÁUSULA XXVI - EXAME MÉDICO ANUAL - A CDP realizará, anualmente, exame médico geral em seus empregados, preferencialmente antes do período de gozo de férias. PARÁGRAFO ÚNICO - Sem prejuízo do estabelecido no "caput" desta CLÁUSULA, haverá exames médicos semestrais especializados, para os empregados que trabalham sob condições de risco, bem como em atividades penosas e insalubres. CLÁUSULA XXVII - VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA - Não se dará transferência de local de trabalho para os empregados representantes da CIPA, bem como dos dirigentes e delegados sindicais, salvo quando for destes a opção. CLÁUSULA XXVIII - INFORMAÇÕES DE PROCESSO - A CDP manterá as entidades sindicais demandantes devidamente informadas acerca de andamento de processos de seus interesses, até decisão final. CLÁUSULA XXIX - ADMISSÕES - PROCESSO SELETIVO - Fica vedada a admissão de novos empregados, salvo concurso público, conforme disposto no Parecer nº AD - 01, da Advocacia Geral da União, publicado no DOU de 05.01.94. CLÁUSULA XXX - DIA DO PORTUÁRIO - Fica estabelecido o dia 28 de janeiro como "Dia do Portuário" e assegurado ao empregado que nele trabalhar um dia de descanso na semana subsequente ou o pagamento do dia como extraordinário, nos moldes da CLÁUSULA VIII. CLÁUSULA XXXI - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - A CDP compromete-se a estudar um plano de assistência médico-hospitalar, que possa, dentro das suas possibilidades financeiras, prestar serviços aos seus funcionários. CLÁUSULA XXXII - ESTUDOS PARA IMPLANTAÇÃO DE ORGANIGRAMA - A CDP deverá prosseguir os estudos já iniciados para elaboração e implantação de novo organograma e quadro de pessoal, visando reduzir as chefias e assessorias consideradas desnecessárias, com a participação dos sindicatos demandantes, cuja conclusão deverá ser submetida à aprovação prévia dos órgãos superiores pertinentes. CLÁUSULA XXXIII - RELÓGIO DE PONTO - Fica uniformizada para todos os setores da empresa que utilizam relógio de ponto, a tolerância de dez minutos de atraso ao servidor. CLÁUSULA XXXIV - ESTAGIÁRIOS/PRIORIDADE - A CDP realizará convênios com as instituições de ensino superior, a fim de atender estagiários, dando-se prioridade aos cônjuges, filhos e irmãos dos servidores. CLÁUSULA XXXV - ASSISTÊNCIA A DEFENDEnte - Fica honrada a falta ao trabalho de empregado quando esta decorrer de necessidade de internação de filho solteiro, menor de dezoito anos, em estabelecimento hospitalar, mediante comprovação. CLÁUSULA XXXVI - ACIDENTE/READAPTAÇÃO - Sempre que,

TERÇA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 5

em virtude de acidente, houver redução na capacidade de trabalho do empregado, a CDP deverá, obrigatoriamente, promover readaptação funcional do mesmo, em consonância com o órgão previdenciário. CLAUSULA XXXVII - CONVENIOS - Os sindicatos signatários comprometem-se a arcar com as providências para fornecimento aos empregados da CDP, mediante consignação em folha de pagamento, de receitas de farmácia e oftalmológicas, inclusive compras em supermercados, devendo para tal, firmar convênios com aticas, farmácias e supermercados. PARÁGRAFO ÚNICO - tendo em vista o consignado no "caput" desta cláusula, a CDP transferirá aos sindicatos signatários os convênios que atualmente possui com farmácias, aticas e supermercados, para o fiel cumprimento desta cláusula. CLAUSULA XXXVIII - ARRIGO PARA PLANTÃO NOTURNO - A CDP manterá a instalação do porto, em área contígua à administração do porto, para os empregados que fazem plantão noturno, com adaptação para dormitório. CLAUSULA XXXIX - ELEMENTO DE RENDICAO - A CDP providenciará elemento para rendição de operadores de equipamentos portuários, nos períodos diurno e noturno. CLAUSULA XL - LANCHE NOTURNO - Será fornecido lanche pela empregadora aos empregados escalados para plantão noturno. CLAUSULA XLI - ILUMINAÇÃO - A CDP manterá iluminação adequada em equipamentos de operação noturna. CLAUSULA XLII - EQUIPE DE SEGURANÇA DO TRABALHO - A CDP estudará a formação de equipe de segurança do trabalho, composta de um engenheiro e técnicos de segurança, com o fito de acompanhar e verificar as condições operacionais dos portos sob sua gestão. CLAUSULA XLIII - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - A empregadora fornecerá equipamento de proteção individual para uso diário (EPI), de acordo com as funções exercidas. CLAUSULA XLIV - CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA - Serão cumpridas pela CDP as normas regulamentadoras de segurança do trabalho e as recomendações emanadas da CIPA e dos órgãos de segurança. CLAUSULA XLV - RELATÓRIOS DA CIPA - A entidade patronal enviará mensalmente às entidades profissionais cópias dos relatórios da CIPA. CLAUSULA XLVI - CALENDÁRIO ANUAL DE FÉRIAS - O calendário anual das férias de todos os empregados da CDP será divulgado através de quadros de aviso, em janeiro de cada ano. CLAUSULA XLVII - DIRETORIA TÉCNICA - ESCALA DE RODÍZIO - Os servidores lotados na Diretoria Técnica, quando escalados para serviços extraordinários, obedecerão escala de rodízio durante o mês, distribuídos igualmente, por categoria, sem prejuízo do serviço. CLAUSULA XLVIII - CONVOCAÇÃO DE SERVIÇO - Aos empregados escalados para prestação de serviços no período de 11,00 horas de sábado às 7,00 horas de segunda-feira será assegurado o pagamento de jornada integral, ainda que não haja serviço ou seja o mesmo reduzido. PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicar-se-á o disposto no "caput" às escalas de serviço para os dias de feriados. CLAUSULA XLIX - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Ficam liberados do trabalho na CDP os dirigentes dos sindicatos demandantes, em número de quatro para o Sindiguapor e um para o Sindiguapor, sem prejuízo da remuneração integral, contagem de tempo de serviço, férias e demais vantagens, tudo a cargo da CDP. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remuneração do dirigente sindical liberado será igual a do empregado da mesma categoria ou atividade profissional que tiver obtido maior ganho no mês anterior, corrigido. PARÁGRAFO SEGUNDO - Outros dirigentes, quando designados para substituir, por férias, os dirigentes sindicais efetivos também terão sua remuneração mensal paga pela CDP, na forma estabelecida no "caput" e no §1º desta cláusula. PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de renúncia ou vacância por qualquer motivo dos dirigentes sindicais liberados, a empresa liberará outro para substituí-lo. CLAUSULA L - APROVEITAMENTO DE TRABALHADORES - Aos empregados que tenham suas funções extintas ou que estejam disponíveis fica assegurada, para evitar dispensa, a pré-qualificação dos mesmos, adaptando-os para remanejamento nos setores operacional ou administrativo, atendendo à multifuncionalidade prevista na Lei nº 8.630/93. CLAUSULA LI - PASSO DE SAÍDA - Será fornecido passe de saída pelos chefes imediatos aos empregados que o solicitarem. CLAUSULA LIJ - ADICIONAL NOTURNO - é de 30% (trinta por cento) o percentual de acréscimo para remuneração de trabalho prestado em horário noturno. CLAUSULA LIJ - REFUSÃO DO QUARTEL - A CDP procederá à reforma nas instalações físicas do quartel da guarda portuária, no prazo de noventa dias. CLAUSULA LIV - RENDICAO DO FIEL - A CDP fará a rendição do Fiel II pelo

Fiel I, no horário das 11,00 às 13,00 horas e das 17,00 às 19,00 horas. PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços realizados no sábado à tarde serão realizados pelos fiéis I e II e pelos demais servidores lotados no referido armazém, sempre que a administração utilizar necessário. CLAUSULA LV - ENTREGA DE VALE-REFEICAO E TRANSPORTE - Os vale-transporte e vale-refeição serão distribuídos no dia do pagamento dos empregados da CDP. CLAUSULA LVI - ACIDENTE DE TRABALHO - SINDICANCIA - A CDP realizará, conjuntamente com a CIPA sindicância e pericia para apuração de responsabilidade em acidente de trabalho que envolva seus servidores e implique em prejuízo para a empresa, para o servidor ou para terceiros, da qual participarão os sindicatos demandantes. CLAUSULA LVII - PAGAMENTOS DA REMUNERAÇÃO - PRAZOS - O pagamento da remuneração mensal, sempre que possível, dar-se-á até o dia 25 do respectivo mês. CLAUSULA LVIII - TERMINAL PETROQUÍMICO DE ATRAPAR - LANCHE - EPI - A CDP fornecerá lanche, do qual constará necessariamente leite, bem como EPI adequados para as operações ocorridas no terminal petroquímico de Atrapar. CLAUSULA LIX - REVISAO DE NORMAS CONVENCIONAIS - A presente sentença normativa poderá ser aditada, revisada ou denunciada a qualquer tempo, mediante entendimento entre as partes acordantes, respeitadas as normas legais e as garantias aqui fixadas. CLAUSULA LX - MANUTENCAO DAS CLAUSULAS ANTERIORES - Ficam mantidas todas as cláusulas do acordo coletivo anterior, que serão devidamente transcritas. CLAUSULA LXI - VIGENCIA - A presente sentença normativa vigorará pelo prazo de doze meses, a contar de 1º de junho de 1994, sendo que as partes empenham a mesma a expressão dos artigos 611, 625 e 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo o SINDIGUAPOR e o SINDIGUAPOR ingressar em juízo com ação de cumprimento, em caso de não cumprimento de quaisquer das normas aqui constantes. CLAUSULA LXII - FORO - As partes elegem o foro da Cidade de Belém, Estado do Pará, como competente para dirimir eventuais questões. Custas na quantia de R\$200,00 sobre R\$10.000,00, para cada uma das partes.

Presidente: D^{ra} MARILDA MANDERLEY GUELHO, Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento os Ex^{as} Srs. Juizes: D^{rs}. Rosita Nassar, Hermes Tupinambá, Juizes Togados, D^r. Domenico Falesi, Juiz Empregador, Sr. José Severo, Juiz Empregador, Sr. José Teixeira, Juiz Empregado, Sr. Aguiinaldo Alcântara, Juiz Empregado, D^{ras}. Odete Alves, Joaquina Rebelo, Pastora Leal, Juizas Convocadas.

Procuradora do Trabalho: D^{ra} Anamaria Barbosa.

Belém, 29 de setembro de 1994

RUTH HELENA KLAUTAU
Secretária do Tribunal.

(G.Reg.6195)

PROCESSO TRT RO 9842/93

RECORRENTE : JOSÉ VALMAR BARROS
Advogado: Dr. José Benedito dos Prazeres Guimarães

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Almeida Barque e outros

DESPACHO

O recurso de fls. 258/263 atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Está firmado por advogado habilitado nos autos e interposto no prazo.

Insurge-se o recorrente contra a decisão regional que confirmou a sentença de 1º grau, indeferindo as seguintes parcelas: diferença salarial de subgerente a gerente; horas extras; adicional de transferência e os planos Bresser e Verão.

Quanto às parcelas de diferença salarial, horas extras e adicional de transferência, trata-se de matéria que, obrigatoriamente, exige o reexame de fatos e provas, impossibilitando a subida da revista. Quanto aos planos Bresser e Verão, os arestos trazidos para confronto, não são divergentes do entendimento expandido no v. Acórdão nº 4599/94, ao contrário, falam em "expressa negociação coletiva", e esta houve, estando tais parcelas quitadas, de acordo com as normas coletivas existentes nos autos, não podendo, portanto, ser acolhida a revista pelo pressuposto da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Intimar.

Belém, 9 de setembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT RO 5530/93

RECORRENTE : JOÃO BATISTA FIGUEIRA
Advogados: Dr. Francisco Brasil Monteiro e outros

RECORRIDO : HOTÉIS DO NORTE S/A-HONORSA
Advogado: Dr. José Célio Santos Lima

DESPACHO

A revista de fls. 275/289 atende aos pressupostos comuns de admissibilidade e está fundamentada.

Insurge-se o recorrente contra a decisão deste Regional que confirmou a sentença de 1º grau e requer sua reforma, a fim de que sejam julgadas procedentes as parcelas de: aviso prévio, horas extras, adicional noturno, sobreaviso, diferenças de salário com seus reflexos, férias, 13º salário, integração das parcelas "in natura" ao salário, diferença de horas extras, adicional noturno, de férias, de 13º salário, de repouso remunerado e depósitos do FGTS, bem como seja proclamada a ausência da justa causa para rompimento do vínculo empregatício. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Como se vê, a hipótese trata de matéria que, necessariamente, envolve o reexame de fatos e provas. Impossível a admissão da revista, ao teor do Enunciado 126 do Colendo TST.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Intimar.

Belém, 19 de setembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 7123/92

RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM

Adv.: Dr. Marcelo Meira Mattos e outro

RECORRIDOS: CARLOS RENASTO RAMOS SABAT, TEREZINHA DE JESUS BARILE DA SILVA, ANNYE DO SOCORRO ANDRADE NERY e RUI GUILHERME ARAÚJO GARCIA
Adv.: Dr. Fernando Correa de Guamá e outros

DESPACHO

I - O recurso está no prazo, foi firmado por advogado com habilitação nos autos e regular quanto ao preparo.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão do Regional que, considerando a reiterada jurisprudência do Pleno deste Tribunal, decretou a inconstitucionalidade de dispositivos da política econômica e deferiu ao recorrido diferenças salariais. Alega violação de lei e conflito jurisprudencial.

III - A hipótese, envolvendo interpretação, não dá ensejo à revista por violação. Entretanto, em se tratando da aplicação do IPC de março/90, matéria já sumulada, dou seguimento ao apelo em ambos os efeitos. Intime-se.
Belém, 14 de setembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT nº RO 6996/93

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA.
Advogado (s): Paulo Sergio Rodrigues de Moraes.

RECORRIDO : ANTONIO GUILHERME MOTA DA ROSA e OUTROS
Advogado (s): Olga Bayma e outros.

DESPACHO

O recurso de revista de fls.241/249 preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

Insurge-se a recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 e deferimento, pela E. 2ª Turma, de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90. Fundamenta-se nas alíneas a, b e c do art. 896 da CLT.

Tratando-se de matéria já sumulada, Enunciado 315/TST, admito a interposição da revista em ambos os efeitos. Intimar

Belém, 19 de setembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 2559/93

RECORRENTES: JARI CELULOSE S/A - ex-COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO Adv.: Dra. Simone Maria Palheta Pires e outros.

RECORRIDOS: OS MESMOS

DESPACHO

I - Os recursos de fls. 189/191 e 197/203 estão em ordem e questionam a decisão da E. 1ª Turma que, decretando a inconstitucionalidade de dispositivos da política econômica, deferiu ao reclamante diferenças salariais, excluída a equiparação e as limitações.

II - RECURSO DA RECLAMADA: Alegando violação legal e divergência jurisprudencial, insurgiu-se a empresa contra sua condenação em diferenças salariais. Seus argumentos referentes ao IPC de março/90 encontram amparo nas disposições do Enunciado nº 315/TST e dão respaldo à admissibilidade de seu apelo.

III - RECURSO DO RECLAMANTE: Com fundamento na alínea a do art. 896 consolidado, pretende seja reconhecida a equiparação salarial e deferida a respectiva diferença salarial.

A jurisprudência trazida para a configuração da divergência consegue evidenciar o alegado conflito jurisprudencial.

IV - Pelo exposto, dou seguimento a ambos os recursos no regular efeito. Intimar.

Belém, 14 de setembro de 1994.

ITAIR DA SILVA, PRESIDENTE

PROCESSO TRT nº RO 8218/93.

RECORRENTE: JARI CELULOSE S/A (COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO) Advogado(s): Simone Palheta Pires.

RECORRIDO: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS Advogado(s): Antonio Fernando da Silva e Silva.

DESPACHO

O recurso de revista de fls.129/133 preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

Insurge-se a recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 e deferimento, pela E. 2ª Turma, de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Tratando-se de matéria já sumulada, Enunciado 315/TST, admito a interposição de revista em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 19 de setembro de 1994.

ITAIR DA SILVA, Juiz Presidente

PROCESSO TRT nº RO 9036/93

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO Advogado: Ildefonso Pereira Guimarães Júnior

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ Advogado: Antonio dos Reis Pereira

RETIFICAÇÃO DE DESPACHO

O recurso de fls.95/97, interposto por entidade beneficiada pelo Decreto-Lei 779/69, apesar de estar em perfeita ordem, não merece prosperar devido ao v. Acórdão nº 3701/94 (fls. 86/88) ser decisão interlocutória, que não enseja a revista ao teor do Enunciado 214 do Colendo TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 20 de setembro de 1994.

ITAIR DA SILVA, Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 2478/93

RECORRENTE: MANOEL SANTANA MARTINS GONÇALVES DE OLIVEIRA Adv.: Dr. Miguel Gonçalves Serra

RECORRIDO: ESPÓLIO DE AGOSTINHO MONTEIRO FILHO Adv.: Dra. Joana D'Arc de Azevedo Miléo

DESPACHO

I - O recurso está em ordem quanto aos pressupostos comuns, tendo sido concedida isenção das custas pelo próprio acórdão recorrido (fls.211).

II - A Egrégia Turma, ao reformar a sentença de primeira instância, julgou procedente a reconvenção e improcedente a reclamação envolvendo pleito de verbas rescisórias, decorrentes de despedida indireta. Prevaleceu a tese do reclamado-reconvincente, que alegou abandono de emprego. Inconformado, o reclamante recorre de revista alegando violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - A matéria, contudo, não se presta à solução através da revista, dado o seu caráter eminentemente fático.

IV - Pelo exposto, e com fulcro no Enunciado nº 126/TST, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 20 de setembro de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO, PRESIDENTE (G.Reg. 5845)

JUSTIÇA DO TRABALHO

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A DOUTORA MARY ANNE ACATAUASSU CAMELIER MEDRADO, Juíza do Trabalho Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em exercício,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 01/11/94, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º. bloco, 2º. andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre os bens penhorados nos autos do Processo No. 5a. JCU-0998/91, em que são partes: JOSÉ MARIA DA SILVA AGUIAR, e EXITO VIAGENS E TURISMO LTDA, respectivamente, bem(ns) esse(s) a seguir discriminado(s):

- UM COMPUTADOR COM VISOR-TABRA, TR-200, No. 05894655, COM CPU, PROCESSADOR DE No. 05881 616, DA GERACÃO 286, COM TECLADO QC-TEST, COM WINCHSTER, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS)//
- UMA IMPRESSORA DE MARCA RIMA, XT-250, CPS FUNCIONANDO, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-600,00 (SEISCENTOS REAIS)////////

ORS: POR OCASIÃO DA PRAÇA, O(S) BEM(ENS) ACIMA SERÁ(O) REAVALIADO(S).

Quem pretender arrematar o dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora e no endereço supra, na Sede desta Junta, no endereço supra, ficando o cliente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na Sede desta Junta, Belém, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro, Eu, ... (Lucia Regina Veiga Silva), Técnica Judiciária, digitei. E eu, ... (Oscarina de Miranda Bruno) Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARY ANNE ACATAUASSU CAMELIER MEDRADO, Juíza Presidente em exercício (G.Reg. 6150)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 05/11/94, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º. bloco, 2º. andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre os bens penhorados nos autos do Processo No. 5a. JCU-0380/92, em que são partes: FRANCISCO CARLOS SILVA DO CARMO e PAULO ROBERTO QUARESMA, respectivamente, bem(ns) esse(s) a seguir discriminado(s):

- UM FREEZER MARCA MONALIZA, CAPACIDADE P/ 400L, COM DUAS TAMPAS, REVESTIDO EXTERNA-MENTE COM ALUMÍNIO RUGADO, 115 VOLTS, SEM NO. DE SÉRIE OU OUTRA NUMERAÇÃO VISÍVEL, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)////////
- UM FREEZER MARCA MONALIZA, CAPACIDADE P/300 L, COM UMA TAMPA, REVESTIDO EXTERNA-MENTE COM ALUMÍNIO RUGADO, 115 VOLTS, SEM NO. DE SÉRIE OU OUTRA NUMERAÇÃO VISÍVEL, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-300,00 (TREZENTOS REAIS)
- TRÊS CONGELADORES MARCA PROSDÔCIMO, COR BRANCA, NO ESTADO, AVALIADO, CADA UM, EM R\$-25,00 (VINTE E CINCO REAIS)////////
- DOIS CONGELADORES MARCA CONSUL, COR BRANCA NO ESTADO, AVALIADO, CADA UM, EM R\$-25,00 (VINTE E CINCO REAIS)////////
- UM CONGELADOR MARCA CLIMAX, EM ALUMÍNIO, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-25,00 (VINTE E CINCO REAIS)////////

ORS: POR OCASIÃO DA PRAÇA OS BENS SERÃO REAVALIADOS.

Quem pretender arrematar o dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora e no endereço supra, ficando o cliente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na Sede desta Junta, Belém, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro, Eu, ... (Lucia Regina Veiga Silva), Técnica Judiciária, digitei. E eu, ... (Oscarina de Miranda Bruno) Diretora de Secretaria, subscrevi.

ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA, Juiz Presidente (G.Reg. 6155)

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR FRANCISCO PEDRO JUCA, JUIZ DO TRABALHO NA PRESIDÊNCIA DA SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM,

FAÇO SABER A TODOS QUANTOS DO PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE NOTÍCIAS TIVEREM QUE NO DIA 04.11.94, ÀS 14 HORAS, NA SEDE DESTA JUNTA, LOCALIZADA NA TRAV. D. PEDRO I, 750, 3º BLOCO, 3º ANDAR, SERÁ LEVADO A PÚBLICO O PREGÃO DE VENDA E ARREMATÇÃO A QUEM OFERECER O MAIOR LANCE ADS BENS PENHORADOS NOS AUTOS DO PROCESSO 63JCJ-1086/89. ENTRE PARTES: JORGE BATISTA DE OLIVEIRA, EXEQUENTE, E COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EXECUTADO, QUE SE ENCONTRAM NO DEPÓSITO PÚBLICO DO TRT DA QI TAVA REGIÃO, SENDO O SEGUINTE: HUM(1) APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA SPRINGER DE 12000 BTUs, VALOR ATRIBUÍDO: R\$-300,00 (TREZENTOS REAIS). HUM(1) MÁQUINA DE DACTILOGRAFIA ELETRÔNICA, MARCA IBM, COR AZUL MARINHO, VALOR ATRIBUÍDO: R\$-200,00 (DUZENTOS REAIS). HUM(1) GELADEIRA DUPLEX - MARCA BRASTEMP, COR BRANCA, VALOR ATRIBUÍDO: R\$-1.000,00 (MIL REAIS). QUEM PRETENDER ARREMATAR DITOS BENS, DEVERÁ COMPARECER NO DIA, HORA E LOCAL ACIMA MENCIONADO FICANDO O CLIENTE DE QUE DEVERÁ GARANTIR O LANCE COM O VALOR CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DE SEU VALOR. E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, É PASSADO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ E AFIIXADO EM LOCAL DE COSTUME NA SEDE DESTA JUNTA, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO, EU, ... (Francisco Pedro Jucá) Juiz do Trabalho, digitei. E eu, ... (José Cavalcante de Souza) Diretor de Secretaria, subscrevi.

FRANCISCO PEDRO JUCA, Juiz do Trabalho (G.Reg. 6154)

13ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A DOUTORA MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO, JUÍZA DO TRABALHO, PRESIDENTE DA MM. DÉCIMA TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM,

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE NOTÍCIAS TIVEREM QUE ATRAVÉS DESTE EDITAL FICA NOTIFICADO O RECLAMADO ANTONIO COELHO DA SILVA & CIA. LDA., ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA COMPARECER PERANTE ESTA MM. 13ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, LOCALIZADA NA AV. SENADOR LE MOS Nº 734 - PRAÇA BRASIL, NO DIA 21.11.94, ÀS 16:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA RELATIVA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA PELO RECLAMANTE RUI FRANCISCO FERRANDE S AUTOS DO PROCESSO Nº 138JCJ- 194/94. O NAO COMPARECIMENTO DO RECLAMADO A REFERIDA AUDIÊNCIA IMPORTARÁ O JULGAMENTO DA QUESTÃO A SUA REVELIA E NA APLICAÇÃO DA PENNA DE CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO. E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, É PASSADO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NO D.O.E. DO PARÁ, E AFIIXADO EM LOCAL DE COSTUME NA SEDE DESTA JUNTA, NA AV. SEN. LEMOS, Nº 734 - PRAÇA BRASIL. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO, EU, ... (MARIA QUBTROZ) AUXILIAR JUDICIÁRIO, LAVREI O PRESENTE. E EU, ... (ANA MARGARIDA DANTAS REIS), DIRETORA DE SECRETARIA, SUBSCREVI. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO, JUÍZA DO TRABALHO PRESIDENTE DA MM. 13ª JCU DE BELÉM (G.Reg. 6179)